



## SESSÃO PÚBLICA

### **Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Reapresentação. Prestação de contas anteriormente apreciada e rejeitada. Impossibilidade. Extinção do processo.**

A jurisprudência do TSE é no sentido de que a extemporaneidade na apresentação das contas não configura irregularidade capaz de ensejar o não-conhecimento da prestação. Tal entendimento é observado nos casos em que há prestação de contas extemporânea e não em contas já julgadas. É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Não é possível a demonstração do dissídio jurisprudencial por meio de simples remissão a julgados paradigmas colacionados na peça do recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 4.536/MA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 31.8.2004.*

### **Agravo regimental. Medida cautelar. Eleições 2004. Propaganda antecipada. Distribuição dos feitos por prevenção.**

Matéria que diz respeito à economia interna dos tribunais e que, para ser legítima, deve obediência aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.378/BA, rel. Min. Gilmar Mendes em 31.8.2004.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Promoção pessoal. Divergência jurisprudencial. Caracterizada.**

Não se depreendendo qualquer relação com candidatura em disputa no pleito que se avizinhava, de modo a se inferir pretensões diversas daquelas expressamente mencionadas, considera-se que não houve propaganda eleitoral, mas mera promoção pessoal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.765/PR, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 2.9.2004.*

### **\*Agravo de instrumento. Eleições 2004. Acórdão. Agravo regimental. Erro grosseiro. Fungibilidade. Ausência. Provimento negado.**

A interposição de agravo regimental contra acórdão anuncia erro grosseiro, o qual afasta a aplicação do princípio

da fungibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.545/PA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 2.9.2004.*

*\*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.546/PA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 2.9.2004.*

### **Recurso especial. Agravo regimental. Ausência do interrogatório do acusado.**

Não viola o devido processo legal os atos praticados na vigência anterior do art. 359, CE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.523/AL, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 2.9.2004.*

### **Embargos de declaração. Alegação de omissão para aplicar efeitos modificativos. Inexistência. Prequestionamento.**

Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. Embargos conhecidos porque tempestivos, mas rejeitados. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.695/AM, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 2.9.2004.*

### **Agravo regimental. Recurso especial. Seguimento negado. Fundamentos não infirmados.**

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados. Não viola dispositivo constitucional, decisão que nega seguimento a recurso especial, por estarem suas razões em dissonância com jurisprudência e súmulas (art. 36, § 6º, RITSE). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial nº 21.621/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 2.9.2004.*

### **Agravo regimental. Recurso especial. Direito de resposta. Veiculação. Emissora de rádio. Opinião contrária a candidato. Críticas ao desempenho do administrador. Ausência de ofensa à honra.**

Não caracteriza ofensa à honra nem enseja direito de resposta a opinião desfavorável de locutor de emissora

que se refere ao desempenho do administrador por suas desvirtudes e equívocos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.711/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 2.9.2004.*

**Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. Anuênciamos dos beneficiários. Descabimento da alegação de violação ao princípio da igualdade.**

A jurisprudência do TSE é no sentido de que resulta caracterizada a captação de sufrágio quando o beneficiário anui às condutas abusivas e ilícitas capituladas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos de seu convencimento. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, em 2.9.2004.*

**Recurso especial. Eleições 2004. Decisão unipessoal. Embargos declaratórios. Re却imento. Agravo regimental.**

Decisão unipessoal haverá de ser impugnada mediante agravo regimental. Apenas a retirada de toda a propaganda ilegal elidiria a incidência da multa. O recolhimento parcial não basta para tanto. A supressão de material propagandístico só é viável na hipótese de publicidade fixa (cartazes, faixas, banners, outdoors), que permita definir o local de sua colocação. Nega-se provimento a agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.645/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 2.9.2004.*

**Comunicação de infração penal. Inexistência. Arquivamento.**

Ausente a comprovação da prática de qualquer ilegalidade a configurar ilícito penal eleitoral, consoante as razões invocadas pelo Ministério Pùblico, impõe-se o arquivamento da comunicação. Unânime.

*Reclamação nº 211/AC, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 31.8.2004.*

**Propaganda partidária. Cadeia estadual. Alegação de desvirtuamento. Veiculação de ofensas. Direito de resposta. Competência. Tribunal Superior Eleitoral. Julgamento. Reclamação.**

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral o julgamento dos feitos relacionados com infrações às normas que disciplinam a propaganda partidária, quando por ele autorizada a respectiva transmissão. Reconhecida pelo Tribunal Superior

Eleitoral a improcedência da representação na qual se alegara a veiculação de ofensas no programa partidário que dão fundamento ao presente feito, julga-se prejudicada a reclamação. Unânime.

*Reclamação nº 233/PA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 31.8.2004.*

**Recurso em mandado de segurança. Redução do número de cadeiras da Câmara Municipal. Ação civil pública. Necessidade do trânsito em julgado da decisão.**

Consta dos autos que não ocorreu o trânsito em julgado a decisão prolatada na ação civil pública que reduziu o número de cadeiras da Câmara Municipal de Mairinque/SP. Se a quantidade de vagas for questionada na Justiça Comum, esse número somente perderá definitivamente efeito por decisão com trânsito em julgado. Isto é, até que isso ocorra, deve ser observado o número anteriormente fixado. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Mandado de Segurança nº 273/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 31.8.2004.*

**Recurso em mandado de segurança. Decisão de relator. Recurso ordinário. Não-cabimento.**

Contra decisão monocrática de relator, em mandado de segurança impetrado no TRE, incabível recurso ordinário para o TSE. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso em Mandado de Segurança nº 293/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 31.8.2004.*

**Recurso especial. Eleição 2000. Recurso. Candidato eleito. Diplomação. Negada. Incidência do art. 15, III, da CF.**

Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude dos seus direitos políticos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.427/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.9.2004.*

**Recurso especial. Eleição 2002. Propaganda eleitoral. Rádio. Horário normal. Afronta à lei (art. 45, III e IV, da Lei das Eleições). Representação. Intempestividade.**

O prazo para a propositura de representação (art. 96 da Lei das Eleições), quando se tratar de propaganda realizada na programação normal das emissoras, é de 48 horas. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.599/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.9.2004.*

**\*Recurso especial. Sentença mantenedora de inscrição eleitoral. Possibilidade de recurso. Art. 80 do Código Eleitoral.**

Cabe recurso, no prazo de três dias, contra decisão de juiz eleitoral que mantém a inscrição eleitoral. A Lei Eleitoral não restringe a interposição de recurso aos casos

de cancelamento de registro. A exegese do art. 80 do Código Eleitoral deve ser extensiva. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.611/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, em 31.8.2004.*

\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 21.612/MG; 21.618/MG; 21.619/MG; 21.634/MG a 21.638/MG e 21.643/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, em 31.8.2004.

**Recurso especial. Cabimento de recurso contra decisão de juiz eleitoral. Arts. 29, II, a, e 80 do Código Eleitoral. Apelo provido.**

Ao delegado de partido é facultado recorrer não só da sentença de exclusão, mas ainda da que mantém a inscrição eleitoral (art. 80 c.c. o art. 29, II, a, do Código Eleitoral). O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para interpor o recurso de que trata o art. 80 do Código Eleitoral. Hipótese em que se deixa de apreciar a alegada violação do art. 5º, *caput*, LIV, da Constituição Federal, por falta de prequestionamento (súmulas nºs 282 e 356/STF). Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.644/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.9.2004.*

**Eleição 2004. Propaganda eleitoral extemporânea. Outdoors. Inexistência. Adesivos em veículo. Falta de comprovação do prévio conhecimento.**

Mensagens de felicitações em *outdoors*, contendo apenas o nome do candidato, sem conotação eleitoral, não são consideradas propaganda eleitoral, mas ato de promoção pessoal. Para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, é necessário o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda tida como irregular. Impossível o reexame de matéria fática na via do recurso especial, a teor das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.688/ES, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.9.2004.*

**Propaganda partidária. Cadeia estadual. Alegação de desvirtuamento. Trucagem. Não-ocorrência. Promoção pessoal e de caráter eleitoral.**

A exploração de matérias amplamente divulgadas pela imprensa, pertinentes a ações de administradores públicos, ainda que lhes imputando qualificação desprimatorosa, revelam interesse político-comunitário e constituem crítica de natureza política, o que afasta a ocorrência de ofensa às prescrições legais relativas à propaganda partidária. Não configurada, na espécie, a utilização de recursos para distorcer ou falsear os fatos. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

*Representação nº 653/PA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.9.2004.*

**Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral.**

**Ilegitimidade ativa. Imprestabilidade da prova. Decadência. Rejeição das preliminares. Improcedência.**

O órgão de direção nacional tem legitimidade para representar o partido político em qualquer grau de jurisdição da Justiça Eleitoral. A prova de infração às normas de propaganda partidária se materializa na transcrição do programa impugnado, não importando prejuízo ao representado o fato de ter sido a fita fornecida pelo partido representante, sobretudo quando por aquele apresentada peça de defesa por meio da qual se sustenta a licitude do teor da propaganda. Não são aplicáveis, em sede de propaganda partidária, os prazos decadenciais previstos em lei para a propaganda eleitoral. É lícita a exploração do desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

*Representação nº 654/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 31.8.2004.*

**Propaganda partidária. Cadeia estadual. Competência. Tribunal Superior Eleitoral. Alegação de desvirtuamento. Trucagem. Não-ocorrência. Promoção pessoal e de caráter eleitoral. Improcedência.**

O Tribunal Superior Eleitoral é competente para julgar os feitos relacionados com infrações às normas que disciplinam a propaganda partidária, quando por ele autorizada a respectiva transmissão. A exploração de matérias amplamente divulgadas pela imprensa, pertinentes a ações de administradores públicos, ainda que lhes imputando qualificação desprimatorosa, revelam interesse político-comunitário e constituem crítica de natureza política, o que afasta a ocorrência de ofensa às prescrições legais relativas à propaganda partidária. Não configurada, na espécie, a utilização de recursos para distorcer ou falsear os fatos. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

*Representação nº 676/PA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 31.8.2004.*

**Propaganda partidária. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral. Pré-candidato. Cassação do direito de transmissão. Veiculação de ofensas. Parcial procedência. Direito de resposta.**

A exposição de filiado em programa de propaganda partidária é lícita desde que voltada à divulgação de ações concretas da agremiação política. Convertido o espaço da propaganda à exclusiva promoção pessoal de determinado filiado, pré-candidato a mandato eletivo, com nítido caráter de campanha eleitoral, caracteriza-se o desvio de finalidade, sujeitando-se o infrator à perda do direito de transmissão em tempo correspondente. Não configuradas ofensas à honra do partido ou de seus filiados, indefere-se o direito de resposta. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente, em parte, a representação. Unânime.

*Representação nº 679/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.9.2004.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **Consulta. Matéria eleitoral. Parte legítima. Transferência de recursos. Municípios. Vedaç<sup>ão</sup>.**

Por força do disposto no art. 73, VI, *a*, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, é vedado à União e aos estados, até as eleições municipais, a transferência voluntária de recursos aos municípios – ainda que constitua objeto de convênio ou de qualquer outra obrigação preexistente ao período – quando não se destinem à execução já fisicamente iniciada de obras ou serviços, ressalvadas unicamente as hipóteses em que se faça necessária para atender a situação de emergência ou de calamidade pública. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.119/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 31.8.2004.*

### **Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB). Comissão Executiva Nacional. Prestação de contas referente ao exercício de 1998. Pedido de reconsideração.**

Impõe-se a manutenção da decisão impugnada, em todos os seus termos, se as alegações contrariarem as provas nos autos e se delas não se colher o substrato mínimo necessário à identificação das omissões ou das controvérsias apontadas no pedido de reconsideração. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de reconsideração. Unânime.

*Pedido de Reconsideração na Petição n<sup>o</sup> 823/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 31.8.2004.*

### **Prestação de contas. Partido Humanista da Solidariedade (PHS). Reconsideração. Aprovação com ressalvas.**

Cumpridas as exigências legais, aprova-se, com ressalvas, a prestação de contas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), relativas ao exercício financeiro de 2000. Unânime.

*Petição n<sup>o</sup> 1.011/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 2.9.2004.*

### **Petição. Partido Verde (PV). Prestação de contas referente ao exercício de 2000.**

Aprovam-se as contas do PV, relativas ao exercício de 2000, com a ressalva de que, nas futuras prestações de contas, o partido discrimine as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir controle da Justiça Eleitoral. Unânime.

*Petição n<sup>o</sup> 1.015/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 31.8.2004.*

### **TRE/MS. Relação de localidades de difícil acesso. Apreciação. Tribunal Superior Eleitoral. Determinação. Concessão. Diárias.**

Aprova-se a proposta do TRE/RS para ampliação do número de zonas consideradas como de difícil acesso, para os fins previstos na Res.-TSE n<sup>o</sup> 20.251/98. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.189/MS, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.9.2004.*

### **Força Federal. TRE/TO. Solicitação. TSE. Requisição. Competência.**

Compete ao TSE requisitar força federal, solicitada pelos tribunais regionais, necessária para garantir a realização das eleições. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.288/TO, rel. Min. Carlos Velloso, em 31.8.2004.*

### **Inelegibilidade. Responsáveis por contas julgadas irregulares. Natureza insanável. Caracterização. Não-conhecimento.**

Compete à Justiça Eleitoral examinar, no julgamento do pedido de registro de candidatura, a natureza insanável da irregularidade determinante da rejeição de contas. Indagações não conhecidas. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.291/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.8.2004.*

### **Força Federal. TRE/AL. Solicitação. TSE. Requisição. Competência.**

A comprovação da impossibilidade de manutenção da ordem pela Polícia Militar do Estado, em face da insuficiência de efetivos, impõe o deferimento do pedido de requisição de tropas federais. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição de Força Federal. Unânime

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.295/AL, rel. Min. Gilmar Mendes, em 2.9.2004.*

### **Força Federal. TRE/AM. Solicitação. TSE. Requisição. Competência.**

Mostrando-se fundado o receio de perturbação da ordem durante o transcurso das eleições, há de se deferir a requisição de Força Federal. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.298/AM, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 31.8.2004.*

### **TRE/RN. Juiz. Afastamento. Art. 30, III, do Código Eleitoral. Homologação.**

Homologa-se afastamento de juízes de suas funções jurisdicionais comuns, diante da necessidade de dedicação exclusiva à Justiça Eleitoral. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.299/RN, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 2.9.2004.*

### **TRE/PE. Juiz. Afastamento. Justiça Comum. Homologação.**

Homologa-se o afastamento do juiz eleitoral Eudes dos Prazeres França – titular da 9<sup>a</sup> Zona Eleitoral e encarregado de fiscalizar a propaganda no Recife – das funções que exerce na Justiça Comum, a partir de 18.8.2004 até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições de 2004 (art. 1<sup>º</sup>, *caput*, da Resolução-TSE n<sup>o</sup> 21.842), a fim de que se dedique, com exclusividade, à Justiça Eleitoral. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.300/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, em 2.9.2004.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 165, DE 1º.7.2004**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA N<sup>o</sup> 165/SP**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**EMENTA:** Agravo regimental. Ação rescisória.

Acórdão regional. Condição de elegibilidade. Negativa de seguimento.

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral julgar originalmente ação rescisória nos casos de inelegibilidade somente dos seus julgados.

Agravo desprovido.

**DJ de 3.9.2004.**

### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 260, DE 3.8.2004**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO N<sup>o</sup> 260/PA**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Omissão.

Não-ocorrência. Rejeitados.

**DJ de 3.9.2004.**

### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 479, DE 3.8.2004**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS N<sup>o</sup> 479/MG**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**EMENTA:** Agravo regimental. *Habeas corpus*.

Ação penal. Trancamento. Conduta. Atipicidade. Provas. Análise aprofundada. Impossibilidade. Provimento negado.

Não são suscetíveis de apreciação, em sede de *habeas corpus*, questões envolvendo fatos complexos e controvertidos, dependentes de prova. Precedentes.

**DJ de 27.8.2004.**

### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 482, DE 17.6.2004**

#### **HABEAS CORPUS N<sup>o</sup> 482/PR**

**RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Falsidade documental. Prestação de contas. Arts. 350 do Código Eleitoral e 20 e 21 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. O crime formal do art. 350 do Código Eleitoral, presente a prestação de contas regida pela Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, pressupõe ato omissivo ou comissivo do agente, ou seja, haver subscrito o documento no qual omitida declaração ou inserida declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

**DJ de 27.8.2004.**

### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 744, DE 8.6.2004**

#### **RECURSO ORDINÁRIO N<sup>o</sup> 744/SP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Investigação judicial. Sindicato. Revista. Publicação. Entrevista. Editor. Opi-

nião. Matéria de caráter informativo. Fato isolado. Potencialidade. Influência. Resultado. Eleições. Ausência. Abuso do poder econômico. Não-configuração. Documentos. Requisição. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência.

Prévio conhecimento. Candidato. Condutas praticadas pelo beneficiário. Ciência. Comprovação.

Declaração. Jornalistas. Art. 368 do Código de Processo Civil.

Propaganda eleitoral irregular e doação indireta vedada. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

Recurso conhecido e provido.

1. Indeferimento de requisição de documentos não configura cerceamento de defesa quando a parte tem ou poderia ter acesso às informações solicitadas.

2. Se o próprio candidato concedeu a entrevista que foi publicada, está comprovada sua prévia ciência.

3. Quando documento particular contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato, conforme dispõe o parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil.

4. A campanha eleitoral, que é uma sucessão de atos e de meios de propaganda, não pode ser custeada por sindicatos.

5. A revista de um sindicato tem como finalidade informar os filiados sobre assuntos de seu interesse, entre os quais podem encontrar-se matérias relativas a candidatura de um de seus membros.

6. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a potencialidade do fato em influenciar o resultado do pleito, o que um fato isolado não é hábil a caracterizar.

7. A existência de excesso na publicação que possa configurar propaganda eleitoral irregular assim como eventual doação indireta a candidatos devem ser apuradas por meio da representação prevista no art. 96 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

**DJ de 3.9.2004.**

### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 758, DE 12.8.2004**

#### **RECURSO ORDINÁRIO N<sup>o</sup> 758/AC**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Potencialidade. Não-caracterização. Negado provimento.

I – Segundo a jurisprudência desta Corte, alterada desde o julgamento do REspe n<sup>o</sup> 19.571/AC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.8.2002, na ação de investigação judicial eleitoral, deixou de se exigir que fosse demonstrado o nexo de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito, bastando para

a procedência da ação a “indispensável demonstração – posto que indiciária – da provável influência do ilícito no resultado eleitoral (...”).

II – O TSE admite que os jornais e os demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, sendo punível, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, os excessos praticados. Precedente.

**DJ de 3.9.2004.**

#### **ACÓRDÃO Nº 782, DE 8.6.2004**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 782/SP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Investigação judicial. Candidatos a deputado estadual e federal. Médicos integrantes do Conselho Regional de Medicina. Jornal da categoria. Matéria. Notícia. Candidatura. Abuso do poder econômico. Não-configuração. Propaganda eleitoral irregular. Doação indireta a candidatos. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Inépcia da inicial. Art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1. Não se verifica inépcia da inicial quando há estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados.

2. O litisconsórcio passivo necessário decorre expressamente de lei ou da natureza da relação jurídica, conforme dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil, e somente se aplica aos casos em que a decisão da causa possa alcançar aquele que teria sua esfera jurídica substancialmente alterada, devendo, assim, figurar no feito.

3. Na investigação judicial eleitoral, o litisconsórcio é simples, sendo a conduta de cada representado examinada de forma autônoma e independente, ainda que o fato que embasa a ação seja único, não se exigindo, necessariamente, que o julgamento deva ser uniforme em relação a todos os candidatos, como ocorre no litisconsórcio unitário.

4. Se o abuso do poder econômico for decorrente de matéria divulgada em periódico, é despicienda a realização de perícia para averiguar o custo da publicação porque o que se deve considerar é a potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, e não o valor gasto com a publicação.

5. Nas ações de investigação judicial eleitoral e impugnação de mandato eletivo há distinção de procedimentos e de objetos.

6. Não há nulidade de decisão, por falta de fundamentação, por não ter sido tratada individualmente a situação de cada investigado, se as circunstâncias do caso forem idênticas para todos os representados.

7. Pessoa jurídica não pode figurar no pólo passivo de investigação judicial, na medida em que não poderá ela sofrer as sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido: Acórdão nº 717, relator Ministro Peçanha Martins.

8. O art. 24 da Lei nº 9.504/97, que diz respeito à proibição de partido, candidato e coligação receberem

doação das pessoas referidas nesse dispositivo, não é constitucional, uma vez que esse preceito não estabelece hipótese de inelegibilidade.

9. É legítimo a conselho profissional informar a seus filiados que determinados integrantes da categoria estão pleiteando cargo eletivo, sendo, entretanto, vedado às entidades de classe fazer ou patrocinar atos de campanha eleitoral.

10. Pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a potencialidade de influência no pleito.

11. Eventual prática de propaganda eleitoral irregular ou doação indireta aos candidatos deverá ser apurada e punida por meio da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Recursos ordinários providos a fim de julgar improcedente a investigação judicial.

**DJ de 3.9.2004.**

#### **ACÓRDÃO Nº 1.363, DE 29.6.2004**

#### **MEDIDA CAUTELAR Nº 1.363/MG**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Medida cautelar. Pedido liminar. Recurso. Efeito suspensivo. Ausência de requisito. Caráter satisfatório. Indeferimento.

A concessão de liminar em cautelar, visando atribuir efeito suspensivo a recurso, não pode prescindir da aferição dos seus requisitos. Ausente qualquer deles, é de se indeferir o pedido.

Ante o nítido caráter satisfatório e a irreversibilidade que decorreria de seu acolhimento, impõe-se o indeferimento da postulação liminar e da própria medida cautelar.

**DJ de 27.8.2004.**

#### **ACÓRDÃO Nº 1.364, DE 3.8.2004**

#### **AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.364/CE**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Medida cautelar. Agravo regimental. Não infirmada a decisão recorrida. Negado provimento.

**DJ de 27.8.2004.**

#### **ACÓRDÃO Nº 3.144, DE 17.6.2003**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.144/MS**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Enunciado nº 267 da súmula do STF. Incidência.

O mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio.

Não-conhecimento.

**DJ de 27.8.2004.**

#### **ACÓRDÃO Nº 3.191, DE 3.8.2004**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.191/RN**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Resolução-TSE nº 21.702/2004. Número de vereadores para a

legislatura 2005/2008. Art. 29, IV, da Constituição da República. Liminar. Indeferimento. Enunciado n<sup>o</sup> 622 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental.

Os fundamentos trazidos não são suficientes para modificar a decisão atacada.

Negado provimento.

**DJ de 27.8.2004.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.411, DE 12.8.2004**

**AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.411/MS**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo. Propaganda partidária. Cassação de programa. Execução de decisão judicial após o trânsito em julgado. Ausência de violação a dispositivo legal. Negado provimento.

I – É assente na jurisprudência desta Corte que a cassação do direito de transmissão (art. 45, § 2º, da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95) recairá sobre programa partidário com exibição prevista para o semestre seguinte ao trânsito em julgado da decisão (Rp n<sup>o</sup> 244/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* 8.2.2000).

II – Independe de pedido de execução o cumprimento do acórdão que determina a aplicação da pena prevista no art. 45, § 2º, da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95, após seu trânsito em julgado.

**DJ de 3.9.2004.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.621, DE 15.6.2004**

**AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.621/MG**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Formação do instrumento. Ausência de peças. Recurso não conhecido.

Incumbe ao agravante a correta formação do agravo, realizando a juntada da cópia dos documentos necessários para a compreensão da controvérsia ou solicitando à Secretaria do Tribunal Regional que faça o traslado das peças que indicar, recolhendo os valores devidos (Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.477/2003).

**DJ de 3.9.2004.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.629, DE 3.8.2004**

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.629/PB**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Negativa de seguimento.

Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada.

Não-provimento.

**DJ de 3.9.2004.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.679, DE 12.8.2004**

**AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.679/PE**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Eleição 2004. Inserções estaduais. Veiculação de propaganda eleitoral extemporânea. Recurso especial provido.

I – Na representação proposta com fundamento no art. 36 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, em face da ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário, não é exigida a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o partido e o beneficiário da propaganda irregular veiculada.

II – Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, na representação fundada na violação ao art. 45 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95, de competência do juiz corregedor, não há como aplicar multa ao representado, por ausência de previsão no citado artigo, cabendo apenas a cassação da transmissão a que faria jus o partido no semestre seguinte.

III – Também assente no TSE que a propaganda eleitoral extemporânea, difundida em programa partidário (Lei n<sup>o</sup> 9.096/95), permite a aplicação de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições na representação fundada na violação do art. 36 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, de competência do juiz auxiliar nas eleições estaduais e federais e dos juízes eleitorais nas eleições municipais.

**DJ de 3.9.2004.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.695, DE 3.8.2004**

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.695/AM**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Negativa de seguimento.

Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada.

Não-provimento.

**DJ de 27.8.2004.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 21.393, DE 3.8.2004**

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 21.393/BA**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Decisão. Junta eleitoral. Erro material. Recurso. Prazo. O recurso contra decisão de junta eleitoral versando sobre ata geral de apuração deve ser interposto no prazo do art. 258 do Código Eleitoral.

**DJ de 27.8.2004.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 21.438, DE 15.6.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 21.438/MG**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, inciso I, do Código Eleitoral. Filiação partidária. Processo específico. Cancelamento das filiações. Posterioridade ao registro. Anterioridade às eleições. Recurso especial retido. Legitimidade. Assistência. Partido político. Prejudicado. Condição de elegibilidade. Impossibilidade.

O recurso contra expedição de diploma só é cabível nos casos de inelegibilidade.

Recurso especial conhecido e provido.

**DJ de 27.8.2004.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 21.439, DE 15.6.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 21.439/MG**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso contra expedição de diploma. Filiação partidária. Processo específico. Cancelamento das filiações. Posterioridade. Registro. Anterioridade. Eleições.

Art. 262, inciso I, do Código Eleitoral. Condição de elegibilidade. Falta de previsão. Impossibilidade.

1. O recurso contra expedição de diploma só é cabível nos casos de inelegibilidade.

Recurso conhecido e provido.

**DJ de 27.8.2004.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 21.509, DE 12.8.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 21.509/MG**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2000. Ação de investigação judicial eleitoral. Embargos com efeitos modificativos. Excepcionalidade. Recurso provido.

**DJ de 3.9.2004.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 21.520, DE 12.8.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 21.520/MS**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Ausência de defesa prévia. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Inexistência de violação de disposição legal e de dissídio jurisprudencial. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Negado provimento ao apelo.

I – A não-apresentação de defesa prévia não constitui causa de nulidade do processo, uma vez que sua apresentação é facultativa. Nesse sentido, RHC n<sup>o</sup> 54.431, Plenário, HC n<sup>o</sup> 51.463, 2<sup>a</sup> Turma, HC n<sup>o</sup> 69.034, 1<sup>a</sup> Turma, todos do STF.

II – Violção do art. 386, III, Código de Processo Penal. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Súmulas n<sup>os</sup> 279/STF e 7/STJ.

III – Dissídio que não restou caracterizado.

**DJ de 3.9.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.857, DE 3.8.2004**

**PETIÇÃO N<sup>o</sup> 1.391/SP**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Prestação de contas. Eleição 1998. Candidata à Presidência da República. Notificação ao partido e à candidata para suprirem as falhas apontadas pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep). Inércia. Impossibilidade de se aferir a regularidade. Desaprovação.

**DJ de 31.8.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.868, DE 3.8.2004**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N<sup>o</sup> 19.258/RN**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Regularização de situação eleitoral. Fechamento do cadastro. Inviabilidade de inclusão em folha de votação. Exercício do voto. Registro de candidatura. Impossibilidade.

A inviabilidade de imediata regularização da inscrição, de forma a assegurar que conste em folha de votação, impossibilita o gozo das prerrogativas inerentes à condição de eleitor.

Regularização que somente poderá ser requerida após a reabertura do cadastro.

**DJ de 31.8.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.870, DE 3.8.2004**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N<sup>o</sup> 19.262/SP**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Processo de votação. Identificação do eleitor. Possibilidade de utilização fraudulenta de títulos eleitorais irregularmente retirados de posto de alistamento. Medidas assecuratórias da lisura e da legitimidade da votação. Ampla divulgação.

Constatada a subtração de títulos eleitorais, que poderá vir a comprometer a regularidade do processo de votação e, consequentemente, o próprio resultado das eleições no município, determina-se seja exigida, antes da admissão do eleitor ao exercício do voto, apresentação, além do título, quando dele dispuser, de documento oficial que comprove sua identidade, vedada a utilização de certidões de nascimento ou casamento.

Medida cuja divulgação incumbirá ao juízo eleitoral da zona com jurisdição sobre o município, a ser promovida da forma mais ampla possível, de modo a não causar prejuízo ao regular exercício do voto.

**DJ de 27.8.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.872, DE 5.8.2004**

**PETIÇÃO N<sup>o</sup> 1.480/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Petição. Multas eleitorais. Anistia. Restituição regulamentada pela Resolução-TSE n<sup>o</sup> 21.313/2002. Correção monetária. Incidência.

A anistia implica a extinção da penalidade. O anistiado se coloca na mesma situação de quem pagou indevidamente.

A devolução deve ser integral, considerando-se a correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, e o principal, já devolvido.

Procedimento de atualização determinado.

Pedido deferido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E).

**DJ de 31.8.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.880, DE 12.8.2004**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N<sup>o</sup> 19.186/AM**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**  
**EMENTA:** Eleitoral. Processo administrativo. Presidente de Tribunal Regional Eleitoral. Pedido de orientação acerca da hipótese de desincompatibilização dos titulares da chefia dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. Incidência do art. 80 da Constituição Federal.  
 1. Tratando-se de vacância originária de causa não eleitoral, ou seja, não decorrente de cassação de mandato ou de diploma, deverá ser observado o que dispõe a Lei Orgânica do Município e, por analogia, o art. 80 da Constituição Federal.  
 2. Havendo previsão na Lei Orgânica Municipal de assunção ao cargo de prefeito por parte de juiz eleitoral, deverá, então, ser designado juiz substituto para o exercício das funções eleitorais, a quem é devido o pagamento da gratificação eleitoral.  
 3. Ao juiz eleitoral que assume a chefia do Poder Executivo Municipal não é devida a gratificação eleitoral,

uma vez que permanece vinculado à magistratura estadual, sendo sua remuneração custeada na forma prevista pela Lei de Organização Judiciária Estadual.  
**DJ de 31.8.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.888, DE 17.8.2004**  
**CONSULTA N<sup>o</sup> 1.107/DF**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
**EMENTA:** Consulta. Matéria eleitoral. Parte legítima. Representação em debate. Art. 26, § 5º, da Resolução-TSE n<sup>o</sup> 21.610/2004 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TSE n<sup>o</sup> 21.834/2004.  
**DJ de 31.8.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.896, DE 19.8.2004**  
**CONSULTA N<sup>o</sup> 1.078/DF**  
**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**  
**EMENTA:** Consulta. Militar. Candidatura. Afastamento. Não-conhecimento. Processo eleitoral em curso.  
**DJ de 27.8.2004.**

## DESTAQUE

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.885, DE 17.8.2004**  
**PETIÇÃO N<sup>o</sup> 1.495/MG**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**Petição. Solicitação de que se verifique a possibilidade de revisão do Enunciado n<sup>o</sup> 14 da súmula desta Corte.**

**A edição do Enunciado n<sup>o</sup> 14 da súmula do TSE deu-se em razão dos problemas surgidos com o advento da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95 em substituição à antiga Lei n<sup>o</sup> 5.682/71 (LOPP), tendo em vista o disposto no art. 58 daquele diploma legal, que tratava do encaminhamento da primeira lista de filiados.**

**Passados quase nove anos da vigência da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95, não há mais razão para prevalecer aquela súmula, uma vez que não persiste a situação determinante da sua existência.**

**Cancelada.**

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, cancelar a Súmula-TSE n<sup>o</sup> 14, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –  
 Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:  
 Sr. Presidente, André Luís Alves de Melo, promotor de

justiça de Estrela do Sul/MG, pelo Ofício n<sup>o</sup> 792/2004, solicita se verifique a possibilidade de revisão do Enunciado n<sup>o</sup> 14 da súmula desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sr. Presidente, dispõe o Enunciado n<sup>o</sup> 14 da súmula deste Tribunal:

A duplicidade de que cuida o parágrafo único do art. 22 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do art. 58 da referida lei.

Cabe relembrar as razões que levaram esta Corte a editar a referida súmula.

Em 19 de setembro de 1995, foi editada a Lei n<sup>o</sup> 9.096/95 em substituição à Lei n<sup>o</sup> 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), que já se achava derrogada pela Constituição de outubro de 1988, sobretudo quanto à natureza dos partidos e à autonomia partidária.

O e. Ministro Diniz de Andrade, 5 de dezembro de 1995, foi o relator da Resolução-TSE n<sup>o</sup> 19.406, que disciplinou a aplicação da nova lei, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Nas eleições municipais de 1996, sob a disciplina da Lei n<sup>o</sup> 9.100/95, mas já em vigor a Lei n<sup>o</sup> 9.096/95, vários processos de registro chegaram a esta Corte versando o tema duplicidade de filiações.

A dificuldade para aferir a dupla filiação partidária tornou-se um problema, tendo em vista o disposto no art. 58 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95.

O Ministro Diniz de Andrade, como relator, proferiu voto do Recurso Especial n<sup>o</sup> 12.851/MG (9.10.96), o qual

serviu de referência para editar a Súmula nº 14. Na oportunidade, esclareceu:

Ocorre que, dentro dessa Lei nº 9.096, existe, também, o art. 58, situado no título denominado “Disposições Finais e Transitórias”. Ora, essa posição especial reúne as normas que vão disciplinar a passagem de um regime para outro, de um sistema antigo para um novo.

Tal dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 58. A requerimento do partido, o juiz eleitoral devolverá as fichas de filiação partidária existentes no cartório da respectiva zona, devendo ser organizada a primeira relação de filiados, nos termos do art. 19, obedecidas as normas estatutárias.

Parágrafo único. Para efeito de candidatura a cargo eletivo será considerada como primeira filiação a constante das listas de que trata este artigo”.

O referido preceito me permite algumas reflexões.

A que me vem logo é a de que o partido tem de requerer ao juiz a devolução das fichas partidárias. Parece-me que isto significa apagar o passado, zerar o que era, e principiar vida nova, dentro do modelo estabelecido pela lei que chegou e passou a vigorar.

Assim, só a partir desse momento é que poderá se dar a hipótese de dupla filiação. E logicamente para haver dupla filiação será necessário que as duas sejam a partir de dezembro, levando-se em conta o disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

(...)

Ora, eu não consigo interpretar uma lei partidária, baseado na premissa de que ela teve por objetivo restringir o universo das candidaturas, dificultar o exercício da cidadania.

Em seguida, o e. Ministro Eduardo Alckmin, acompanhando o relator, destacou dois aspectos:

O primeiro, que o art. 19 da Lei nº 9.096, além de prever o encaminhamento das relações ao juiz eleitoral, estabelece, em seu § 2º, que os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer diretamente à Justiça Eleitoral a observância do que prescreve o *caput* desse artigo; ou seja: se houver na relação qualquer inclusão ou exclusão indevida, o interessado poderá queixar-se ao juiz eleitoral, para que o partido corrija o erro cometido.

Segundo, a Lei nº 9.100/95, art. 74, prorrogou o prazo de entrega das relações para a quarta semana de dezembro, abrindo uma exceção à regra da Lei nº 9.096, de que a entrega se dê logo na primeira semana de dezembro. Lembro ainda que a lei exige filiação partidária até 15 de dezembro, para quem concorrerá às eleições atuais.

Dadas essas premissas, é evidente que no momento em que se deveria caracterizar a filiação partidária, as listas sequer haviam sido elaboradas. Muito menos poderia o candidato, àquela altura,

ou à data da exigência da filiação partidária, fazer qualquer tipo de reclamação ao juiz eleitoral, com relação a qualquer falha existente nas referidas listas. Somente depois de elas terem sido entregues é que se poderia fazer essa reclamação. Cuidava-se, entretanto, da primeira lista; portanto, da primeira filiação, a teor do parágrafo único do art. 58.

Assim, acredito que o sistema foi inaugurado a partir da entrega dessas listas à Justiça Eleitoral, ou a partir da quarta semana de dezembro. Criou-se então uma situação peculiar: a inscrição eleitoral deveria ter sido precedente, mas àquela altura não havia como reclamar, porque já estávamos na quarta semana de dezembro.

Tudo isso demonstra a necessidade de se tratar de forma excepcional a situação criada (...).

Às novas filiações ocorridas após o encaminhamento das primeiras listas aplicar-se-á a regra geral, que exige a comunicação.

Como se vê, o Verbete nº 14 da súmula do TSE, encerra norma de transição, que já se operou.

Passados quase nove anos da vigência da Lei nº 9.096/95, não há mais razão para prevalecer aquela súmula, uma vez que não persiste a situação determinante da sua existência.

A aferição de filiação partidária se dá nos exatos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, conforme já se firmou a jurisprudência no julgamento dos processos dos pleitos de 1998, 2000 e 2002.

Assim, proponho seja cancelado o Enunciado nº 14 da súmula deste Tribunal.

É como voto.

## PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI:  
Sr. Presidente, peço vista dos autos.

## VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI:  
Sr. Presidente, na sessão passada, acabei por pedir vista deste processo. É que, dado esses tempos de hiperatividade do Ministério Público, verifiquei que a solicitação de cancelamento dessa Súmula nº 14, do TSE, vinha de um digno promotor de justiça de Minas Gerais.

Lembrei, então, que embora não haja regra expressa no nosso regimento para a supressão de súmula, há de se aplicar, a ele, supletivamente o art. 103 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que, se não me engano, dá competência, parece que absoluta, a ministro daquela Corte para fazer tal proposição.

Mas verificando aqui o voto do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, cheguei à conclusão de que partiu dele, Ministro Madeira, tal proposição, ao acatar mera sugestão do digno promotor mineiro. Trata-se de súmula que regulou uma situação de transição. Portanto me ponho inteiramente de acordo com o voto do Ministro Luiz Carlos Madeira.

**DJ de 27.8.2004.**



## PUBLICADOS EM SESSÃO

### ACÓRDÃOS

#### ACÓRDÃO Nº 21.683, DE 31.8.2004

##### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.683/GO

**RELATOR:** MINISTRO CARLOS VELLOSO

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade. Ausência. Aplicação de teste. Possibilidade. 1. A ausência de documento de escolaridade pode ser suprida pela declaração de próprio punho, podendo o juiz determinar a realização de teste para aferir a condição de alfabetizado do candidato (art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004).

2. Não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de falha, o documento poderá ser juntado com o recurso para o TRE (Súmula-TSE nº 3).

3. A nulidade quanto à ausência de intimação para apresentar a documentação faltante deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

Agravo regimental não provido.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

#### ACÓRDÃO Nº 21.846, DE 31.8.2004

##### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.846/SP

**RELATOR:** MINISTRO GILMAR MENDES

**EMENTA:** Recurso especial. Direito de resposta. Tempestividade. Protocolo do Tribunal estaria fechado quando o prazo expirasse.

Matéria jornalística sem conteúdo ofensivo e sem divulgação de informação sabidamente inverídica.

Recurso a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

#### ACÓRDÃO Nº 21.874, DE 31.8.2004

##### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.874/PR

**RELATOR:** MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

**EMENTA:** Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Desincompatibilização. Presidente. Farmácia comunitária. Convênio firmado com o município. Incidência da alínea *i* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Dissídio não caracterizado. Decisão regional que seguiu entendimento do TSE.

Agravo regimental desprovido.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

#### ACÓRDÃO Nº 21.889, DE 31.8.2004

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.889/SP

**RELATOR:** MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

**EMENTA:** Recurso especial. Registro. Candidato. Eleição 2004. Embargos de declaração. Contradição. Não apontada. Omissão. Inexistência. Rejeição.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

#### ACÓRDÃO Nº 21.892, DE 31.8.2004

##### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.892/CE

**RELATOR:** MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Inelegibilidade.

Caracterização. Inexistência afastamento dentro do prazo de seis meses antes da eleição.

Agravo não provido.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

#### ACÓRDÃO Nº 21.902, DE 31.8.2004

##### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.902/SP

**RELATOR:** MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Seguimento negado. Registro. Indeferimento de ofício. Possibilidade. A ausência de impugnação não impede que o juiz aprecie a inelegibilidade de ofício. Ciente, por qualquer forma, há de decidir a respeito.

Agravo a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

#### ACÓRDÃO Nº 21.920, DE 31.8.2004

##### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.920/MG

**RELATOR:** MINISTRO CAPUTO BASTOS

**EMENTA:** Registro. Indeferimento. Candidatura. Vereador. Analfabetismo. Aferição. Teste. Aplicação. Juiz eleitoral. Art. 28, VII e § 4º, Res.-TSE nº 21.608, de 5.2.2004.

1. O candidato instruirá o pedido de registro de candidatura com comprovante de escolaridade, o qual poderá ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, diante de dúvida quanto à sua condição de alfabetizado, determinar a aferição por outros meios (art. 28, VII e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608).

2. O teste de alfabetização, aplicado pela Justiça Eleitoral, visa à verificação da não-incidência da inelegibilidade, a que se refere o art. 14, § 4º, da Carta Magna, constituindo-se em instrumento legítimo. Vedada, entretanto, a submissão de candidatos a exames coletivos para comprovação da aludida condição de elegibilidade, uma vez que tal metodologia lhes impõe constrangimento, agredindo-lhes a dignidade humana. Precedente: Acórdão nº 21.707, de 17.8.2004, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

3. “O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a

reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto". Esse o teor da Súmula-TSE nº 15, publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.96. Precedente: Acórdão nº 21.705, de 10.8.2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira.

4. Contrariedade às conclusões das instâncias ordinárias, que consideraram o candidato não alfabetizado, exigiria o reexame de prova, insuscetível em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Recurso conhecido, mas improvido.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

**\*ACÓRDÃO Nº 21.989, DE 31.8.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.989/SP**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Cabimento. Não-demonstração. Incidência da Súmula-STF nº 284. Recurso não assinado por advogado. Cabimento. Não-demonstração.

Para o conhecimento de recurso especial, exige-se que o recorrente justifique o cabimento do apelo, segundo as hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral, e que a peça seja assinada por advogado habilitado.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

*\*No mesmo sentido o Acórdão nº 21.990/SP, rel. Min. Peçanha Martins.*

**ACÓRDÃO Nº 22.040, DE 31.8.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.040/PB**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2004. Registro. Candidato. Prefeito. Terceiro mandato. Impossibilidade. Negado provimento.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

**\*ACÓRDÃO Nº 22.066, DE 31.8.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.066/PR**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Reexame de prova. Impossibilidade (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Apelo não conhecido.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

*\*No mesmo sentido o Acórdão nº 22.110/SP, rel. Min. Peçanha Martins.*

**\*ACÓRDÃO Nº 22.077, DE 31.8.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.077/GO**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Declaração de próprio punho. Teste. Reexame de prova. Impossibilidade. Apelo não conhecido.

O candidato apresentou declaração de próprio punho e submeteu-se ao teste aplicado pelo juiz eleitoral, assentando o TRE que ele é alfabetizado. Para afastar a conclusão

regional, necessário o reexame de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

*\*No mesmo sentido os acórdãos nºs 22.086/GO, 22.177/GO, 22.250/GO, 22.284/MS e 22.245/PE, rel. Min. Peçanha Martins.*

**\*ACÓRDÃO Nº 22.090, DE 31.8.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.090/BA**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2004. Alfabetização. Registro de candidatura. Declaração de escolaridade. Apresentação. Provimento.

Não tendo sido questionada a validade da declaração de escolaridade, defere-se o pedido de registro de candidatura.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

*\*No mesmo sentido o Acórdão nº 22.093/BA, rel. Min. Peçanha Martins.*

**\*ACÓRDÃO Nº 22.102, DE 31.8.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.102/BA**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2004. Alfabetização. Registro de candidatura. Declaração de próprio punho. Apresentação. Teste coletivo. Impossibilidade. Provimento. I – Havendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste. Contudo, esse não poderá ser coletivo. (Precedente: REspe nº 21.707/PB, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, sessão de 17.8.2004.)

II – Pedido de registro de candidatura deferido.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

*\*No mesmo sentido o Acórdão nº 22.234/MG, rel. Min. Peçanha Martins.*

**ACÓRDÃO Nº 22.116, DE 31.8.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.116/SP**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Entidade assistencial. Desincompatibilização. Reexame. Impossibilidade.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 22.136, DE 31.8.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.136/SP**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Eleições 2004. Recurso especial. Direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/97). Emissora de rádio. Ofensa. Não-ocorrência. Divergência jurisprudencial. Não caracterizada.

Recurso conhecido, mas desprovido.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 22.150, DE 31.8.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.150/PI**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Alegação de afronta. Art. 183 do CPC.

Prequestionamento. Falta. Alfabetização. Declaração de escolaridade. Teste. Reexame de prova. Impossibilidade. Apelo não conhecido.

I – Incide o óbice da Súmula-STF nº 282 quando o tema não foi objeto de debate e decisão prévios pela Corte de origem.

II – O candidato apresentou declaração de escolaridade e submeteu-se ao teste aplicado pelo juiz eleitoral, assentando o TRE que ele é alfabetizado. Para afastar a conclusão regional, necessário o reexame de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

III – A mera transcrição de ementas não supre o necessário confronto analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

**\*ACÓRDÃO Nº 22.182, DE 31.8.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.182/GO**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Alfabetização. Teste. Reexame de prova. Impossibilidade. Não-conhecimento.

Para afastar a conclusão regional de que o candidato é alfabetizado, seria necessário o reexame de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

*\*No mesmo sentido o Acórdão nº 22.198/GO, rel. Min. Peçanha Martins.*

**ACÓRDÃO Nº 22.263, DE 31.8.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.263/PB**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Partido coligado. Illegitimidade para agir isoladamente. Apelo não conhecido.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

**DECISÕES/DESPACHOS**

**MEDIDA CAUTELAR Nº 1.395/RJ**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**Medida cautelar. Concessão da liminar para conferir efeito suspensivo a recurso especial. Direito de resposta. Texto que, à primeira vista, não contém resposta ao que foi publicado pelo jornal.**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de pedido de direito de resposta, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97, formulado por César Epitácio Maia contra o jornal *O Dia*, o Sr. Anthony Wiliam Garotinho Matheus de Oliveira e a Coligação Frente Popular. O jornal, em edição de 10.8.2004, teria publicado matéria, cujo teor estaria a ofender a honra e a imagem do candidato.

A sentença de 1º grau julgou improcedente a pretensão aduzida, “uma vez que a resposta apresentada em nada iria retificar o fato injurioso imposto ao representante” (fl. 139).

O TRE de São Paulo, em sessão do dia 26.8.2004, reformou a sentença para dar provimento ao recurso. Concedeu ao candidato o direito de resposta (fls. 90-101). A editora *O Dia* S.A., responsável pela publicação do jornal *O Dia*, opôs embargos declaratórios alegando omissão do acórdão quanto à matéria relativa à preclusão lógica. Sustenta que

O recorrente ajuizou primeiramente a representação cumulada com Pedido de Direito de Resposta nº 24/2004, em razão de propaganda eleitoral paga publicada no dia 10.8.2004, da qual veio a desistir expressamente. Posteriormente, propôs reclamação judicial de resposta pleiteando novamente direito de resposta em virtude da mesma publicação.

Para tanto, trata-se de demanda com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido, o que configura litispendência, acarretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, omissão do acórdão “sobre a adequação do texto-resposta aos termos do art. 58, inciso III, b, da Lei nº 9.504, de 30.9.97, e art. 34, inciso I, da Lei nº 5.250, de 9.2.67”.

O TRE negou provimento aos embargos em 30 de agosto último.

A editora *O Dia* S.A. interpôs recurso especial no dia subsequente (fl. 248).

Alega que a resposta apresentada pelo recorrido não ataca o conteúdo da matéria tida por ofensiva. Ao contrário, limita-se a fazer promoção pessoal e propaganda eleitoral. Nesse ponto, procura demonstrar dissídio jurisprudencial. Afirma, outrossim, violação ao art. 58, § 3º, III, b, da Lei nº 9.504/97, ao art. 16, III, d, da Resolução-TSE nº 21.575/2003, bem como ao art. 34, I, da Lei nº 5.250/67.

Sustenta a existência de litispendência e de preclusão lógica tendo em vista que o recorrido teria, em 10.8.2004, ajuizado representação cumulada com direito de resposta e, em seguida, requerido, mediante emenda à inicial, desistência do pedido de direito de resposta. Afirma a incidência do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

A editora *O Dia* S.A. ajuizou esta medida cautelar com pedido de liminar, em que pretende emprestar efeito suspensivo a recurso especial ajuizado perante o TRE/SP contra o acórdão acima mencionado. Informa a requerente que

(...) está intimada para, no prazo de 48h, cotados das 15h do dia 29.8.2004, publicar resposta violadora da norma inscrita no art. 58, § 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 9.504, de 30.9.97 (...) (fl. 2).

Os autos chegaram ao gabinete às 18h5min.

2. A matéria tida por ofensiva tem o seguinte teor:

Num dos maiores escândalos de favorecimento com dinheiro público, ele assinou em 2001 convênio com

uma ONG – de nome Frei Gaspar – que é controlada pelo chefe de gabinete do seu filho, Deputado Federal Rodrigo Maia. Por ano, a ONG recebe da Prefeitura mais de 11 milhões de reais, sem qualquer critério ou controle. Coisa de pai para filho (fl. 10).

O texto da resposta ofertada pelo requerido é o seguinte:

O dia em que alguém vencerá uma eleição através de mentiras e calúnias não existirá. O eleitor já está acostumado com o uso da difamação durante o processo eleitoral. Quem difama, calunia, não tem a confiança do povo. Como não se respeita, não é respeitado. O cidadão quer saber de políticos competentes, com capacidade de realização e que sejam capazes de transformar intenções em fatos. A cidade do Rio acompanha o que a Prefeitura está realizando: o Rio Cidade, o Favela Bairro, os mais de 500 mil empregos gerados, as mais de 80 mil matrículas, a implantação de programas, com o Remédio em Casa, a ampliação do Saúde da Família, as obras do Pan 2007, o Ônibus da Liberdade, enfim, milhares de ações em benefício deste povo que sabe distinguir calúnia e não se deixa iludir pelo recurso fácil de mentira. Não é a toa que o filósofo Ibrahim Sued dizia: ‘Os cães ladram, mas a caravana passa’.

À primeira vista, o texto apresentado pelo recorrente não contém resposta ao que foi publicado pelo jornal *O Dia*.

3. Ante o exposto, presentes os requisitos essenciais à concessão da liminar, *defiro-a*.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

## **RECLAMAÇÃO Nº 336/BA RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

### **DECISÃO**

#### **Reclamação com pedido de liminar. Registro de candidatura. Impugnação. Teste de alfabetização. Deferimento da medida liminar.**

1. Noé Ricardo da Silva, candidato ao cargo de prefeito do Município de São José do Jacuípe/BA, solicitou registro de candidatura, que foi impugnado sob a alegação de inelegibilidade decorrente de analfabetismo (fl. 81). O reclamante apresentou resposta à impugnação (fl. 87), após o que foi designado teste de alfabetização pela MM. Juíza da 191ª Zona Eleitoral (fl. 45).

Após ter providenciado a juntada de atestado médico (fls. 15-19), informou a impossibilidade de comparecer ao teste, remarcado para o dia 9.8.2004 (fl. 14).

Ajuizou, ainda, reclamação, com pedido de liminar, perante o TRE da Bahia (fl. 29), a qual restou indeferida. Contra essa decisão, interpôs agravo regimental (fl. 168). Em sessão do dia 12.8.2004, o regional negou provimento ao regimental (fls. 24 a 28).

Inconformado, ajuizou esta reclamação, com pedido de liminar (fl. 2). Requer, primeiramente, que o TRE remeta cópia integral do *decisum* que não lhe foi disponibilizado,

por encontrar-se em poder do relator para a respectiva lavratura do acórdão. Alega que

“A presente reclamação se dirige contra acórdão do eg. TRE da Bahia, que ao negar provimento ao agravo regimental nos autos da Reclamação nº 28 (...), confirmou decisão da juíza da 191ª Zona Eleitoral que subverteu a ordem processual, ao desconsiderar declaração de próprio punho firmada pelo reclamante e determinar a realização de teste de alfabetização, em flagrante descumprimento ao § 4º, art. 28 da Resolução nº 21.608/2004, sem embargo de ter negado vigência à sentença de mérito que julgou improcedente a Impugnação nº 40/96 (documentos de fls. 48-78), a qual reconheceu a condição de alfabetizado do reclamante, e, portanto, sua elegibilidade, violando os arts. 5º, inciso XXXVI/CF c.c art.267, inciso V/CPC, que ficam de logo pré-questionados.” (Fl. 5.)

Colaciona julgados desta Corte, dentre eles decisão monocrática em que deferiu liminar no sentido de dispensar candidato à reeleição da realização do teste (Reclamação nº 289). Alega, assim, a presença do *fumus boni iuris*. Por fim, afirma que o *periculum in mora* “encontra-se evidenciado porque está na iminência de ser remarcado o ‘teste de alfabetização’ (...), e, ainda, na ameaça de indeferimento do registro de sua candidatura ao cargo de prefeito municipal (...).” (fl. 9). Transcreve, ainda, declaração do Min. Fernando Neves, relator das instruções, recentemente veiculada no sítio [www.ibrade.org.br](http://www.ibrade.org.br), nos seguintes termos (fls. 6-7):

“A comprovação da não incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição pela apresentação do comprovante de escolaridade ou por declaração do próprio punho impede a possibilidade de tratamento diferenciado para candidatos que se encontram em situação assemelhada e não ofende a dignidade dos candidatos.

(...)

Por tudo isso, *não considero adequado estabelecer, como regra, que todos os candidatos a cargos públicos, inclusive de prefeito ou de vereador, devam se submeter a testes de leitura, interpretação de texto, de escrita ou de conhecimentos aritmético, se apresentaram comprovante de escolaridade ou se firmaram declaração de próprio punho, sobre cuja correção não exista dúvida razoável.*”

2. Os autos encontram-se suficientemente instruídos, porquanto contêm relatório, voto e certidão (fl. 176) informando que o TRE, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

A reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões (RITSE, art. 15, V).

O reclamante alega ter havido violação ao art. 28 da Resolução-TSE nº 20.608/2004. Daí a adequação da via eleita para o deslinde dessa questão.

A resolução invocada – que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004 – estabelece:

“Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

VII – comprovante de escolaridade;

(...)

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, *podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.*” (Grifo nosso.)

Entendeu o TRE/BA, *verbis*:

“(...) ainda que seja juntada declaração de próprio punho, o diploma *in focu* confere ao juiz o poder de recorrer a outros subsídios visando aferir o preenchimento da supra-referida condição de elegibilidade, conforme disposto no § 4º do seu art. 28 (da Res.-TSE nº 21.608/2004) (...)” (fl. 27).

A questão está em saber se candidato que instrui pedido de registro de candidatura com declaração escrita de próprio punho, a fim de comprovar ser alfabetizado, e tem o registro impugnado com a alegação de analfabetismo, pode, ou não, ser submetido a teste de verificação da condição de elegibilidade.

Esta Corte, no Acórdão nº 12.582, de 18.9.92, relator Ministro José Cândido, esposou o entendimento de que “o semi-alfabetizado, que assina e lê seu nome, já estando exercendo mandato de vereador, tem direito ao registro de candidatura para sua reeleição”.

Em recente decisão desta Corte, o eminentíssimo relator Ministro Luiz Carlos Madeira, sustentou, *verbis*:

“Ora, se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de analfabeto, salvo se houver dúvida quanto à autenticidade do documento, o que é outra situação.” (REspe nº 21.705/PB, de 10.8.2004.)

3. Presentes os requisitos essenciais à concessão da medida, *defiro o pedido de liminar*, a fim de suspender os efeitos da decisão do TRE/BA que referendou a determinação da MM. Juíza Eleitoral da 191ª Zona pela aplicação do teste de alfabetização. Dispenso Noé Ricardo dos Santos do teste de alfabetização.

Brasília, agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.665/PA RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**Registro de candidatura. Fotografia de acordo com o art. 28, VI, alíneas a a d da Res.-TSE nº 21.608/2004. Recurso provido.**

#### **DECISÃO**

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, ao confirmar sentença de 1º grau, indeferiu o registro de candidatura do Sr. Elpídio Martins Ribeiro ao cargo de vereador, com base no § 3º da Resolução-TSE nº 21.608 de 2004,

por entender que a fotografia anexada ao pedido não obedecia às exigências contidas no inciso VI deste artigo. A coligação interpôs recurso especial em favor do pretenso candidato (fls. 35-42). Alega que a fotografia está de acordo com o padrão exigido pelo dispositivo legal, sendo que o fotógrafo que a realizou também fotografou os demais candidatos da coligação, os quais tiveram seus pedidos de registro deferidos. Assevera que, como o magistrado não especificou em qual alínea do inciso VI, do art. 28, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 se enquadrava o defeito de sua fotografia, não foi possível saná-lo, em que pese ter apresentado outra foto. Sustenta afronta aos princípios insculpidos no art. 5º, LV, da CF. O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fl. 51).

2. O juiz eleitoral bem como o TRE do Pará consignaram, de forma genérica, que ambas as fotografias apresentadas pelo candidato não estavam nos moldes exigidos pelo inciso VI do art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Ocorre que este inciso é composto de quatro alíneas que estabelecem os requisitos os quais devem conter as fotografias para fins de registro. Transcrevo:

Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

VI – fotografia recente do candidato, em preto e branco, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VºIII):

- a) dimensões: 5x7cm, sem moldura;
- b) papel fotográfico: fosco ou brilhante;
- c) cor de fundo: branca;
- d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos que tenham conotação de propaganda eleitoral, que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

(...)

§ 3º Se a fotografia não estiver nos moldes exigidos, o juiz determinará a apresentação de outra, e, caso não seja suprida a falha, o registro deverá ser indeferido.

Nesta hipótese, não vislumbro qualquer irregularidade na fotografia do candidato acostada aos autos (fl. 46). Assim sendo, *dou provimento* ao recurso (art. 36, § 6º do RITSE).

Brasília, agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 21.672/GO RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**Registro de candidato. Comprovante de escolaridade juntado aos autos. Desnecessidade de aplicação de teste pelo juiz eleitoral. Recurso a que se nega seguimento.**

#### **DECISÃO**

1. O Sr. Vonildo dos Reis Pedroza requereu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador de Cachoeira Alta/GO (fl. 2).

O juiz eleitoral indeferiu o pedido por considerar o candidato analfabeto e, portanto, inelegível (fl. 25).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a decisão monocrática (fl. 70). Entendeu que se deve exigir do candidato tão-somente que saiba ler e escrever, sendo a assinatura do nome suficiente para prová-lo.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs este recurso especial (fl. 90). Alega infração ao art. 121, § 4º, I, Constituição Federal, porquanto não observado o preceito constitucional do art. 14, § 4º. Argumenta que o Tribunal resolveu considerar o candidato elegível, apesar de não comprovada sua condição de alfabetizado. Sustenta que, para se considerar alfabetizado, não basta que o candidato saiba ler e escrever, mas sim compreender o que lê, bem como saber redigir um texto autônomo, provando que sabe utilizar a escrita. Aduz que restou clara a incapacidade do candidato de responder com êxito ao teste aplicado. Por fim, pondera que o vereador exerce relevante função pública, devendo ser plenamente capaz de fazer uso da escrita.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso (fl. 106).

2. No caso em tela, o TRE considerou suficiente a comprovação de escolaridade juntada à fl. 12, em que consta haver o candidato concluído a 3ª série do ensino fundamental. Entendeu também que bastou a assinatura “com boa caligrafia de todos os documentos de fls. 2, 3 e 5” para provar que o candidato é alfabetizado (fl. 78). Considerou o teste aplicado pelo juiz eleitoral desnecessário. De fato, consta dos autos o comprovante de escolaridade do candidato à fl. 12. Determina a Resolução-TSE nº 21.608:

“Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

VII – comprovante de escolaridade;

(...)

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado”.

Ora, a resolução não dispõe sobre o grau de escolaridade que o candidato deve possuir, mas apenas sobre o dever de apresentar o devido comprovante, a fim de afastar a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 4º, da Constituição Federal:

“Art. 14. (...)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”.

Havendo o candidato provado não ser analfabeto, não há falar em inelegibilidade.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, da RITSE).

Brasília, agosto de 2004.

Publicado na sessão de 31.8.2004.

## RECURSO ESPECIAL Nº 21.745/SE

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

**Registro de candidato. Analfabetismo. Na dúvida quanto à autenticidade do comprovante de escolaridade, deve o juiz exigir declaração de próprio punho do candidato antes de buscar a aferição por outros meios. Resolução-TSE nº 21.608, art. 28, VII, § 4º.**

## DECISÃO

1. O Sr. Manoel Andrade dos Santos requereu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador de Cedro de São João/SE (fl. 2).

O juiz eleitoral indeferiu o pedido pelo fato de o candidato ser analfabeto e, portanto, inelegível (fl. 19).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a decisão *a quo* (fl. 42).

Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 49). Argumenta que o fato de já ter exercido a vereança por duas vezes estaria a lhe conferir o direito de disputá-la por mais uma vez. Alega ofensa aos princípios do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). Sustenta sua condição de semi-analfabeto, posto que sabe ler e escrever, ainda que com dificuldade, além de estar freqüentando o Programa de Alfabetização Solidária promovido pelo governo federal em parceria com a Universidade Federal de Sergipe. Questiona os meios adotados pelo juiz para se aferir a condição de analfabeto e afirma a falta de familiaridade com textos de leis. Aduz que ficou nervoso, na ocasião do teste, diante da presença física do magistrado. Cita jurisprudência do TSE.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fl. 73).

2. A alegação de que já exercera dois mandatos eletivos não socorre o recorrente. Determina a Súmula-TSE nº 15:

“O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto”.

Colaciono ementa de julgado recente desta Corte:

“(...)

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão sobre falta de alfabetização.

(...” (Acórdão nº 21.705, rel. Min. Carlos Madeira, de 10.8.2004).

Quanto à legitimidade do teste aplicado pelo juiz eleitoral, estabelece a Resolução-TSE nº 21.608:

“Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

(...)

VII – comprovante de escolaridade;

(...)

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado”.

No caso em tela, apesar de o pedido de registro haver sido instruído com declaração de que o candidato freqüentou as aulas do Programa Alfabetização Solidária, no período de 6.10.2003 a 6.2.2004 (fl. 8), o juiz, acolhendo solicitação do membro do *Parquet*, determinou a realização de exame pericial a fim de constatar a condição de alfabetizado do candidato (fl. 15).

No TRE de Sergipe, foi negado provimento ao apelo interposto. Destaco trecho do acórdão:

“(...)

No caso dos autos, o recorrente fez juntar ao requerimento do registro de sua candidatura (RRC), além dos demais documentos exigidos, declaração emitida por coordenadora e por secretário do Programa de Alfabetização Solidária, fl. 8, da qual consta que o Sr. Manuel Andrade dos Santos freqüentou as aulas no período de 6 de outubro de 2003 a 6 de fevereiro de 2004.

O magistrado, acolhendo solicitação do promotor eleitoral, determinou realização de exame pericial a fim de constatar a condição de alfabetizado do pré-candidato, através da aplicação de exame elementar de leitura e escrita.

*Entendível essa decisão do magistrado, pois a declaração apresentada, além de nela não se enxergarem timbres nem carimbos a confirmarem a autenticidade de sua origem, o teor contido não dá o respaldo da escolaridade mínima exigida, restringindo-se seus termos apenas, a informar que o eleitor cursou o período apontado, quatro meses, sem apontar, mesmo que de forma implícita, o desempenho aferido.”* (Fls. 44-45.) (Grifo nosso.)

Voto do eminente Ministro Carlos Madeira, no Acórdão nº 21.705, explica que

“(...) se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de analfabeto, salvo se houver dúvida quanto à autenticidade do documento, o que é outra situação” (grifos nossos).

Havendo, portanto, dúvida quanto à autenticidade do comprovante de escolaridade, deve-se buscar outra forma de avaliação. Como a resolução determina que a ausência do comprovante pode ser suprida por declaração de próprio punho, deve o juiz exigi-la antes de buscar qualquer outro meio de aferição.

Destaco o art. 33 da resolução:

“Art. 33. *Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o*

*vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fax, correio eletrônico ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º)”* (grifos nossos).

3. Ante o exposto, dou *parcial provimento* ao recurso especial, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem a fim de que seja ofertada ao candidato a oportunidade de apresentar a declaração de próprio punho a que se refere o art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608 (art. 36, § 7º, do RITSE).

Brasília, agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 21.769/MG**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais confirmou sentença do juiz da 321ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu os pedidos de registro de candidatura do Partido da Causa Operária (PCO), às eleições proporcionais e majoritária, por serem eles intempestivos. Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 41):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento. Intempestividade.

O prazo estabelecido no art. 22 e parágrafos da Resolução nº 21.608/2004 não admite prorrogação ou justificativas quanto à sua não-observância.

Recurso a que se nega provimento”.

No recurso especial, alega-se que as instâncias ordinárias deveriam ter considerado a vontade do legislador e aplicar ao caso o disposto no art. 24 da Res.-TSE nº 21.608, que estabelece a dilação do prazo para registro de candidatura até 7.7.2004, às 19 horas, caso o partido político ou a coligação não requeira o registro de seus candidatos. Aduz-se que o pedido de registro não seria intempestivo, uma vez que ele somente não foi formalizado no dia 5.7.2004 porque o filiado responsável por isso teria se envolvido em um acidente.

Argumenta-se, ainda, que essa questão seria mera formalidade, na medida em que o pedido restou formalizado no dia 7.7.2004.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer de fls. 96-98. Decido.

O partido alega motivo de força maior para haver protocolizado os pedidos de registro no dia 7.7.2004.

Ocorre que o dia 5.7.2004 constituiu o termo final para solicitação dos registros, conforme dispõe o art. 22 da Res.-TSE nº 21.608<sup>1</sup>, que poderiam até mesmo ser requeridos em momento anterior, não podendo ser admitida sua formalização após a data limite prevista na legislação eleitoral, em virtude da celeridade que rege esses procedimentos.

<sup>1</sup>Art. 22 da Res.-TSE nº 21.608 – “Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral o registro de seus candidatos até as 19h do dia 5 de julho de 2004 (Lei nº 9.504/97, art. 1, *caput*; Código Eleitoral, art. 89, III)”.

Observo que o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90<sup>2</sup> expressamente estabelece que os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, sábados, domingos e feriados.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

“Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Agravo. Pedido de registro intempestivo. Ausência da ata de convenção. Negado provimento.

I – Para registrar candidatura, é indispensável a comprovação da escolha do interessado em convenção partidária, por meio da respectiva ata, documento exigido por lei e resolução.

II – A intempestividade impede o conhecimento de pedido de registro de candidatura.”

(Acórdão nº 20.216, Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 20.216, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 3.10.2002).

“Direito Eleitoral. Candidatura. Registro. Juntada extemporânea de documento. Condição de alfabetizado. Não-demonstração. Prequestionamento. Ausência. Recurso desacolhido.

I – O rito previsto para a tramitação do pedido de registro de candidatura é célere, tendo que ser observado tanto pela Justiça Eleitoral como pelos candidatos a partidos políticos.

II – Dá-se a preclusão quando o interessado não pratica o ato oportunamente, como lhe era devido.

III – A ausência do devido prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial.”

(Acórdão nº 19.951, Recurso Especial nº 19.951, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 3.9.2002.)

Por outro lado, o art. 24 da citada resolução<sup>3</sup> somente se aplica quando o próprio partido ou coligação, por negligência, não requer o registro de seus candidatos escolhidos em convenção, o que não é o caso em exame. De qualquer sorte, para se examinar o motivo de força maior suscitado pela agremiação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por aplicação da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>.

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

<sup>2</sup>Art.16. “Os prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatura, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”.

<sup>3</sup>Art. 24 da Res-TSE nº 21.608 – “Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o juiz eleitoral, nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no art. 22 desta instrução, ou seja, até as 19h do dia 7 de julho de 2004, apresentando o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e um formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) para cada candidato, com os respectivos documentos.”

<sup>4</sup>Súmula-STF nº 279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

## \*RECURSO ESPECIAL Nº 21.795/GO

### RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve sentença do juiz da 76ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Antônio Ribeiro de Souza ao cargo de vereador do Município de Nova América/GO, por falta de comprovação da condição de alfabetizado. Eis a ementa da decisão (fl. 67):

“Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Analfabetismo não comprovação de escolaridade. Teste para comprovar condição de alfabetizado. Exercício de mandato eletivo não exime o candidato de comprovar requisito básico.

1. Não apresentado o comprovante de escolaridade, poderá o juiz submeter o candidato a teste de alfabetização, art. 28, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608, de 5.2.2004.

2. A condição de haver o candidato exercido mandato eletivo por mais de uma vez não o desobriga de comprovar requisito básico decorrente da própria norma constitucional.

3. Recurso conhecido e improvido”.

Foi interposto recurso especial, em que o candidato alega violação ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal, defendendo que a Carta Magna e a legislação infraconstitucional não exigiriam a aplicação de prova para aferir a alfabetização do candidato.

Argumenta que exerceria liderança social e política naquela localidade, não apresentando embaraços culturais e de instrução, além do que estaria postulando o terceiro mandato de vereador, já tendo sido presidente daquele Poder Legislativo Municipal, o que evidenciaria que a própria Justiça Eleitoral já reconheceu a sua condição de alfabetizado. Afirma, ainda, que possuiria carteira nacional de habilitação.

Aduz que o conceito de alfabetismo seria subjetivo, bem como que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que bastaria aferir se o candidato efetivamente lê e escreve, o que seria o caso do recorrente que estaria na condição de semi-analfabeto.

Assevera, ainda, que o teste aplicado conteria equívocos e não seria hábil para comprovar sua alfabetização, além do que lhe impôs um estado de nervosismo e constrangimento que acabou afetando seu desempenho. Para configurar dissenso, aponta julgados deste Tribunal Superior.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 83-89).

Decido.

O candidato formulou o seu pedido de registro, mas não apresentou documento comprobatório de escolaridade, tendo juntado declaração de próprio punho (fl. 8).

O ilustre juiz eleitoral determinou a realização do teste de alfabetização (fl. 10), que foi procedido por uma pedagoga, não tendo o candidato obtido êxito.

Entendo que, no caso em exame, restou bem aplicado o art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608<sup>5</sup>, na medida em que é lícito ao juiz eleitoral realizar o teste de alfabetização, persistindo dúvida em relação à declaração de próprio punho. A esse respeito, cito o Acórdão nº 21.681, Recurso Especial nº 21.681, rel. Ministro Peçanha Martins, de 12.8.2004:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

*A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.*

Não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro”.

O magistrado indeferiu o registro do candidato, por entender ser ele analfabeto. Destaco excerto da sentença (fl. 20):

“(…)

Submetido o candidato a teste de alfabetização, realizado sob a direção e a coordenação de uma pedagoga, destinado a avaliar sua condição de alfabetizado, situação prevista e indicada no art. 27, § 4º, da mencionada resolução.

*Segundo critérios estabelecidos, aplicado a prova bastante simples no nível de pré-alfabetização ou no 1º ano primário, o requerente não conseguiu lograr aprovação, vindo à baila sua inaptidão para o exercício do cargo, posto que considerado tecnicamente analfabeto, portanto, inelegível.*

(…)”.

Por sua vez, a Corte Regional confirmou a condição de analfabeto do recorrente, nos seguintes termos (fls. 63-65):

“(…)

Exsurge dos autos, às fls. 11-12, que o teste de avaliação foi elaborado e aplicado por profissional da área pedagógica, obedecendo critérios na análise e correção das provas.

Analizando o teste aplicado, fl. 11, onde o recorrente obteve a nota 2,4, consistente a primeira parte em um ditado, observo que o candidato não conseguiu escrever as palavras de forma inteligível, tornando-se impossível a sua compreensão.

*A segunda parte constituiu-se de uma questão determinando que se escrevesse o alfabeto e circulasse as vogais, sendo que o recorrente não conseguiu escrever o alfabeto todo, bem como não circulou as vogais.*

<sup>5</sup>Art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608 – “A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição por outros meios, da condição de alfabetizado”.

A terceira parte da avaliação constituiu-se de um pequeno texto de matéria jornalística, versando sobre o assunto do cotidiano, e quatro perguntas acerca do seu conteúdo, sendo que o candidato conseguiu responder apenas parte de uma delas, com erros de grafia.

A quarta e última parte, avaliação de conhecimento em matemática, consistiu em apenas duas perguntas, indagando a primeira sobre o valor do salário mínimo, sendo que foi respondida de forma incorreta, e a segunda versando sobre a operação básica de subtração, também respondida incorretamente.

*Diante dos resultados do teste de avaliação, acima demonstrado, entendo que o recorrente não conseguiu provar sua condição de alfabetizado.*

Importante lembrar neste momento, a conceituação de analfabeto, linhas acima transcrita, qual seja, ‘que não conhecer o alfabeto’.

*De forma expressa, o recorrente demonstrou nestes autos, não conhecer de forma integral o alfabeto, conforme item 2, da avaliação procedida, fl. 11.*

*Observo que o teste apresentado, contendo questões variadas de nível de 1ª fase do ensino fundamental, obedeceu critérios de avaliação, especulando de forma equilibrada o conhecimento do candidato, não fixando tempo ao candidato, não se afigurou absurdo, conforme afirma o recorrente em sua razões, tendo em vista que foi realizado com seriedade e por pedagoga capacitada profissionalmente e nomeada pelo juiz eleitoral, fl. 10.*

(…)”.

Para apreciar os elementos de convencimento emitidos pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por aplicação da Súmula nº 279<sup>6</sup> do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o argumento do recorrente de que já exerceu mandato eletivo não é circunstância suficiente para reformar a decisão, conforme dispõe a Súmula nº 15<sup>7</sup> desta Corte. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

“Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade nos autos.

Se o candidato apresenta comprovante de escolaridade, fica liberado da aferição da condição de alfabetizado.

*O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão sobre falta de alfabetização. Registro deferido”*

(Acórdão nº 21.705, Recurso Especial nº 21.705, de 10.8.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

<sup>6</sup>Súmula-STF nº 279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

<sup>7</sup>Súmula-TSE nº 15 – “O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto”.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

\*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 21.839/GO, rel. Min. Caputo Bastos.

## RECURSO ESPECIAL Nº 21.858/GO

### RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve sentença que indeferiu o registro de candidatura de Cassimiro Raimundo Garcia ao cargo de vereador do Município de Sancrerlândia/GO, em razão da inelegibilidade por analfabetismo.

Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 71):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Teste de verificação de alfabetização do candidato. Legalidade. Precedentes do TSE. Ausência de comprovante de escolaridade. Recurso conhecido e improvido.

1. Não havendo elementos que comprovem a alfabetização do candidato, deve ser indeferido o registro de candidatura, por ausência de condição de elegibilidade, com fundamento no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido e provido”.

O candidato interpôs recurso especial, em que sustenta, preliminarmente, a tempestividade da peça processual, porquanto em 12.8.2004, último dia do prazo recursal, teria sido decretado luto naquele Tribunal Regional, conforme certidão acostada (fl. 80), impossibilitando a vista dos autos para recorrer.

Alega ofensa ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que seria alfabetizado, o que se comprovaria pelo exercício, por quatro mandatos, da presidência do sindicato dos trabalhadores rurais daquele município, bem como pela atual suplência da diretoria da Federação dos Trabalhadores Rurais. Afirma, ainda, que possuiria carteira de habilitação e movimentaria conta bancária. Aduz que teria juntado aos autos diversos certificados de participação em seminários que atestariam a sua condição de alfabetizado.

Argumenta que seriam questionáveis os parâmetros utilizados para aferir a condição de alfabetizado do recorrente, além do que a avaliação escrita constituiria uma situação que imporia tensão ao candidato por se tratar de pessoa humilde.

Afirma que os testes poderiam ser anulados por esta Corte, bastando o candidato provar que não é analfabeto, de acordo com manifestação do Ministro Sepúlveda Pertence veiculada em matéria do jornal *O Popular*.

Acrescenta, por fim, que seria analfabeto tão-somente aquele que não sabe ler nem escrever, e não aquele que lê e escreve precariamente.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 84-90).

Decido.

O apelo não pode ser conhecido por ser ele intempestivo. O acórdão regional foi publicado em sessão de 9.8.2004 (certidão de fl. 72), tendo sido o recurso especial interposto apenas em 13.8.2004, portanto, após o tríduo legal.

Conforme teor da certidão de fl. 80, acostada pelo recorrente, não houve expediente no Tribunal Regional nem em suas secretarias em 12.8.2004, com exceção do Setor de Protocolo, que permaneceu aberto em regime de plantão, das 8h as 19h, para o recebimento de documentos. Não há, portanto, justificativa apta a afastar a intempestividade em questão.

Observo que o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90<sup>8</sup> expressamente estabelece que os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, sábados, domingos e feriados.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

“Direito Eleitoral. Candidatura. Registro. Juntada extemporânea de documento. Condição de alfabetizado. Não-demonstração. Prequestionamento. Ausência. Recurso desacolhido.

*I – O rito previsto para a tramitação do pedido de registro de candidatura é célere, tendo que ser observado tanto pela Justiça Eleitoral como pelos candidatos a partidos políticos.*

*II – Dá-se a preclusão quando o interessado não pratica o ato oportunamente, como lhe era devido.*

*III – A ausência do devido prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial.”*

(Acórdão nº 19.951, Recurso Especial nº 19.951, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 3.9.2002.)

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

## \*RECURSO ESPECIAL Nº 21.879/PB

### MINISTRO: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba manteve sentença que indeferiu registro de candidatura de Severino Gonçalves Ferreira ao cargo de vereador no Município de Capim/PB, com fundamento em inelegibilidade por analfabetismo.

Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 38):

“Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Candidato. Analfabeto.

1. O § 4º do art. 14 da Constituição Federal dispõe serem inelegíveis os analfabetos.

2. *Verificado, no caso concreto, que o candidato sequer pode ser considerado como semi-analfabeto,*

<sup>8</sup>Art.16. “Os prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatura, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”.

hipótese em que seria elegível, é de ser negado provimento ao recurso”.

Foi interposto recurso especial alegando o recorrente que teria apresentado a declaração de próprio punho, nos termos do § 4º do art. 28 da Res.-TSE nº 21.608, que foi recebida com reservas pelo juiz eleitoral, que determinou a realização do teste de alfabetização. Argumenta que “um homem acostumado com a enxada, com certeza, ficou perturbado diante do juiz e não conseguiu acertar todas as palavras por ele ditadas” (fl. 45), o que teria conduzido indevidamente ao indeferimento do registro de candidatura pela presunção de não saber ler e escrever.

Sustenta, ainda, que, quando interpôs o recurso eleitoral, teria juntado certificado de participação no projeto de alfabetização Escola do Rádio, restando comprovada sua condição de alfabetizado.

Menciona decisão deste Tribunal Superior que dispensou 33 candidatos a vereador no Estado do Ceará de realizarem teste elementar de alfabetização.

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca o acórdão desta Corte nº 21.705.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 51-57).

Decido.

O juiz eleitoral, em face da dúvida sobre a condição de alfabetizado do recorrente, determinou a realização do teste de alfabetização (fl. 12), não tendo o candidato obtido êxito. Destaco o seguinte excerto da sentença que indeferiu o registro (fl. 17):

“(...)

Perlustrando os autos, verifica-se que o candidato não apresentou documento de escolaridade. Con quanto tenha apresentado declaração de próprio punho atestando sua condição de alfabetizado, entendo que tal declaração deve ser recebida com reserva, mormente quando cotejada com a de fl. 13. Por outro lado, *o pretendido candidato não mostrou desempenho satisfatório no exame a que se submeteu, pois além de não ter conseguido responder o questionário – o que traz a presunção de que não sabe ler – a declaração firmada por ele, no quarto quesito da avaliação, é completamente ininteligível*. Como se não bastasse, das cinco palavras ditadas, somente uma foi escrita corretamente.

(...)”.

Entendo que, no caso em exame, restou bem aplicado o art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608<sup>9</sup>, na medida em que é lícito ao juiz eleitoral realizar o teste de alfabetização, persistindo dúvida em relação à declaração de próprio punho, o que foi inclusive ressaltado pelo magistrado. A esse respeito, cito o Acórdão nº 21.681, Recurso Especial nº 21.681, rel. Ministro Peçanha Martins, de 12.8.2004:

<sup>9</sup>Art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608 – “A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição por outros meios, da condição de alfabetizado”.

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

*A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.*

Não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro”.

Sobre a alfabetização do candidato, a Corte Regional assentou que (fls. 40 e 42):

“(...)

Do exame realizado, restou comprovado perante o juízo a quo que o recorrente não possui condições mínimas de grafia e leitura, o que autoriza considerá-lo inelegível, ante sua condição de analfabeto.

(...)

Assim sendo, a reprovação do recorrente no exame de avaliação para demonstrar sua capacidade de escrever, confirmou sua condição de analfabeto, item que o insere, por conseguinte, na causa de inelegibilidade descrita no § 4º do art. 14 da Constituição Federal.

(...)”.

Tenho que, para apreciar os elementos de convencimento emitido pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por aplicação da Súmula nº 279<sup>10</sup> do egrégio Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, o recorrente alega que apresentou comprovante de escolaridade na interposição do recurso dirigido ao Tribunal de origem.

Ocorre que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito desse documento, não tendo sido opostos embargos de declaração a fim de provocar o seu exame. Não há, portanto, como examiná-lo nesta instância especial, pelo mesmo óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Destaco, ainda, que nas decisões proferidas por este Tribunal Superior, a que se refere o recorrente, afastou-se a aplicação da Resolução TRE/CE nº 248/2004, que disciplinou e estatuiu Exame Elementar de Alfabetização, ficando ressalvada a possibilidade de realização do exame, a critério do juiz eleitoral, em face da análise de cada caso concreto. Sobre o tema, transcrevo excerto do despacho do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, na Reclamação nº 265/2004, de 23.8.2004:

“(...)

Nas reclamações nºs 318, 321, 315, 316, 317, 320, 322, 271, 272, 273, 274, 310 311, 290, 291, 281, 283, 285, 280, 292, 309, 324, 326, 268, 287, 275, 298, 312, 276, 279, 282, 284, 288, 293, 294, 295,

<sup>10</sup>Súmula-STF nº 279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

296, 297, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307 e 308, foi reconhecida a suspensão, em caráter definitivo, da Resolução-TRE/CE nº 248/2004. Ressalvadas as hipóteses de dúvida fundada, que serão examinadas caso a caso, individualmente, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 28, da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Pelos mesmos fundamentos por mim consignados nessas reclamações, dou provimento, com fundamento no art. 36, § 7º, RITSE, à presente reclamação, para tornarem efetivos os efeitos da tutela liminarmente deferida e suspender em caráter definitivo a Resolução-TRE/CE nº 248/2004. (...)".

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

\*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 21.960/SE e 22.034/PR, rel. Min. Caputo Bastos.

**RECURSO ESPECIAL Nº 21.907/BA  
RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve sentença que indeferiu o registro de candidatura de Erodilho Moreira de Oliveira ao cargo de vereador do Município de Andorinha/BA, com fundamento em inelegibilidade por analfabetismo:

Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 47):

“Eleitoral. Recurso em registro de candidatura. Requerimento indeferido. Teste de escolaridade. Diligência do juízo. Improvimento.

Nega-se provimento a recurso para manter a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de registro de candidatura, vez que a apresentação do comprovante de escolaridade consubstanciado em declaração digitada, não afasta do juiz a faculdade de aplicar o ‘teste de alfabetização’ para subsidiar seu convencimento acerca da condição de elegibilidade do candidato”.

Foi interposto recurso especial alegando que o candidato teria apresentado comprovante de escolaridade que atestaria ter ele cursado até a segunda série do ensino fundamental, tendo a juíza eleitoral desconsiderado esse documento e determinado a realização do teste de alfabetização, que possuiria nível elevado e exigiria capacidade interpretativa do recorrente.

Argumenta que o candidato seria elegível, pois, mesmo não tendo alcançado a média mínima no teste, tirou nota suficiente para demonstrar a sua condição de alfabetizado.

Sustenta que, para se demonstrar a condição de alfabetização, seria suficiente o candidato ler e escrever, ainda que precariamente.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 76-82).

Decido.

Conforme consta do acórdão recorrido, a juíza eleitoral exigiu que o candidato realizasse teste de alfabetização, apesar de ter ele apresentado, no momento do pedido de registro, comprovante de escolaridade (fl. 50):

“(...)

Com efeito, não estando a magistrada a quo convencida de que o histórico escolar acostado aos autos pelo recorrente efetivamente comprova a sua condição de alfabetizado, determinou a produção do teste. Consoante manifestação do promotor eleitoral da 181ª Zona: ‘O histórico escolar de fl. 9 não comprova ser o recorrente alfabetizado. Sequer cursou a 2ª série regularmente, apenas “submeteu-se a avaliação tomando por base sua experiência e grau de desenvolvimento pessoal, conforme Resolução nº 127/97 e art. 24 da Lei nº 9.394/96”, conforme observação constante do referido documento. (...).’

Esta Corte tem afirmado que o comprovante de escolaridade é prova suficiente para a condição de alfabetizado, não podendo ser exigida a declaração de próprio punho ou mesmo o teste de alfabetização, a não ser que haja dúvida acerca da idoneidade desse documento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade nos autos.

*Se o candidato apresenta comprovante de escolaridade, fica liberado da aferição da condição de alfabetizado.*

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão sobre falta de alfabetização. Registro deferido. Provimento”.

(Acórdão nº 21.705, Recurso Especial nº 21.705, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 10.8.2004).

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

I – A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.

II – *Não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro.*

(Acórdão nº 21.681, Recurso Especial nº 21.681, rel. Min. Peçanha Martins, de 12.8.2004).

Sendo esse o único fundamento para indeferimento do pedido, o registro deve então ser deferido.

Por isso, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, conheço e dou provimento ao recurso especial, por ofensa ao art. 14, § 4º, da

Constituição Federal, para reformar a decisão regional e deferir o registro de Erodilho Moreira de Oliveira ao cargo de vereador do Município de Andorinha/BA.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.966/CE**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por Raimundo Ramos Cruz, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) que manteve sentença do Juízo da 96ª Zona Eleitoral, a qual indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, por faltar a desincompatibilização no prazo previsto no art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/90. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Recurso de registro de candidatura. Inelegibilidade. Desincompatibilização.

1. Em regra, aquele que possui contratos com a Administração pública nos seis meses anteriores ao pleito incidem na regra do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90, não importando se vinculado à administração direta ou indireta, nas esferas federal, estadual ou municipal. 2. A falta de desincompatibilização no prazo previsto no dispositivo citado enseja o indeferimento do registro de candidatura. Sentença mantida. (Fl. 184.)

O recurso foi fundamentado nos arts. 121, § 4º, I, *a*, da Constituição Federal; 276, I, *a*, do Código Eleitoral, e 11, § 1º, da LC nº 64/90.

Sustenta que o acórdão regional afrontou o art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90.

Afirma que não se desincompatibilizou no semestre anterior ao pleito, a teor do disposto na LC nº 64/90, porque sua relação com poder público do Município de Bela Cruz tinha por base contrato de prestação de serviços de transporte escolar, o qual foi devidamente precedido de licitação, logo possui cláusulas uniformes.

Segundo o recorrente, se a escolha do prestador de serviço, consideradas as condições impostas pela administração de forma linear, decorreu da melhor oferta, ou seja, de procedimento licitatório, é inaplicável o disposto no art. 1º, II, *i*, da Lei das Inelegibilidades, incidindo, portanto, a ressalva do mencionado artigo. Cita julgados deste Tribunal para confirmar seus argumentos.

Pede a reforma da decisão impugnada para julgar improcedente a impugnação ao requerimento de registro de sua candidatura.

Contra-razões do Ministério Públíco Eleitoral às fls. 208-212. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 216-218).

É o relatório.

Decido.

Assentou o TRE/CE:

De fato, não prospera o argumento do insurgente de que o contrato existente entre o mesmo e a administração pública municipal tem por base cláusulas uniformes, incidindo, portanto, na exceção prevista no art. 1º, *i*, da Lei das Inelegibilidades. O contrato

administrativo, como sabido, não pode ser classificado como de adesão.

(...) O fato do insurgente ter sido contratado como pessoa física não o exclui da categoria inelegível, apenas por tratar o artigo de lei de contratos entre pessoas jurídicas e empresas. (fls. 186-187)

O entendimento deste Tribunal:

(...)

No contrato de licitação, por conseguinte, não há jamais o que é o caráter específico do contrato de adesão: provir a totalidade de seu conteúdo normativo da oferta unilateral de uma das partes a que simplesmente adere globalmente o aceitante: ao contrário, o momento culminante do aperfeiçoamento do contrato administrativo formado mediante licitação não é o de adesão do licitante às cláusulas pré-fixadas no edital, mas, sim o da aceitação pela administração pública de proposta selecionada como a melhor sobre as cláusulas abertas ao concurso de ofertas.

(RO nº 556/AC, de 20.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão.)

O TRE/CE, analisando a documentação acostada, manteve a sentença de 1º grau, concluindo pela inelegibilidade do recorrente. Rediscutir o tema exige reexame das provas. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em Sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.991/AP**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** O juiz da 4ª Zona Eleitoral do Município de Oiapoque, reconhecendo de ofício a inelegibilidade prevista na letra *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, indeferiu o pedido de registro de Francisco Milton Rodrigues, ao cargo de prefeito. Diz a sentença:

Analisando a documentação carreada com a exordial, mais precisamente a certidão de distribuição de ações de execuções, expedida pela Justiça Federal (Seção Judiciária do Estado do Amapá), depreendi a existência de duas ações de execução contra o pretendente candidato, e, por tal razão determinei ao cartório eleitoral que diligenciasse via Internet junto ao Tribunal de Contas da União, sendo que de tal diligência, resultou a informação de que Francisco Milton Rodrigues, figura por 3 (três) vezes na relação de responsáveis por contas julgadas irregulares.

(...)

Pois bem, face a condição imputada pelo Tribunal de Contas da União a Francisco Milton Rodrigues, dando-o como responsável por contas julgadas irregulares, na conformidade do que preceitua a alínea *g*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, entendo ser o mesmo detentor

da condição de inelegibilidade para qualquer cargo. Quanto ao fato da não-interposição de impugnação por quem quer que seja, me permito ressaltar que o art. 44, da Resolução-TSE nº 21.608/04, dispõe (*sic*):

*'Art. 44. O registro de candidato inelegível ou que não atenda as condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação'.*

Posto isto, com fulcro na alínea *g*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, *indefiro o registro de candidatura ao cargo de prefeito*, pleiteado pelo Partido Progressista em prol de *Francisco Milton Rodrigues* e fato gerador dos presentes autos. (Fls. 30-31.)

Interposto recurso inominado, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) não conheceu, por maioria de votos, em acórdão assim ementado:

Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Cargo de prefeito. Candidato que consta da relação de gestores públicos que tiveram contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas da União. Recurso protocolizado na instância *ad quem*. Irregularidade processual irrelevante. Inobservância do termo inicial do prazo recursal. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. A protocolização de recurso na instância *ad quem* é mera irregularidade de procedimento processual que se queda irrelevante ante a manifestação de vontade da parte em recorrer, ato que se contrapõe à inatividade processual.

2. A decisão que indeferiu o registro de candidato a prefeito municipal, alicerçada na relação de gestores públicos que tiveram contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas da União, foi publicada em cartório, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90, em 20 de julho do corrente, data a partir da qual passou a correr o prazo de três dias para interposição de recurso. Protocolizado este somente em 24 de julho, restou apanhado pela intempestividade.

3. Recurso não conhecido. (fl. 475)

Daí o presente recurso especial, interposto por *Francisco Milton Rodrigues*, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, e 276, I, *a*, do Código Eleitoral.

Alega que o recurso inominado não é intempestivo, tendo em vista que: não houve impugnação; o reconhecimento da inelegibilidade se deu de ofício, sem obediência aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa; e o conhecimento da decisão só ocorreu no dia 22 de julho, quando do recebimento da intimação pessoal via mandado judicial, iniciando então o prazo para a interposição do recurso, que foi feito em 24 de julho. Sustenta que a não-observância dos procedimentos legais é fato gerador de nulidade absoluta.

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando o acórdão regional, anular a sentença de primeiro grau.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 522-524. É o relatório.

Decido.

Tenho que a matéria aqui versada é relevante.

Com fundamento do art. 44 da Resolução-TSE nº 2.608/2004, o juiz da 4ª Zona Eleitoral reconheceu de ofício a inelegibilidade do recorrente, sendo certo que este procedimento é possível.

Admitindo-se a hipótese de que esse reconhecimento ocorra em razão de não se permitir que candidatos inelegíveis concorram ou até por questão de ordem pública, nem por isso poderiam ser afastadas as garantias e os princípios da Constituição Federal, quanto ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Por considerá-los, é que destaco trechos do voto-vista e vencido do ilustre juiz Mello Castro:

O processo iniciou-se por iniciativa própria, *ex officio*, do eminentíssimo juiz eleitoral, não tendo sido precedido de nenhuma impugnação, como, aliás, *reconhece expressamente na sentença: 'não houve impugnação'*. (Fl. 103.)

Ora, é óbvio a qualquer entendimento mediano, que se o candidato não tivera conhecimento anterior de nenhuma impugnação ao direito de se lançar candidato, nem lhe fora oportunizado pelo ilustre juiz eleitoral qualquer defesa anterior à sentença indeferitória, nascida de uma providência *ex officio* do próprio juiz, não teria de ficar aguardando qualquer indeferimento por mera pressuposição.

Não se questiona a legitimidade de o juiz eleitoral suscitar, de ofício, a impugnação diante da regra do art. 44 da Res.-TSE nº 21.608/2004.

Ao juiz eleitoral, diante do posicionamento adotado por iniciativa própria de ser o impugnante competia, naquele primeiro momento, infirmar o candidato a se manifestar, oportunizado-lhe a ampla defesa e o devido processo legal, como disciplina o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Assim não procedeu.

Sentenciou indeferindo o registro do candidato sem ao menos ouvi-lo e, até mesmo, sem audiência do Ministério Pùblico Eleitoral de primeiro grau e, por isso mesmo, certamente procurando amenizar a surpresa do desconhecimento da impugnação de ofício, diante da ausência da parte no processo, ordenou fosse procedida a intimação via mandado judicial.

A supressão do procedimento legal é fato gerador de nulidade absoluta, eis que comprobatório da violência ao princípio constitucional da ampla defesa, do devido processo legal.

Com efeito, não era lícito ao juiz trazer um fato novo e de natureza pessoal ao pedido de registro de candidatura, passível de gerar a inelegibilidade como a alegação de irregularidade de contas pelo TCU, sem que tenha sido ouvido o interessado, atropelando todo o procedimento legal com a surpresa de sua decisão e inquinando o processo de *nulidade absoluta* com, aliás, sustenta o eminentíssimo Ministro Torquato Jardim:

‘8 – o devido processo legal, com sua consequência formal mínima da ampla defesa e do contraditório, não admite que, no processo judicial assim como no administrativo, se retire ou restrinja direito sem que ativamente presentes todos quantos devam suportar o ônus da decisão no que pertine à liberdade, à propriedade ou aos direitos em geral. Daí evidente a nulidade absoluta do processo de impugnação de registro de candidatura para o qual não fora citado o impugnado (Rec.-TSE nº 11.987, rel. Min. Jardim, DJU de 8.11.94). (Cfr. Torquato Jardim, in *Direito Eleitoral Positivo*, ed. Brasília Jurídica, 2. ed., 1998, p.146.) (Fls. 485-486.)

O processo de registro de candidaturas está regulado pela Lei Complementar nº 64/90, a partir do art. 2º. Os preceitos processuais aludidos constituem normas de inspiração constitucional, devendo ser aplicadas quer na hipótese de impugnação dos legitimados, quer quando haja procedimento de ofício.

Não se deve admitir que alguém seja considerado inelegível, com base em documento do qual não teve conhecimento.

Assim, tendo por violados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, reconheço a nulidade absoluta da sentença do juiz da 4ª Zona Eleitoral.

Não se deve cogitar, por consequência, do início da fluência do prazo recursal do art. 8º da LC nº 64/90. Ante todo o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, anular a sentença de 1º grau, determinando seja oportunizado ao recorrente manifestar-se sobre os documentos indicadores de sua inelegibilidade, emergentes de diligência do meritíssimo juiz eleitoral, bem como apresentar defesa (art. 36, § 7º, do RITSE). Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.032/PR**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Liceu Joner contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), que reformou sentença deferitória do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, no Município de São Miguel do Iguaçu, porquanto o Tribunal de Contas Estadual rejeitou as contas da Câmara de Vereadores, com base em remuneração paga a maior aos seus membros e ainda não restituída.

O acórdão foi assim ementado:

Registro de candidatura. Vereador. Contas da Câmara Municipal rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Valores recebidos a maior. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Irregularidade sanável. Ressarcimento não realizado. Recurso desprovido. Não tendo integrado a mesa diretora da Câmara Municipal, cujas contas foram rejeitadas, e sendo a irregularidade de caráter sanável – remuneração paga

a maior e não restituída aos cofres públicos, não há como afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, por violação do princípio da moralidade contido no art. 37, da Lei Fundamental. (Fl. 117.)

Alega violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, ao passo que a decisão impugnada entendeu serem sanáveis as irregularidades apontadas na prestação de contas.

Afirma que o entendimento regional afrontou a Súmula-TSE nº 1, quando afirma ser necessário constar da inicial da ação desconstitutiva pedido de antecipação da tutela.

Diz que, embora tenha exercido a vereança, não exerceu o cargo de presidente da Mesa Diretora no exercício de 1996, assim como não era ordenador de despesas.

Sustenta que o TRE/PR inovou ao reconhecer como sanável a irregularidade apontada, mas manteve a inelegibilidade por força do princípio da moralidade de que trata o art. 37 da Constituição Federal.

Cita jurisprudência deste Tribunal para confirmar seus argumentos.

Pede a reforma da decisão impugnada para reconhecê-lo como elegível (fls.128-134).

Contra-razões da coligação, em que requer a confirmação do acórdão regional (fls. 161-164).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 168-169). É o relatório.

Decido.

Esta Corte firmou que membro da Câmara de Municipal não é afetado pela inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por percepção de remuneração paga a maior, se não integrou a Mesa Diretora ou presidiu tal órgão legislativo.

Nesse sentido alguns julgados:

Recurso especial. Registro. Rejeição de contas. Membro da Câmara Municipal.

Remuneração paga a maior e abono de faltas. Inexistência de insanabilidade.

Recurso não conhecido.

(REspe nº 16.937/PE, de 5.10.2000, rel. Min. Costa Porto, publicado em sessão.)

Registro de candidatura a vereador. Impugnação em face de rejeição de contas da Câmara Municipal.

Irregularidades consideradas insanáveis. Edil que não integrou a Mesa Diretora da Casa Legislativa.

Desaprovação que não o afeta. Recurso conhecido e provido.

(RO nº 439/PR, de 27.9.2000, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão.)

Candidato a vereador. Registro impugnado em face de rejeição das contas da Câmara de Vereadores, determinada, entre outras causas, por haverem os seus membros elevado seus próprios subsídios.

Acontece, porém, que não havendo o recorrido integrado a Mesa Diretora da Casa Legislativa, não tinha contas a prestar ao Tribunal de Contas, cujo julgamento não o afetou.

De outra parte, outras inelegibilidades previstas no art. 14, § 9º, da Constituição, somente por via de lei complementar, ainda não editada, poderão ser estabelecidas.

(REspe nº 14.781/PR, de 4.3.97, rel. Min. Ilmar Galvão, publicado em sessão.)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 36, § 7º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

\**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 22.035/PR e 22.037/PR, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.058/RO**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por Irandir Oliveira Souza contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), o qual manteve sentença (fls. 134-135) que indeferiu o pedido de registro do recorrente, ao cargo de prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

Recolho no voto condutor do acórdão recorrido:

(...) verifica-se uma extensa lista de processos envolvendo o recorrente (...)

Os processos encontram-se em andamento, portanto não ocorreu trânsito em julgado em nenhum deles ainda.

O recorrente argumenta que, por isto, não é infrator e, portanto, tem o direito de se eleger.

(...)

Para o Direito Eleitoral, um cidadão deve se sujeitar ao julgamento de sua vida pregressa e ter uma moralidade compatível com o exercício de um cargo público, a fim de se proteger a probidade administrativa. (...)

(...) um candidato que responde a inúmeros processos criminais, inclusive já tendo sido condenado e cumprido a pena e ainda continua a se envolver com situações repudiadas pela sociedade, tem a presunção de inocência sensivelmente limitada.

(...)

Ante o exposto, julgo improcedente o recurso e mantendo a decisão para indeferir o pedido de registro (...). (Fls. 158-159.)

Aponta ofensa ao art. 5º<sup>11</sup>, LVII, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial com julgados desta Corte. Sustenta que “(...) não tendo o apelante nenhum processo criminal transitado em julgado não poderá o mesmo ser considerado inelegível (...)” (fl. 172).

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que, reformando a decisão, seja deferido o pedido de registro.

Contra-razões às fls. 206-210.

<sup>11</sup> “Art. 5º (...)

(...)

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 219-221).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte já decidiu<sup>12</sup>:

Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Deferimento. Inelegibilidade. Não-ocorrência.

Condenação criminal sem trânsito em julgado não é apta a ensejar inelegibilidade (...).

(...).

Recurso não provido.

(REspe nº 20.247/RO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 19.9.2002.)

No precedente citado, RESpe nº 20.247/RO, que coincidentemente envolve o mesmo candidato, porém em eleição pretérita, o e. Min. Sepúlveda Pertence consignou em seu voto:

Transcrevo trecho nuclear, do parecer da Procuradoria sobre a matéria (fls. 215-216):

(...) A Constituição Federal traz, efetivamente, uma série de regras destinadas a prestigiar a moralidade pública. Todavia, no que toca especificamente ao exercício de mandato eletivo, prevê o tratamento exauriente da matéria em lei complementar, que ainda não foi elaborada.

10. A eficácia limitada da norma prevista no art. 14, § 9º, da Lei Fundamental, não foi desenvolvida, até o momento, por norma posterior. Não há, sob essa expressão, como se apontar a falta de moralidade de particular que se sujeita ao processo eletivo, impedindo-o de participar do certame. Tal procedimento importaria em inconstitucional conduta, significando inclusive a invasão de seara própria do Poder Legislativo – a quem cabe tratar do tema – pelo Poder Judiciário.

(...)

Prosseguiu Sua Excelência:

(...) Não é (...) incumbência da Justiça Eleitoral emitir juízos sobre a probidade dos candidatos a mandatos eletivos, mas unicamente aplicar a Lei de Inelegibilidade que se edite com base nas diretrizes do art. 14, § 9º, da Constituição.

Se a omissão da lei propicia a elegibilidade de “candidatos não muito responsáveis”, sua eventual investidura nos mandatos eletivos não é imputável à Justiça Eleitoral, mas sim ao partido que os indicar ao sufrágio popular.

<sup>12</sup>Acórdão nº 20.115/RO

Ementa: “Registro de candidato. Ações criminais. Ausência de condenação com trânsito em julgado. Inelegibilidade. Vida pregressa. Necessidade de norma que regulamente o art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 13 do TSE. Recurso improvido.

1. O art. 14, § 9º, da Constituição limita-se a ensejar que, por meio de lei complementar, sejam estabelecidos outros casos de inelegibilidade, além dos que ela própria previu. A impossibilidade de candidatar-se poderá decorrer da incidência da lei assim elaborada; não diretamente do texto constitucional”. (REspe nº 20.115/RO, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 11.9.2002.)

A esses fundamentos, dou provimento ao recurso, para, reformando a decisão regional, deferir o registro de Irandir Oliveira Souza ao cargo de prefeito e, consequentemente, o registro da chapa majoritária, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 22.062/PR**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOSEDUARDO CAPUTO BASTOS**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná deu provimento a recurso e reformou sentença do juiz da 40ª Zona Eleitoral daquele estado, deferindo o registro de Juscelino Vieira de Melo ao cargo de vereador do Município de Sertanópolis/PR.

Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 97):

“Registro de candidatura. Indeferimento. Não-submissão ao teste designado pelo juízo. Comprovação que freqüenta curso de escolarização. Art. 14, § 4º da Constituição Federal. *Recurso provido*. Candidato que não comparece ao teste designado pelo juízo eleitoral, mas consegue comprovar sua escolaridade, é elegível, nos termos do art. 14, § 4º da Constituição Federal”.

A Coligação Sertanópolis em Boas Mão, autora da impugnação ao registro de candidatura do recorrido, interpôs recurso especial (fls. 105-109), alegando que o recorrido não teria comparecido ao teste para aferição da condição de alfabetizado, designado pelo juiz eleitoral, defendendo como correta a decisão de primeira instância que indeferiu o registro de candidatura.

Aduz que a juntada de uma série de manuscritos pelo candidato, quando da interposição do recurso eleitoral para o Tribunal Regional, não demonstrariam a sua condição de alfabetizado, sendo então inelegível. Foram apresentadas contra-razões (fls. 120-126).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, em parecer de fls. 131-136.

Decido.

Observo que o acórdão regional foi publicado em sessão de 12.8.2004, conforme certidão de fl. 101.

O recurso especial foi interposto, em 15.8.2004, no juízo eleitoral, conforme ofício daquele magistrado à fl. 104 e certidão à fl. 105, tendo sido a peça processual encaminhada, via fac-símile, ao Tribunal Regional Eleitoral e protocolizada no dia 16.8.2004, portanto, após o tríduo legal.

O apelo, portanto, não tem como ser conhecido porquanto manifesta a intempestividade.

Ressalto que o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90<sup>13</sup> expressamente estabelece que os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são peremptórios

e contínuos e correm em Secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, sábados, domingos e feriados. A esse respeito, cito os seguintes julgados:

“Eleitoral. Agravo regimental em agravo de instrumento. Eleição municipal. Registro de candidatura. Prazo recursal. Arts. 11, § 2º, e 16 da LC nº 64/90. Intempestividade do recurso especial.

1. *O prazos para interposição de recurso em fase de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e começam a fluir da publicação do acórdão em sessão (arts. 11, § 2º, e 16, da LC nº 64/90).*

2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Ac. nº 4.128; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4.128, rel. Min. Carlos Velloso, de 2.9.2003.)

“Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade. Agravo desprovido.

É intempestivo o recurso especial interposto contra acórdão regional, em processo de registro de candidatura, após o prazo de três dias, previsto no art. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002.

*Agravo a que se nega provimento.”*

(Ac. nº 20.334, Recurso Especial nº 20.334, rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, de 23.9.2002.)

Ademais, verifico que o apelo não preenche os pressupostos específicos de admissibilidade, não se indicando dissenso jurisprudencial ou violação a dispositivo legal ou constitucional.

Ainda que fosse possível superar tais óbices, observo que a Corte Regional examinou o conjunto probatório e assentou a condição de alfabetizado do recorrido. Destaco o seguinte trecho do acórdão atacado (fls. 98-99):

“(…)

O juízo da 40ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de candidatura do recorrente por considerá-lo não alfabetizado.

Todavia, há prova nos autos suficientes para concluir que o recorrente não é pessoa analfabeto.

Com efeito, os documentos de fls. 15, 36-47 e 75-82 comprovam que o recorrente está freqüentando o Projeto de Escolarização de Jovens e Adultos.

Assim, demonstrou, de forma inequívoca, não ser analfabeto, precisamente porque conhece o alfabeto, posto que com notórias deficiências.

(...).

Para apreciar os elementos do convencimento emitido pelo Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por aplicação da Súmula nº 279<sup>14</sup> do egrégio Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, cito os seguintes acórdãos desta Corte:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Analfabetismo. Inexistência. Reexame

<sup>13</sup>Art.16. “Os prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatura, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”.

<sup>14</sup> Súmula-STF nº 279: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

de prova. Impossibilidade. Não-conhecimento. Para afastar a conclusão regional de que o candidato é alfabetizado, seria necessária a análise de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).”

(Ac. nº 21.820, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.8.2004.)

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Declaração de próprio punho. Teste. Reexame de prova. Impossibilidade. Negado provimento.

O candidato apresentou declaração de próprio punho e submeteu-se ao teste aplicado pelo juiz eleitoral, assentando o TRE que ele é alfabetizado. Para afastar a conclusão regional, necessária a análise de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).”

(Ac. nº 21.772, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.8.2004.)

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.064/PR**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Sertanópolis em Boas Mão (PFL/PSDB/PT/PP/PSL) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), que deferiu o pedido de registro de candidatura de Ivan de Oliveira ao cargo de vereador, nos seguintes termos:

Registro de candidatura. Servidor público. Assistente administrativo. Departamento de arrecadação do município. Inocorrência da hipótese prevista no art. 1º, II, alínea *d*, da Lei Complementar nº 64/90.

1. A prova documental e testemunhal existente nos autos está a revelar que o recorrido é assistente administrativo do município e não detém autonomia sequer para assinar certidões e alvarás.
2. Inocorrência da hipótese prevista no art. 1º, II, *d*, da Lei Complementar nº 64/90. Sentença mantida.
3. Recurso improvido. (Fl. 113.)

Alega violação ao art. 1º, II, *d*, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que a referida norma prevê o afastamento, até seis meses antes do pleito, daqueles que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas a essas atividades. Sustenta que o recorrido possui interesse direto e indireto no lançamento de taxas referentes à fiscalização sanitária, conforme certidões negativas do Departamento de Fazenda da Prefeitura Municipal, subscritas por ele mesmo.

Pede a reforma da decisão regional para indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido.

Contra-razões de Ivan de Oliveira, instando pela manutenção do acórdão impugnado (fls. 144-150).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 162-164).

É o relatório.

Decido.

Firmou o acórdão recorrido:

Em suma, a prova colhida revela que o candidato recorrido não pode ser enquadrado como fiscal porque não detém atribuições de lançar tributos ou fiscalizar a arrecadação dos mesmos. Não se faz presente, portanto, a hipótese do art. 1º, II, *d*, da Lei Complementar nº 64/90, ensejadora de inelegibilidade. (Fl. 115.)

Reconhecido, nesses termos, na decisão regional que não se aplica ao recorrido o disposto na letra *d*, II, art. 1º, da LC nº 64/90, modificá-la ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é impossível na via especial. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

#### **\* RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.070/MG**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), no qual foi mantida sentença que indeferiu o pedido de registro de Luiz Carlos Rafael, ao cargo de vereador do Município de Elói Mendes, por não ter comprovado a condição de alfabetizado.

O acórdão regional possui esta ementa:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento.

Submetido a teste para aferir a condição de alfabetizado, o pretenso candidato não conseguiu ler o texto e nem reproduzi-lo.

Recurso não provido. (Fl. 57.)

Sustenta, em síntese, que:

5. Ora, a ausência de documento formal comprovante de escolaridade pode ser suprida por declaração de próprio punho do candidato e não tendo sido questionada a validade deste documento idôneo comprobatório da condição de alfabetizado do candidato, deve-se deferir o registro. (Fl. 73.)

Requer o conhecimento do recurso especial e seu provimento para que, reformando a decisão regional, seja deferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios (REspe nº 21.681/PB<sup>15</sup>, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 12.8.2004).

A aplicação de teste para avaliar a condição de alfabetizado não constitui abuso de autoridade.

Considerado insuficiente o documento, para comprovar a condição de alfabetizado, não logrando emitir declaração de próprio punho, tem-se como não satisfeita a exigência do art. 28 da Res.-TSE nº 21.608/2004.

Ademais, o acórdão regional afirmou que o recorrente não possui a condição de alfabetizado. Reformar a decisão implica no reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. Incidência dos enunciados nºs 7<sup>16</sup> e 279<sup>17</sup> das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso e mantenho a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Luiz Carlos Rafael ao cargo de vereador do Município de Elói Mendes/MG (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

\* No mesmo sentido os recursos especiais nºs 22.083/GO, 22.092/GO, 22.098/BA, 22.147/PI, 22.190/GO, 22.203/MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.,

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.073/MG**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Rogério dos Reis, com fundamento nos arts. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, e 51, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que reformou sentença deferitória de seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento do registro. Sentença criminal. Trânsito em julgado. Suspensão dos direitos políticos.

<sup>15</sup>Acórdão nº 21.681/PB

Ementa: “Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

I – A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.

(...).”

<sup>16</sup>Súmula STJ

7 – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

<sup>17</sup>Súmula do STF

279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Inexistência de decisão judicial extinguindo a punibilidade.

Recurso provido. (Fl. 71.)

Segundo o recorrente, a decisão que o condenou nas sanções do art. 55 da Lei nº 9.605/98 transitou em julgado, tendo cumprido a pena restritiva de direito, visto que satisfeitas as obrigações impostas, que era restaurar a área degradada e doar três cestas básicas.

Ressalta que não constou da sentença criminal condenatória a perda ou a suspensão de seus direitos políticos. Conclui que:

(...) cumpridas as obrigações impostas pela pena restritiva de direitos, não há que se falar que a condenação criminal com trânsito em julgado tem o condão de suspender o exercício dos direitos e ensejar inelegibilidade. (Fl. 84.)

Diz que não há inelegibilidade por quanto requerida, em 2 de julho de 2004, a extinção da punibilidade, em razão do cumprimento integral da pena, fato ocorrido antes do término do prazo para o pedido de registro de candidatura, 5.7.2004.

Com isso, entende violado o art. 15, III, da Constituição Federal, além de contrariado o Verbete nº 9 da súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

De outro lado, questiona a auto-aplicação do dispositivo constitucional, porque o crime tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98 não se encontra dentre aqueles elencados no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

Alega, ainda, que somente a Justiça Eleitoral poderia proceder a anotação da suspensão dos direitos políticos, o que não ocorreu.

Pede, por fim,

(...) sejam providas as razões recursais elencadas, reformando o acórdão de nº 1.469/2004 do Tribunal *a quo*, dando como procedente o pedido de registro de candidatura a vereador de Paulo Rogério dos Reis, confirmado a r. sentença do MM. Juiz *a quo*, por quanto não perduram os efeitos da condenação criminal transitada em julgado, a amparar a decretação de inelegibilidade, uma vez que as obrigações impostas foram cumpridas, conforme o demonstrado, antes do registro da candidatura do ora recorrente, e por não haver na pena restritiva de direitos nenhuma menção ou implicação quanto a suspensão de direitos políticos, nem na legislação pertinente (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, e), a inclusão de crime ambiental no rol dos que ensejam a perda ou suspensão dos direitos políticos, o que torna inaplicável o art. 14, § 9º, da vigente Constituição Federal (*sic*); (fls.131-132).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improposito do recurso (fls. 137-141).

É o relatório.

Decido.

Assentou o voto condutor:

Com efeito, o art. 15, inciso III, da Constituição da República preceitua que a suspensão dos direitos políticos dar-se-á quando houver a sentença transitada

em julgado, enquanto durarem seus efeitos, contra o cidadão. Desse modo não há necessidade de o juiz determinar a suspensão dos direitos políticos do acusado, pois tais efeitos são automáticos, visto que decorrem do próprio trânsito da sentença.

(...)

*In casu*, foram juntadas aos autos as cópias de sentença criminal contra o recorrido e a cópia de audiência admonitória procedida pelo MM. Juiz Eleitoral no dia 5.5.2004, na qual foram fixados os termos da pena restritiva de direitos infringida ao recorrido.

As declarações particulares apresentadas pelo recorrido, juntadas as fls. 21 e 22, não têm o condão de ilidir a inelegibilidade, elas serviriam somente para comprovar no juízo de execução o cumprimento das obrigações impostas na audiência admonitória, à fl. 40. Assim, haveria de ter decisão judicial extinguindo a punibilidade pelo cumprimento da pena, nos termos do art. 66, inciso II, da Lei nº 7.210, de 11.7.84, o que, efetivamente, não há nos autos. Registre-se que o pedido de extinção da punibilidade feito pelo recorrido à fl. 19, datado do dia 5.7.2004, também não substitui à decisão judicial supramencionada. É de observar que consta da audiência admonitória, ocorrida em 5.5.2004 (fl. 40), que o recorrido aceitou as obrigações a ele impostas, entre elas, a de que prestará serviços à comunidade pelo prazo de seis meses, em oito horas semanais, consistente na doação de três cestas básicas a entidade a ser determinada pelo juízo. (...) (Fls. 74-75.)

Este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que o art. 15, III, da Constituição Federal é auto-aplicável, surtindo efeito pelo tempo em que durar a pena, independentemente da natureza do crime (REspe nº 16.863/RO, de 12.9.2000, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 13.9.2000; RO nº 540/RO, de 24.9.2002, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 25.9.2002; RMS nº 252/SP, de 1º.4.2003, *DJ* 16.5.2003, de minha relatoria). Ademais, a suspensão dos direitos políticos constitui efeito automático da sentença penal condenatória, não havendo necessidade de manifestação a respeito de sua incidência e prescindindo de quaisquer formalidades. Da transcrição do voto vê-se que não foi extinta a punibilidade como afirma o recorrente, que apenas juntou declarações particulares, as quais não estão aptas a refutar a inelegibilidade.

Não há qualquer contrariedade ao art. 15, III, da CF ou ao Verbete nº 9 da súmula do TSE.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.088/BA**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), pelo qual foi mantida sentença que indeferiu o pedido de registro de Antônio Matos Muniz, ao cargo

de vereador do Município de Teofilândia, por não ter comprovado a condição de alfabetizado.

O acórdão regional possui esta ementa:

Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Requerimento indeferido. Escolaridade não comprovada. Não-atendimento do disposto no inciso VII, do art. 28, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Improvimento.

Mantém-se a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de registro de candidatura, vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar a escolaridade do requerente, sobretudo se este é considerado inapto em exame de alfabetização realizado pelo juízo *a quo*, não sendo atendida, assim, a exigência prevista no inciso VII, do art. 28, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. (Fl. 51.)

Opostos embargos de declaração foram rejeitados em acórdão de fls. 66-70.

Alega que a decisão regional violou o art. 28, § 4º, Resolução-TSE nº 21.608/2004, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que:

A decisão do TRE foge do amparo legal que estabelece comprovante de escolaridade como documento primordial e hábil a comprovar a alfabetização, documento este não questionado. (Fl. 75.)

Aduz que, como o recorrente se encontra no exercício de mandato eletivo, “(...) Elegível é, vez que não pode ser considerado analfabeto em razão da documentação acostada” (fl. 76).

A divergência vem apontada nos acórdão nºs 21.681/SP, rel. Min. Peçanha Martins, publicado na sessão de 12.8.2004 e 21.705/PB, de minha relatoria, publicado na sessão de 10.8.2004, cujas ementas são transcritas. Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que, reformando a decisão regional, seja deferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 84-113). É o relatório.

Decido.

Dispõem o art. 28, VII, e § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004:

Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

VII – comprovante de escolaridade;

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Ora, se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de analfabeto, salvo se houver dúvida quanto à sua autenticidade, o que é outra situação (acórdãos nºs 21.707/2004, rel.

Min. Humberto Gomes de Barros, publicado em sessão de 17.8.2004; 21.705/2004, minha relatoria, publicado em sessão de 10.8.2004).

A decisão regional rejeitou o atestado de escolaridade acostado à fl. 8, ao entendimento de que “(...) não era suficiente para possibilitar ao juiz a comprovação do requisito de elegibilidade *in foco*” (fl. 55).

A Resolução nº 21.608/2004 não exige certificado de escolaridade – aquele concedido a alunos que concluem o ensino fundamental, médio e superior –, mas sim comprovante de escolaridade.

Reconhecido no acórdão regional a existência do comprovante de escolaridade (art. 28, VII, da Resolução nº 21.608/2004), desnecessário foi o teste aplicado ao recorrente.

Quanto ao tema da condição de detentor de mandato eletivo, este esbarra no Verbete nº 15 da súmula desta Corte:

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

A esses fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento, em razão da comprovação nos autos da escolaridade, para, reformando o acórdão regional, deferir o registro da candidatura de Antônio Matos Muniz, ao cargo de vereador, nas eleições de 3 de outubro, com base no art. 36, § 7º, do RITSE.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 31.8.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.105/SP**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação União e Progresso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que deferiu o pedido de registro de candidatura de José Carlos de Oliveira, ao cargo de prefeito do Município de Teodoro Sampaio.

Entendeu o TRE/SP que entidade sem fins lucrativos não se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/90. Assim, o recorrido não necessitaria afastar-se do cargo de direção da casa de assistência a idosos, no prazo previsto na legislação eleitoral (fls. 183-187).

A recorrente, com fundamento no art. 121, § 4º, da Constituição Federal, alega violação ao art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90.

Diz que o fato de o Lar do Ancião manter convênio com o município é motivo suficiente para incidir a Lei de Inelegibilidades, devendo os dirigentes da entidade assistencial se descompatibilizarem seis meses antes das eleições.

Aponta divergência jurisprudencial.

Pede a reforma do acórdão regional para indeferir o pedido de registro (fls. 193-197).

Contra-razões de José Carlos de Oliveira, nas quais sustenta que não se amolda a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90 e que o paradigma apontado não se presta ao dissenso jurisprudencial (fls. 210-213).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 217-221).

É relatório.

Decido.

Colho do voto condutor do acórdão recorrido:

Segundo se infere dos autos, o Lar do Ancião de Teodoro Sampaio é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação caritativa sem fins lucrativos (fls. 15-23) e como tal não mantém contrato de execução de obras ou de prestação de serviços com o poder público.

A existência de convênio para repasse de verba no valor de dois salários mínimos por mês (fls. 43-45) se dá em razão do caráter social e filantrópico assumindo pela entidade e não chega a constituir por si só motivo bastante para exigir dos dirigentes da entidade o afastamento de seus cargos para concorrer à eleição. (Fl. 186.)

Não evidenciado que a entidade mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob controle, há de se reconhecer que o seu dirigente não precisa se descompatibilizar.

De outro lado, a verificação de que eventual repasse de verba se dá em função do caráter filantrópico, como afirmado pelo acórdão recorrido, e de que a entidade é mantida pelo poder público, exige reexame do acervo fático-probatório, inviável no recurso especial. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente. A configuração da divergência importa na realização do confronto analítico, não se prestando assim à mera transcrição de ementas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 31.8.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.111/SP**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação PL/PMDB/PRTB contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que manteve decisão a qual deferiu o pedido de registro de candidatura de Maria Amélia de Andrade Caldeira ao cargo de vereador no Município de São Manuel.

O acórdão impugnado entendeu que a instituição beneficiante, da qual Maria Amélia de Andrade Caldeira é presidente, não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/90 (fls. 118-120).  
 A coligação interpôs recurso especial, alegando incidir na espécie os arts. 1º, III, *b*, e 3º, VII, *a*, da LC nº 64/90, em razão de a recorrida ser dirigente de um órgão municipal de assistência social, devendo afastar-se seis meses antes das eleições.

Sustenta que a entidade recebe recursos do poder público, sendo necessário o afastamento da pretendente candidata (fls. 123-129).  
 Contra-razões da recorrida, nas quais alega tratar-se de entidade filantrópica de assistência a menores carentes,

não se enquadrando em nenhum dispositivo da LC nº 64/90. Requer a manutenção da decisão (fls. 134-136). A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 140-141). É o relatório. Decido. O TRE/SP firmou:

De fato, as associações benéficas, tais como aquela da qual a recorrida é diretora, não se ajustam a qualquer dos dispositivos da Lei das Inelegibilidades. Não são fundações mantidas pelo poder público (art. 1º, II, a, 9, LC nº 64/90), não são entidades representativas de classe (art. 1º, II, g, LC nº 64/90), não são sociedades comerciais que gozem de vantagem fiscal (art. 1º, II, h, LC nº 64/90), tampouco sociedades de assistência aos municípios (art. 1º, III, b, 3, LC nº 64/90), estas entidades como “associações com personalidade de direito privado, cuja finalidade primordial seja a defesa dos interesses dos municípios” (*Direitos Políticos*, Pedro Henrique Távora Niess, 2. ed., Edipro, p. 172), ou “entidades que ajudam as prefeituras municipais” (*Inelegibilidades no Direito Brasileiro*, Joel J. Cândido, Edipro, p. 239). (Fl. 120.)

Esta Corte assim se pronunciou quanto à aplicação dos arts. 1º, III, b, e 3º, da LC nº 64/90:

Consulta. Membros dos conselhos diretor, fiscal ou consultivo de entidade representativa de municípios. Afastamento. Necessidade.

Os membros dos conselhos diretor, fiscal ou consultivo de entidade representativa de municípios devem afastar-se definitivamente dos seus cargos, obedecendo aos prazos da Lei Complementar nº 64/90: 4 (quatro) meses antes do pleito para os candidatos a prefeito ou vice-prefeito e 6 (seis) meses para os candidatos a vereador.

(Cta nº 634/DF, sessão de 1º.6.2004, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.6.2000)

A hipótese em questão não se amolda ao previsto na Lei de Inelegibilidades, como bem pronunciou o acórdão impugnado.

De outro lado, a verificação de que eventual repasse de verba se dá em função do caráter filantrópico, como afirmado pelo acórdão recorrido, e de que a entidade é mantida pelo poder público, exige reexame do acervo fático-probatório, inviável no recurso especial. Incidem, pois, na espécie, as súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.127/PB**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por Ildemar Araújo Andrade contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB), o qual manteve sentença (fls. 44-49) que indeferiu o pedido de registro do recorrente, ao cargo de vereador do Município de Natuba/PB.

O acórdão foi assim ementado:

**Registro de Candidatura.** Recurso contra decisão indeferitória. Existência de sentença criminal com trânsito em julgado. Suspensão condicional da pena. Período de prova. Suspensão dos direitos políticos. Condições de elegibilidade. Ausência. *Improvimento*. Mantém-se indeferido registro de candidato que, por estar cumprindo período de prova de suspensão condicional da pena decorrente de sentença penal condenatória, encontra-se com seus direitos políticos suspensos, faltando-lhe atendimento à condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. Recurso improvido. (Fl. 49.)

Alega que o recorrente instruiu o pedido de registro de sua candidatura “(...) com os documentos elencados no art. 11, § 1º, e seus incisos, c.c. §§ 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.504/97, (...)” (fl. 56).

Sustenta que não existe qualquer fato que classifique o recorrente como inelegível, conforme se pode observar na “(...) certidão criminal (...) que ele responde a dois procedimentos criminais, os quais não estão com trânsito em julgado, não podendo estes fomentar a inelegibilidade (...)” (fl. 56).

Defende a incidência do Verbete nº 9<sup>18</sup> desta Corte.

Aduz, ainda, que estando o recorrente com seus direitos políticos intactos, tendo em vista estar cumprindo suspensão processual, não pode ser atingido pela inelegibilidade da letra e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que, reformando a decisão, seja deferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 61-65).

É o relatório.

Decido.

Está no acórdão regional:

(...) o recorrente foi condenado à pena de dois anos de reclusão pela prática de crime contra a administração pública, encontrando-se em pleno período de prova da suspensão condicional da pena, prazo que tem a expectativa de estender-se até outubro do ano em curso. Tal situação impede a reforma da sentença de primeiro grau, na medida em que se contrapõe ao reconhecimento da condição de elegibilidade alusiva ao pleno gozo do direitos políticos, inserta no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal.

A circunstância de encontrar-se o interessado em cumprimento de período de prova de suspensão condicional da pena não tem o condão de mitigar os efeitos do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim tem entendido o Tribunal Superior Eleitoral, *in litteris*:

<sup>18</sup>Verbete nº 9 da súmula do TSE

“A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.”

‘Registro de candidatura. Condenação criminal com trânsito em julgado. Concessão de *sursis*. Suspensão dos direitos políticos. Estando em curso o período de suspensão condicional da pena, continuam suspensos os direitos políticos, a inviabilizar o registro da candidatura. Recurso especial não conhecido.’ (REspe nº 16.432, rel. Min. Garcia Vieira, 22.8.2000.)

(...)

Dito isto e caracterizada a suspensão dos direitos políticos do recorrente, impõe-se o improviso do recurso para que permaneça indeferido o registro de sua candidatura, alterando-se, outrossim, a fundamentação legal da decisão atacada, para que passe a constar como causa indeferitória a ausência de atendimento ao art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. (Fls. 50-51.)

Está reconhecido no acórdão que o recorrente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão pela prática de crime contra a administração pública, encontrando-se em pleno período de prova da suspensão condicional da pena (*sursis*), até outubro deste ano.

Assim, por encontrar o recorrente com os seus direitos políticos suspensos – art. 15, III, da Constituição Federal – não atende ao disposto no art. 14, § 3º, II, da Carta Magna.

A decisão regional julgou com base em entendimento desta Corte, consubstanciado no REspe nº 16.432, rel. Min. Garcia Vieira.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, Regimento Interno do TSE.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.130/SC**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**DESPACHO:** A Coligação por uma Nova Penha recorreu da sentença do Juízo da 68ª Zona Eleitoral do Município de Penha, no Estado de Santa Catarina, que indeferiu o pedido de registro de candidatura a vereador de Maurílio Pedro Leite, em razão do não-afastamento do cargo de fiscal de tributos, conforme dispõe art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) não conheceu do recurso, em acórdão assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Preliminar de falta de capacidade postulatória argüida pela Procuradoria

Regional Eleitoral. Obrigatoriedade de representação por advogado. Inteligência dos arts. 133 da Constituição Federal e 36 do Código de Processo Civil. Acolhimento da prefacial. Não-conhecimento. Não se conhece de recurso em registro de candidatura quando a petição recursal estiver subscrita por pessoa que não detém a condição de advogado. (Fl. 44.)

Maurílio Pedro Leite interpõe o presente recurso especial, alegando que não deve ser aplicado, na espécie, o prazo de seis meses de desincompatibilização, visto que suas atribuições como fiscal de tributos não compreendem a efetiva cobrança de penalidades de obrigações tributárias. Sustenta que a Lei nº 9.527/97 respalda seu pedido de registro de candidatura.

Pede o deferimento de seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Penha/SC (fls. 49-52).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 89-92).

É o relatório.

Decido.

Consignou o julgado que não se conhece de recurso em registro de candidatura, quando a petição recursal estiver subscrita por pessoa que não detém a condição de advogado.

O presente recurso versa sobre desincompatibilização. A matéria tratada na decisão regional diz respeito à capacidade postulatória.

O recorrente não atendeu aos requisitos do art. 276, I, do Código Eleitoral, pois em suas razões recursais não apontou qualquer ofensa a dispositivos legais, nem divergência jurisprudencial. Não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.167/GO**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Pùblico contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), o qual manteve sentença que julgou improcedente a impugnação do pedido de registro de candidatura de Ric Wake José Magalhães, ao cargo de vereador, no Município de Anhangüera/GO.

O acórdão possui a seguinte ementa:

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

Recurso eleitoral. Inelegibilidade. Rito processual impugnação. Julgamento antecipado da lide. Matéria de direito. Cerceamento da acusação. Produção de prova.

1. O rito processual traçado para a ação de impugnação de registro de candidatura está previsto na Lei Complementar nº 64/90, com previsão no seu art. 5º, da possibilidade de julgamento antecipado da lide, com aplicação subsidiária das regras contidas no art. 330, inciso II do Código de Processo Civil, pertinentes à ação ordinária.

2. Formado o convencimento do julgador, permite a legislação adjetiva e também o específico procedimento eleitoral, o julgamento antecipado da lide.

3. A convicção do julgador firmada em prova documental, hábil e suficiente à comprovação que se pretendia. Desconstituir o documento, apenas possível através da medida própria e cabível.

4. Recurso conhecido e improvido. (Fl. 86.)

O recurso tem fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal; 22, II, c.c. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, alegando ofensa aos arts. 5º, *caput*, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, e 41, *caput*, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Sustenta a recorrente a necessidade da dilação probatória, oitiva de testemunhas, para verificar se, de fato, o recorrido se afastou das funções de agente de saúde sanitária, e não apenas de direito, de modo a impedir que possa se valer de seu cargo para captar votos dos pacientes em seus cuidados.

Ressalta que a impugnação teve como fundamento denúncias levadas ao seu conhecimento por pessoas da comunidade, dando conta que, após o pedido de registro, o recorrido estaria desempenhando as funções do cargo. A comprovação do fato só seria possível com a oitiva de testemunhas.

Diz que

(...) o e. TRE/GO, confirmando decisão *a quo*, considerou no acórdão guerreado tratar-se exclusivamente de questão de direito, o que levaria a antecipadamente da lide, cerceou, sem sombra de dúvida, o direito de prova de acusação (...). (Fl. 95.)

Aponta divergência jurisprudencial.

Pede o conhecimento e provimento do recurso especial, para reformar o acórdão impugnado, anulando-se a decisão de 1º grau, com vistas a determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja devidamente averiguado o afastamento de fato do recorrido, mediante a oitiva de testemunhas (fls. 90-100).

Em contra-razões, Ric Wake José Magalhães sustenta que a inicial da impugnação versou tão-somente sobre ausência de desincompatibilização, e em grau de recurso aduziu matéria fática nova, ou seja, notícia de que estaria no exercício das funções, embora, formalmente afastado (fls. 97-101).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improviso do recurso (fls. 110-115).

É o relatório.

Decido.

A petição de impugnação, ao pedido de registro de candidatura formulado pelo Ministério Público, versa sobre a falta de desincompatibilização do recorrido, nada trazendo a respeito da suposta continuidade no exercício das funções de agente de saúde. O tema apenas foi ventilado nas razões do recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente a impugnação.

Relativamente à questão, o ora recorrido, em contra-razões a esse recurso, expôs:

Na impugnação, repete-se, em nenhum momento foi dito pelo impugnante que o impugnado, apesar de ter desincompatibilizado formalmente, tenha continuado a prestar serviços objeto do contrato que mantinha.

No entanto em sede de recurso, vem o recorrente, agora, dizer que impugnou porque tinha informações de testemunhas que presenciaram o recorrido prestando serviços para o município depois de ter rompido o contrato (...) (fl. 63).

Com efeito, não prosperam os argumentos trazidos pelo *Parquet*, por tratar-se de inovação, o que é inadmissível na fase recursal.

Não há falar, ainda, em ofensa aos arts. 5º, *caput*, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, e 41, *caput*, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. A decisão de primeiro grau, atendo-se ao pedido formulado, entendeu comprovada a desincompatibilização em tempo hábil, diante das provas carreadas.

Também não restou configurado o dissenso jurisprudencial, pois não se prestaram para tanto os paradigmas apontados.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.189/GO**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), o qual reformou sentença que indeferiu pedido de registro de Maria Deolinda da Silva, ao cargo de vereadora do Município Bela Vista de Goiás.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Declaração de próprio punho. Teste de verificação de alfabetização de candidato.

1. Declaração de próprio punho constitui meio idôneo de comprovação da condição de alfabetizado.
2. Despiciendo o teste de comprovação, se apresentada declaração de próprio punho, em texto de razoável compreensão, e, não atacada por meio hábil.
3. Recurso conhecido e provido. (Fl. 81.)

O *Parquet* alega ofensa aos arts. 1º, I, a, da Lei Complementar nº 64/90, e 13, I, da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Sustenta que “os conhecimentos rudimentares da escrita, apresentados pela (*sic*) candidato, não autorizam que ela possa ser considerada alfabetizada” (fl. 89).

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que, reformando a decisão, seja indeferido o pedido de registro.

Contra-razões às fls. 91-103.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 107-113).

É o relatório.

Decido.

Está no voto condutor do acórdão impugnado:

(...) a declaração de próprio punho constitui meio idôneo de comprovação da condição de alfabetizado, **se apresentada em texto de razoável compreensão, como ocorre no caso em espécie** (...).

Ressalto que não consta nos autos prova contrária que venha colocar em dúvida o documento apresentado, **o qual comprova de forma aceitável a condição de alfabetizado do candidato**, ora recorrente. (Fl. 80.)

Negritos meus.

Reconhecido na decisão que a recorrente é alfabetizada, modificá-la incorreria no reexame de prova, o que é inviável na via do especial. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Portanto, não configurada a violação dos arts. 1º, I, a, da LC nº 64/90, e 13, I, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que deferiu o registro de Maria Deolina da Silva, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 22.196/GO, 22.206/MS e 22.219/PE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

## RECURSO ESPECIAL Nº 22.260/GO

### RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás deu provimento a recurso e reformou sentença do juiz da 99ª Zona Eleitoral, deferindo o registro de Helena Francisco da Cruz ao cargo de vereador do Município de Cavalcante/GO, por considerá-la alfabetizada. Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 69):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Averiguação do pré-requisito alfabetização (CF, art. 14, § 4º). Aplicação de teste. Possibilidade. Avaliação do grau de alfabetização. Impossibilidade. Rudimentar capacidade de ler e escrever. Suficiência à luz do art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Recurso provido.

1. A ausência do comprovante de escolaridade autoriza o juiz eleitoral a empregar outros meios para constatar se o requerente à candidatura não é analfabeto (Res.-TSE nº 21.608/04, art. 28, § 4º).

2. Como outros meios, é legítima a aplicação do teste, que se limitará a constatar se o candidato simplesmente ‘lê e escreve’, ainda que rudimentarmente;

3. A Constituição Federal não definiu o termo ‘analfabeto’ expresso no § 4º do seu art. 14. Contudo, por se tratar de norma restritiva, não é dado ao intérprete alargar o alcance desse dispositivo mediante exigência de ‘nível’ de alfabetização”.

O Ministério Públíco Eleitoral interpôs recurso especial, alegando que a decisão regional ofendeu o art. 1º, I, a, da Lei Complementar nº 64/90 e art. 13, I, da Res.-TSE nº 21.608/2004, uma vez que o recorrido não teria comprovado sua alfabetização, sendo, portanto, inelegível. Assevera que “na atualidade, não basta saber ler e escrever para que o indivíduo seja considerado alfabetizado. É necessário que saiba, também, fazer uso da escrita na leitura e na produção de textos na vida cotidiana e na escola, para satisfazer às exigências do aprendizado” (fl. 76).

Argumenta que, no caso em exame, a Corte Regional teria reconhecido que o candidato é analfabeto funcional, hipótese que também estaria inserida na causa de inelegibilidade prevista na Carta Magna.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 80.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 83-89).

Decido.

A Corte Regional examinou o conjunto probatório e assentou a condição de alfabetizada da recorrida. Destaco o seguinte trecho do acórdão atacado (fls. 67-68):

“(...)

No caso em tela, penso que a declaração de fl. 11 supriria a falta do comprovante escolar (art. 28, § 4º, da Resolução nº 21.608/2004), porque manuscrita pela recorrente, embora de forma precária.

A decisão recorrida fulcrou-se na falta de ‘média mínima de aprovação de 50%’ da recorrente no exame, o que, a meu ver, não atende ao escopo da norma restritiva, que se alinha com o mínimo, conforme razões que já expendi.

*Nesse passo, mesmo analisando o teste aplicado (fls. 18-21), tenho por comprovado que a recorrente não é analfabeto, porque demonstrou que lê e escreve de forma compatível com sua alegação de que cursou até a 4ª série do ensino fundamental.*

(...)”.

Para apreciar os elementos do convencimento emitido pelo Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por aplicação da Súmula nº 279<sup>19</sup> do egrégio Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, cito os seguintes Acórdãos desta Corte:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Analfabetismo. Inexistência. Reexame de prova. Impossibilidade. Não-conhecimento.

Para afastar a conclusão regional de que o candidato é alfabetizado, seria necessária a análise de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

(Acórdão nº 21.820, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.8.2004.)

<sup>19</sup>Súmula-STF nº 279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Declaração de próprio punho. Teste. Reexame de prova. Impossibilidade. Negado provimento. O candidato apresentou declaração de próprio punho e submeteu-se ao teste aplicado pelo juiz eleitoral, assentando o TRE que ele é alfabetizado. Para afastar a conclusão regional, necessária a análise de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

(Acórdão nº 21.772, rel. Ministro Peçanha Martins, de 17.8.2004)

Ademais, o entendimento contido no acórdão recorrido está em consonância ao que decidido por esta Corte Superior, no Acórdão nº 21.707, Recurso Especial nº 21.707, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 17.8.2004. Destaco dessa decisão:

“(...)

A norma constitucional do art. 14, § 4º, restritiva de direitos (ao limitar o pleno exercício da cidadania), merece interpretação estrita de modo a impedir o alargamento de seu preceito.

*Assim, se para os padrões brasileiros, analfabeto é aquele que não sabe ler nem escrever, apenas tal situação deve ser perscrutada. Em localidades humildes como o município em que vive o recorrente, o conceito de analfabeto é ainda mais estreito.*

*Diante disso, meu entendimento é de que, caso o requerente possua conhecimentos, mesmo que rudimentares, da escrita e da leitura, tal circunstância é suficiente para credenciá-lo ao registro, afastando, então, a consideração de iletrado para fins eleitorais. Incabível, em razão disso, o magistrado quantificar ou qualificar o nível de alfabetização do ora recorrente. (...)".*

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 31.8.2004.**

\*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 22.121/GO, 22.187/GO, 22.254/GO, 22.303/GO e 21.817/GO, rel. Min. Caputo Bastos.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.



## PUBLICADOS EM SESSÃO

### ACÓRDÃOS

#### ACÓRDÃO Nº 818, DE 3.9.2004

#### RECURSO ORDINÁRIO Nº 818/RO

#### RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

**EMENTA:** Eleição 2004. Recurso ordinário recebido como especial. Princípio da fungibilidade. Registro de candidato.

Condenação criminal. *Habeas corpus* pendente de julgamento não afasta a inelegibilidade do art. 15, III, da CF.

Recurso especial desprovido.

**Publicado na sessão de 3.9.2004.**

#### ACÓRDÃO Nº 21.958, DE 3.9.2004

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.958/SE

#### RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

**EMENTA:** Registro de candidato. Analfabetismo. Confissão do candidato em audiência reservada de sua condição de analfabeto.

A assinatura em documentos é insuficiente para provar a condição de alfabetizado do candidato.

Recurso a que se nega seguimento.

**Publicado na sessão de 3.9.2004.**

#### ACÓRDÃO Nº 21.983, DE 3.9.2004

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.983/SP

#### RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Registro de candidato. Impugnação. Crime eleitoral. Pena. Inelegibilidade (alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90). Revisão criminal. Irrelevância. Omissão. Inexistência.

O requisito de não ser o candidato inelegível e de atender às condições de elegibilidade deve ser satisfeito ao tempo do registro.

Embargos rejeitados.

**Publicado na sessão de 3.9.2004.**

#### ACÓRDÃO Nº 21.984, DE 3.9.2004

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.984/SP

#### RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Domicílio. Prazo. Não-cumprimento.

Agravo não provido.

**Publicado na sessão de 3.9.2004.**

#### ACÓRDÃO Nº 22.060, DE 2.9.2004

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.060/PR

#### RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Serventia judicial e extrajudicial. Aplicação do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Negado provimento.

I – *Data venia* do que disposto na Súmula nº 5 do TSE, publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.92, tenho que a interpretação dada ao art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, na Res.-TSE nº 14.239/DF, é mais apropriada para os fins a que se propõe a norma.

II – A Lei Eleitoral impõe limites àqueles que exercem atividade vinculada à administração pública, para resguardar a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito. Em razão disso, julgo mais adequada a interpretação dada à citada norma pela Res.-TSE nº 14.239/DF, porquanto quem exerce a serventia judicial e extrajudicial, não obstante poder ser funcionário celetista, realiza a sua atividade por delegação do poder público.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

#### ACÓRDÃO Nº 22.124, DE 2.9.2004

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.124/CE

#### RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Serventia judicial e extrajudicial. Aplicação do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Negado provimento.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

#### ACÓRDÃO Nº 22.157, DE 3.9.2004

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.157/SP

#### RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Insanabilidade firmada nas instâncias inferiores. Apelo não conhecido.

**Publicado na sessão de 3.9.2004.**

#### ACÓRDÃO Nº 22.164, DE 3.9.2004

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.164/SP

#### RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura. Servidor público municipal. Desincompatibilização.

Vereador ou prefeito. Prazo. Até três meses antes do pleito (art. 1º, II, *l*, LC nº 64/90).

**Publicado na sessão de 3.9.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 22.222, DE 2.9.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.222/SP**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Insanabilidade firmada nas instâncias inferiores. Apelo desprovido.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 22.227, DE 2.9.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.227/PR**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Apae. Não caracterizada como sociedade de assistência aos municípios. Art. 1º, III, *b*, 3, da LC nº 64/90. Recurso provido.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 22.229, DE 3.9.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.229/PR**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Deferimento. Registro. Candidato. Eleição 2004. Cargo. Vereador. Fundamento. Sócio-gerente. Empresa. Prestação de serviços. Município. Desnecessidade. Desincompatibilização. Elegibilidade. Ressalva do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90. Não-incidência. Provimento.

I – A ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes não incide nos contratos administrativos formados mediante licitação (precedentes: Recurso Eleitoral nº 10.130/RO, publicado na sessão de 21.9.92, e RO nº 556/AC, publicado na sessão de 20.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II – Hipótese em que o sócio-gerente da empresa contratada mediante licitação, para a prestação de serviços ao poder público, não se afastou dentro do prazo de seis meses que antecedem o pleito, ensejando a inelegibilidade do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90.

**Publicado na sessão de 3.9.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 22.239, DE 3.9.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.239/PR**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Deferimento. Registro. Candidato. Cargo. Vereador. Fundamento. Sócio-proprietário. Empresa. Prestação de serviços. Município. Desnecessidade. Desincompatibilização. Elegibilidade. Ressalva do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90. Provimento.

I – A ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes não se aplica aos contratos administrativos formados mediante licitação (precedentes: Recurso

Eleitoral nº 10.130/RO, publicado na sessão de 21.9.92, e RO nº 556/AC, publicado na sessão de 20.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II – Hipótese em que o sócio-gerente da empresa contratada mediante licitação, para o fornecimento de combustível ao poder público, não se afastou dentro do prazo de seis meses que antecedem o pleito, ensejando a inelegibilidade do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90.

**Publicado na sessão de 3.9.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 22.240, DE 3.9.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.240/PR**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Deferimento. Registro. Candidato. Cargo. Vereador. Fundamento. Sócio-gerente. Empresa. Prestação de serviços. Município. Desnecessidade. Desincompatibilização. Elegibilidade. Ressalva do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90. Não-incidência. Provimento.

I – A ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes não se aplica aos contratos administrativos formados mediante licitação (precedentes: Recurso Eleitoral nº 10.130/RO, publicado na sessão de 21.9.92, e RO nº 556/AC, publicado na sessão de 20.9.2002, ambos da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).

II – Hipótese em que o sócio-gerente da empresa contratada mediante licitação, para a prestação de serviços ao poder público, não se afastou dentro do prazo de seis meses que antecedem o pleito, ensejando a inelegibilidade do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90.

**Publicado na sessão de 3.9.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 22.275, DE 3.9.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.275/PR**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Registro de candidatura. Requerimento. Intempestividade. Ratificação pelo candidato. Possibilidade. Recurso especial. Provimento negado. O disposto no art. 24 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 aplica-se à hipótese de o registro ser requerido intempestivamente pela coligação. As consequências jurídicas do requerimento intempestivo ou de sua ausência são as mesmas e, portanto, se equivalem. Recurso especial a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 3.9.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 22.307, DE 2.9.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.307/GO**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Declaração de próprio punho. Teste. Reexame de prova. Impossibilidade. Apelo não conhecido.

O candidato apresentou declaração de próprio punho e submeteu-se ao teste aplicado pelo juiz eleitoral, assentando o TRE que ele é alfabetizado. Para afastar a conclusão regional, necessário o reexame de prova,

o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 22.338, DE 3.9.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.338/PB**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Vice-prefeito que substituiu o titular nos últimos seis meses de mandato. Candidato a prefeito. Possibilidade.

Na caso, o vice-prefeito que substituiu o prefeito nos últimos seis meses de mandato poderá candidatar-se ao cargo do titular.

**Publicado na sessão de 3.9.2004.**

**DECISÕES/DESPACHOS**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.689/RJ**  
**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que manteve decisão denegatória do pedido de direito de resposta formulado pela Coligação Todos pela Paz, contra o jornal *O Globo*.

O recorrente diz que “(...) as alegações que a recorrida faz em seus programas e jornais são infundadas já que não encontram respaldo na realidade e na postura pública do candidato” (fl. 94).

Sem contra-razões.

Parecer de fls. 101-103.

2. O recurso não atende aos requisitos do art. 276, I, a e b, CE. Manifesta a deficiência de sua fundamentação. Incide a Súmula-STF nº 284.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.737/RS**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**  
**DECISÃO:** Vistos.

O juiz eleitoral indeferiu pedido de registro, formulado pela Coligação PP, PDT com Você para Charrua Crescer, do candidato Zigomar Teodoro ao cargo de vereador, em razão de duplicidade de filiação partidária. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, entendendo que a ausência de participação do candidato no feito teria ofendido o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, determinou a anulação do processo e assentou que, tendo sido a situação do candidato afetada diretamente pela sentença de primeiro grau, seria necessária a citação do partido e do candidato para apresentação de defesa, por se tratar de caso de litisconsórcio passivo necessário.

A Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial, com fundamento

no art. 121, § 4º, I, II, da Constituição Federal, no qual alega ofensa aos arts. 40 e 44 da Res.-TSE nº 21.608/2004 e dissídio jurisprudencial.

Sustenta-se em síntese:

- a) o juiz pode indeferir o pedido de registro de candidato formulado pelo partido político e, para isso, não precisa ouvir antes o candidato, desde que não haja impugnação, nos termos do art. 40 da Res.-TSE nº 21.608/2004;
- b) a inexistência de regra que determine ao candidato integrar a relação processual, já que o partido político age em nome dele, substituindo-o em legitimação extraordinária excludente;
- c) o litisconsórcio passivo entre o partido e o candidato poderia ocorrer se houvesse impugnação ao registro de candidato.

Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 99-103).

Decido.

Razão assiste à recorrente.

Destaco do parecer da PGE:

“(...)

10. O precedente em que ainda se esteou o acórdão para proclamar a ofensa a direito de defesa, *data venia*, destoa da melhor orientação dessa Corte, segundo a qual, a falta de impugnação não impede que o juiz, de ofício, examine se feita a prova dos requisitos exigíveis para que se admita o registro do candidato (vide, e.g., Acórdão nº 11.599/RJ, de 28.9.90, rel. Min. Célio Borja, Acórdão nº 12.375/PR, de 21.9.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Acórdão nº 1.385/AM, de 22.9.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro, e Acórdão nº 18.429/AM, de 17.10.2000, rel. Min. Fernando Neves, entre outros).

11. Note-se que, certificada pelo chefe de cartório a duplicidade de filiação, o juiz mandou ouvir o partido, o que tornou ainda mais dispensável a notificação do candidato. Até mesmo quando ocorre a impugnação, a jurisprudência dispensa a notificação do candidato, se essa foi feita ao partido político que requereu o registro (Acórdão nº 11.172/RO, de 25.10.94, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 25.11.94, p. 32).

(...)”.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 21.736/RS, rel. Min. Carlos Velloso.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.764/SC**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**  
**DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina manteve sentença que indeferiu o requerimento

formulado pela Coligação Frente Viver Joinville de alteração de sua composição, às eleições proporcionais, a fim de incluir o Partido Socialista Brasileiro (PSB) em substituição ao Partido Verde (PV), que fora excluído por decisão judicial (fls. 60-66).

No recurso especial interposto com fundamento nos arts. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, 11, § 2º, da LC nº 64/90, e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, alega-se dissídio jurisprudencial e violação ao art. 6º da Lei nº 9.504/97 (fls. 69-80).

Sustenta-se, em síntese:

- a) violação à soberania partidária consagrada pelo art. 14 da CF e mitigação à norma contida no art. 17, também da Carta Magna;
- b) plena liberdade dos partidos políticos e autonomia para deliberar sobre os seus destinos, “daí porque a permissão para a realização de coligação visando a disputa de pleitos eleitorais”;
- c) “excesso de formalismo, que inviabiliza a decisão soberana dos partidos políticos, prejudicando a democracia e impossibilitando o eleitor de exercer com soberania a sua vontade através do voto”;
- d) possibilidade de substituição de partido em coligação, devendo ser aplicada à espécie a norma contida no art. 13 da Lei nº 9.504/97, que trata da substituição de candidatos.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 88-90, pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Não restaram infirmados todos os fundamentos adotados pelo acórdão regional que confirmou a sentença indeferitória do registro da coligação, incidindo, portanto, a Súmula-STF nº 283.

Do parecer do Ministério Público, destaco:

“(...)

Para confirmar a sentença de primeiro grau, que indeferira o registro da coligação PDT/PSB, o acórdão recorrido adotou dois fundamentos: o pedido só foi apresentado em 13.7.2004, fora do prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 21.608, e ainda assim desprovido de documentos essenciais; a aliança entre os partidos não tinha respaldo nas deliberações das atas que instruem o pedido.

O primeiro fundamento, suficiente por si só para negar o pedido de registro, não foi atacado pelos recorrentes, o que torna inadmissível o recurso especial interposto, nos termos da Súmula nº 283 do STF.

Quanto ao outro fundamento, os próprios recorrentes confessam que não consta das atas deliberação acerca da aliança entre os dois partidos, destinada à disputa do pleito proporcional. Apesar da autonomia dos partidos políticos, a Lei Eleitoral exige que suas deliberações sobre coligação e

escolha de candidatos sejam tomadas em convenção realizada no período de 10 a 30 de junho do ano da eleição, devendo tais deliberações constar da ata respectiva, lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

(...)”.

Quanto à alegação de que deve ser aplicada ao registro de coligações a norma contida no art. 13 da Lei nº 9.504/97, que trata da substituição de candidatos, tal matéria não pode ser analisada por esta Corte por lhe faltar o indispensável prequestionamento (súmulas-STF nºs 282 e 356).

Também não restou comprovada a efetiva violação à expressa disposição de lei, sendo firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que “a não-demonstração de violação a preceito legal impede o conhecimento do recurso especial fundado no art. 276, I, a, Código Eleitoral” (Ac. nº 4.242, de 1º.8.2003, rel. Min. Peçanha Martins).

Por fim, o dissídio jurisprudencial não restou configurado, porque ausente o indispensável cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes e a decisão recorrida, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas (Súmula-STF nº 291).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 21.794/GO

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**Registro de candidato. Analfabetismo. Na ausência de comprovante de escolaridade, a declaração de próprio punho é suficiente para instruir o feito. Resolução-TSE nº 21.608, art. 28, VII, § 4º.**

## DECISÃO

1. O Partido da Social Democracia (PSDB) requereu o registro de candidatura do Sr. Joelmar Ferreira da Mota ao cargo de vereador de São João D'Aliança/GO em 5.7.2004 (fl. 2).

Não havendo o candidato apresentado o comprovante de escolaridade, o juiz eleitoral decidiu aplicar-lhe teste de alfabetização (fls. 16-19).

Como o candidato não logrou êxito, o juiz eleitoral indeferiu o pedido por considerá-lo analfabeto e, portanto, inelegível (fl. 20).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença (fl. 54). Entendeu que, “em que pese o recorrente ter apresentado conhecimentos, ainda que precários, da língua portuguesa, não poderá ser tido como analfabeto” (fl. 54).

Irresignada, a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs este recurso especial (fl. 55). Argumenta que o TRE

violou expressa disposição constitucional ao considerar elegível candidato analfabeto. Sustenta que o conceito de analfabeto, nos dias atuais, é mais amplo, devendo o candidato saber ler, escrever e demonstrar que comprehende o que lê. Assevera que o vereador exerce relevante função pública, necessitando possuir um mínimo de conhecimento da escrita para ser capaz de atender às atribuições de seu cargo. Aduz, por fim, que os conhecimentos rudimentares da escrita, apresentados pelo candidato, não o autorizam a ser considerado alfabetizado. Requer o indeferimento do registro.

A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs também recurso extraordinário (fl. 72).

O Ministério Pùblico opina pelo provimento do recurso (fl. 103).

2. Sendo este recurso tempestivo, passo à sua análise. Determina a Resolução-TSE nº 21.608:

“Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

VII – comprovante de escolaridade;

(...)

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado”.

Ora, o candidato não apresentou comprovante de escolaridade, mas declaração de próprio punho de que estudou até a 5ª série (fl. 11). Está legível, apesar da existência de alguns erros ortográficos. Como a resolução determina que a ausência do comprovante pode ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, deve o juiz exigir-la antes de buscar qualquer outro meio de aferição, restando desnecessária a aplicação de teste.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, agosto de 2004.

Publicado na sessão de 2.9.2004.

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.824/SP RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento a recurso para manter sentença que indeferiu pedido de registro da chapa majoritária, composta por Fernando Chiarelli e Pedro Rafael de Castro, respectivamente, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito para o pleito de 2004, no Município de Ribeirão Preto/SP, por ter sido o primeiro considerado inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90.

Daí o recurso especial interposto com fundamento no art. 275, I, a e b, do Código Eleitoral, c.c. o art. 12 da LC nº 64/90, no qual se alega ofensa aos arts. 15, V,

37, § 4º, 14, § 9º, da Constituição Federal e dissídio jurisprudencial.

O Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB), ora recorrente, requer, à fl. 371, seja o recurso especial recebido no seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo).

Decido.

Os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo e devem ser recebidos no efeito devolutivo, segundo a regra geral prevista pelo art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual indefiro o pedido.

Vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 3.9.2004.

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.842/RO RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia com a seguinte ementa (fl. 66):

“Direito de resposta. Sítio na Internet. Veiculação de matéria ofensiva. Inocorrência (sic).

É vedado direito de resposta a candidato, quando descharacterizado nos autos qualquer dos requisitos exigidos na norma legal.

Recurso não-providão, nos termos do voto do relator.”

O recorrente reclama de violação à Lei nº 9.504/97 e ao art. 19, § 4º, da Res.-TSE nº 20.988/2002.

Insiste na alegação de ofensa a sua honra, caracterizada por fatos difamatórios a ele imputados pelo que denomina de “imprensa marrom” (fls. 84-85).

Contra-razões e parecer, respectivamente, de fls. 92-95 e 100-103.

2. Indicação genérica de ofensa à norma revela deficiência na fundamentação do recurso (Súmula-STF nº 284).

Não prequestionada a alegada violação ao art. 19, § 4º, Res.-TSE nº 20.988/2002, pois ausente o debate do tema pelo acórdão recorrido.

Além disso, a rediscussão do entendimento do arresto impugnado, de que se caracterizou ofensa apta a ensejar direito de resposta, envolve reapreciação das provas. Incidem as súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 2.9.2004.

### \*RECURSO ESPECIAL Nº 21.865/GO RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás deu provimento a recurso e reformou sentença do ilustre juiz da 112ª Zona Eleitoral que indeferiu registro de candidatura de Nilson José da Cruz ao cargo de vereador do Município de Rianápolis/GO, por entender comprovada sua alfabetização.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 59):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Teste de verificação de alfabetização do candidato. Legalidade. Precedentes do TSE. Comprovação da condição de alfabetizado pela análise dos elementos apresentados nos autos. Recurso conhecido e provido.

*1. Tendo o candidato demonstrado, no exame realizado, que sabe ler, escrever e entende, ainda que, razoavelmente, o que lê e escreve, deve ser conhecido e alfabetizado.*

2. Recurso conhecido e provido”.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, alegando que a decisão regional ofendeu o art. 1º, I, a, da Lei Complementar nº 64/90 e o art. 13, I, da Res.-TSE nº 21.608/2004, uma vez que o recorrido não teria comprovado sua alfabetização, sendo, portanto, inelegível.

Assevera que “na atualidade, não basta saber ler e escrever para que o indivíduo seja considerado alfabetizado. É necessário que saiba, também, fazer uso da escrita na leitura e na produção de textos na vida cotidiana e na escola, para satisfazer às exigências do aprendizado” (fl. 66).

Argumenta que, no caso em exame, a Corte Regional teria reconhecido que o candidato é analfabeto funcional, hipótese que também estaria inserida na causa de inelegibilidade prevista na Carta Magna.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 69-76).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parecer de fls. 81-87.

Decido.

A Corte Regional examinou o conjunto probatório e assentou a condição de alfabetizado do recorrido. Destaco os seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 57):

“(…)

Da análise dos autos, extrai-se que o candidato, no teste aplicado, respondeu a apenas uma das perguntas aplicadas e escreveu as palavras do ditado, em sua maioria, de forma incorreta.

Para comprovar sua condição de alfabetizado, apresentou declaração no sentido de que foi aluno da professora Divina Bento de Souza, no ano de 1974, e cópias de certificado de curso que participou. Assim, consoante restou comprovado nos autos pelo teste de verificação aplicado pelo juiz eleitoral, o candidato consegue ler, escrever e entender o que leu e escreveu, na língua portuguesa, apesar de cometer erros, não podendo ser considerado analfabeto.

Dessa forma, o teste a que foi submetido o recorrente não pode ser considerado o único meio de prova de sua condição de alfabetizado, não podendo o pedido de registro ser indeferido quando emergem dos autos outros elementos que indicam

satisfazer ele a exigência constitucional para o exercício dos direitos políticos.

(…)”.

Para apreciar os elementos do convencimento emitido pelo Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por aplicação da Súmula nº 279<sup>1</sup> do egrégio Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, cito os seguintes acórdãos desta Corte:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Analfabetismo. Inexistência. Reexame de prova. Impossibilidade. Não-conhecimento.

Para afastar a conclusão regional de que o candidato é alfabetizado, seria necessária a análise de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

(Acórdão nº 21.820, Recurso Especial nº 21.820, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.8.2004.)

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Declaração de próprio punho. Teste. Reexame de prova. Impossibilidade. Negado provimento.

O candidato apresentou declaração de próprio punho e submeteu-se ao teste aplicado pelo juiz eleitoral, assentando o TRE que ele é alfabetizado.

Para afastar a conclusão regional, necessária a análise de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

(Acórdão nº 21.772, Recurso Especial nº 21.772, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.8.2004.)

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

\*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 21.775/MG, rel. Min. Caputo Bastos.

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.876/PR**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**  
**DECISÃO:** Vistos.

O juiz eleitoral julgou procedente pedido de impugnação e indeferiu o registro do candidato Eroídes da Costa Tavares, por inelegibilidade, em virtude de ter sido condenado pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) a devolver subsídios recebidos indevidamente durante o período em que exerceu o cargo de vereador.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná reformou a decisão em acórdão assim ementado:

“Registro de candidatura à reeleição. Vereador. Contas da Câmara Municipal rejeitadas pelo

<sup>1</sup>Súmula-STF nº 279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Tribunal de Contas do Estado. Valores recebidos a maior. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Irregularidade sanável. Ressarcimento procedido. Recurso provido.

Não tendo integrado a mesa diretora da Câmara Municipal, cujas contas foram rejeitadas, e sendo a irregularidade de caráter sanável – remuneração paga a maior restituída aos cofres públicos, não há como incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90”.

Daí o recurso especial, com fundamento no art. 51, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608/04 e art. 11, § 2º, da LC nº 64/90, no qual se alega ofensa ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Sustenta-se em síntese (fls. 227-249):

- a) o fato de não ter o recorrido feito parte da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores não o isenta de eventual responsabilidade política e/ou administrativa pelo recebimento de valores acima dos devidos;
- b) a rejeição de contas por decisão transitada em julgado pelo TCE, em decorrência de irregularidade insanável, impõe o reconhecimento da inelegibilidade;
- c) o ressarcimento ao Erário, não afasta a inelegibilidade;
- d) desnecessária a propositura de ação civil pública, para efeitos de inelegibilidade.

Contra-razões às fls. 168-177.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 274-275).

Decido.

Destaco do parecer da PGE:

“(...)

A disposição contida na alínea g do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90 não vincula o conceito de irregularidade insanável à prática de ato de improbidade administrativa, cuja avaliação não é afeta à esfera eleitoral.

Por outro lado, firmou essa Corte Superior que o membro da Câmara Municipal não é afetado pela inelegibilidade descrita na norma supracitada se não integrou a Mesa Diretora de tal órgão legislativo, sendo sanável a irregularidade decorrente de pagamento de remuneração a maior” (Ac. nºs 17.320 e 16.937, de 5.10.2000, rel. Min. Costa Porto, e 440, de 27.9.2000, rel. Min. Fernando Neves).

Correto o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 21.872/PR e 21.882/PR, rel. Min. Carlos Velloso.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.878/PR**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**  
**DECISÃO:** Vistos.

O juiz eleitoral indeferiu pedido de registro da candidata Márcia Elizabeth Drehmer de Melo e Silva ao cargo de vereador, por inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em virtude de ser cunhada do atual governador do Estado do Paraná.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 344.882, rel. Min. Sepúlveda Pertence), reformou a sentença, no sentido de possibilitar à cunhada do atual governador, que não se afastou seis meses antes do pleito e encontra-se no exercício do cargo, candidatar-se ao cargo de vereador nas eleições de 2004 (fls. 58-75). Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados às fls. 86-89.

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Paraná interpôs recurso especial, com fundamento no arts. 121, § 4º, I, II, III, da Constituição Federal e 276, I, do Código Eleitoral, no qual alega ofensa ao art. 14, § 7º, da Constituição Federal e dissídio jurisprudencial (fls. 144-164).

Sustenta-se, em síntese:

- a) o pedido de registro da recorrida, candidata ao cargo de vereador e cunhada do atual governador do Estado do Paraná, está sujeito à desincompatibilização deste, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal;
- b) a errônea interpretação pela Corte Regional do precedente invocado para dar provimento ao recurso (RESTF nº 344.882, rel. Min. Sepúlveda Pertence), vez que sua parte conclusiva confirma posicionamento prevalente do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de se permitir a candidatura do parente, desde que o titular do Poder Executivo da área de “jurisdição” deixe o cargo seis meses antes do pleito.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 246-251).

Decido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral assim se pronunciou na espécie:

“(...)

Com razão o recorrente. De fato essa colenda Corte há muito já fixou seu entendimento acerca da matéria versada no caso concreto, segundo a qual cunhado de governador não pode se candidatar a cargos políticos em município abarcado pela sua jurisdição (...) (Cta nº 896, Res.-TSE nº 21.437, de 7.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

“(...)

Também assiste razão ao recorrente quando afirma que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal diverge daquele adotado pelo acórdão recorrido. Apesar de em sua ementa ter sido citado o julgado proferido no processo RE nº 344.882, de relatoria do Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, o sentido dessa última decisão é distinto daquele esposado pelo Tribunal *a quo*.

A decisão da excelsa Corte citada na ementa da decisão vergastada não colide com a impossibilidade de alguém se candidatar a cargo político na área

de atuação de parente chefe do Executivo, salvo se esse renunciar ao seu cargo seis meses antes do pleito. Muito ao contrário. No voto do relator foi defendida a tese adotada pelo TSE, muito bem expressada pelo acórdão retro transcrito.

Segundo o STF, a interpretação conjugada do § 5º com o § 7º do art. 14 da Constituição permitiria a candidatura de parente de chefe do Executivo em sua área de jurisdição, desde que, preenchidos os seguintes requisitos: (a) ser a candidatura à sucessão do parente chefe do Executivo; (b) que tal chefe do Executivo fosse reelegível e também disputasse o pleito. No que tange à disputa de outro cargo político no território de jurisdição do parente governante, esse deveria se desincompatibilizar de seu cargo seis meses antes do pleito.

Também assiste razão ao recorrente quando alude ao fato de que o entendimento dado à matéria pelo Tribunal *a quo* colide com o objetivo do dispositivo constitucional. De fato, a disposição do art. 14, § 7º, da Constituição procura impedir o continuísmo de famílias no poder, prática muito comum em nosso contexto político. Visa privilegiar a alternância de poder. Mas, sobretudo, ela visa evitar o uso da máquina administrativa por parte do governante, em benefício de parentes seus candidatos a pleitos eleitorais em sua área de jurisdição. Admitir-se o contrário seria fazer ‘vista grossa’ à efetiva possibilidade do uso irregular da máquina pública em benefício de determinado candidato.

(...”).

Correto o parecer do Ministério Público Eleitoral, cujas razões adoto.

Do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.899/PR RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná com a seguinte ementa (fl. 43):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Dupla filiação. Falta de comunicação oportuna ao juiz eleitoral.

Não tendo observado o prazo previsto no art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95, ambas as filiações existentes tornaram-se nulas”.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos (fl. 64). Sustenta que o acórdão ofendeu o art. 22, da LC nº 9.096/95, tendo em vista não haver “prova da continuidade de filiação do recorrente ao PSDB, haja vista a ausência do seu nome da lista encaminhada no segundo semestre de 2003” (fl. 80).

Pondera que a comunicação prevista no dispositivo “só é necessária para preservar o direito subjetivo de a parte se candidatar. Se já está aperfeiçoada a desfiliação junto ao partido anterior, desnecessária a comunicação” (fl. 83).

Aponta ainda a presença de dissídio.

Contra-razões e parecer, respectivamente, de fls. 92-95 e 99-101.

2. Conforme destaca o voto condutor do acórdão dos embargos declaratórios, o recorrente filiou-se ao PSDB em 30.9.99 e ao PT em 21.9.2003, não havendo “(...) qualquer documento nos autos que permita comprovar que cumpriu o prazo legal de comunicação ao partido, sendo certo, de qualquer modo, que a comunicação ao Juízo ocorreu, tardivamente, apenas em 13.10.2003” (fl. 66).

O fato de o nome não constar da relação enviada à Justiça pelo partido ao qual fora filiado, não abrandava os rigores do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, segundo o qual, quem se filia a outro partido, deve comunicar tanto ao partido como ao juiz eleitoral, no dia seguinte ao da nova filiação, ora não incorrer a duplicidade de filiação (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

Esta, a jurisprudência do TSE. Vejam-se a propósito: REspe nº 21.682/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 10.8.2004, Cta nº 21.572/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 26.2.2004, REspe nº 20.143/PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 12.9.2002).

Não está documentado o dissídio pretoriano, à míngua do cotejo analítico.

A reforma da decisão regional, à consideração de que o recorrente jamais esteve filiado a dois partidos ao mesmo tempo, requer reexame de provas, o que não é possível em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. Nego seguimento ao recurso (RI-TSE, art. 36, § 6º). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 22.094/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.909/PA RELATOR(A): MINISTRO CARLOS VELLOSO DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, ao fundamento de intempestividade, não conheceu do recurso do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) contra decisão que o excluiu do processo eleitoral de 2004 por irregularidade dos atos partidários e não-cumprimento das formalidades legais (fls. 71-72).

Recurso especial, fundado no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, em que se alega violação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 e ao art. 1º da MP nº 2.200-2/2004 (fls. 78-84).

Sustenta o recorrente, em síntese:

a) interposto o recurso via fac-símile ou via *e-mail*, dentro do prazo recursal, dispõe a parte de cinco dias para a juntada dos originais;

b) o recurso, considerado intempestivo, foi interposto via e-mail em 31.7.2004 e os originais apresentados em 4.8.2004.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o disposto no art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 96-97).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Do parecer do Ministério Público, destaco:

“(...)

3. Na verdade, o recurso interposto da sentença de primeiro grau mostra-se intempestivo.

4. Com efeito, afixada a sentença em cartório no dia 27.7.2004, para efeito de publicidade, conforme atesta a certidão de fl. 44, o interessado podia interpor o recurso até o dia 30 seguinte. Mas somente o fez em 4.8.2004 (fl. 47), quando vencido o prazo de três dias previsto no art. 47, *caput*, da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

5. Importante salientar que, nessa fase de registro das candidaturas, os prazos são peremptórios e contínuos, a teor do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, e correm na secretaria ou cartório, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

6. A intempestividade proclamada pelo acórdão recorrido, portanto, é incontornável e reflete no próprio recurso especial ora interposto, tornando-o inadmissível. O recorrente dá a entender que se insurgira no prazo legal, contra a sentença de primeiro grau, em petição apresentada mediante fac-símile, nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99. Todavia, não consta dos autos a petição, e a questão não foi submetida à Corte de origem, competente para apreciá-la, não podendo ser analisada na via do recurso especial interposto. (...”).

Correto o parecer do Ministério Público, que se coaduna com a jurisprudência da Corte no sentido de que “no processo de registro, o prazo de três dias para interposição de recurso ordinário conta-se da publicação da decisão em cartório” (Ac. nº 19.405, de 11.9.2001, rel. Min. Garcia Vieira).

O prazo, portanto, para a interposição do recurso para o regional expirou em 30 de julho de 2004.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.912/RS RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul com a seguinte ementa (fl. 69):

“Recurso. Impugnação a registro de candidatura. A inobservância do dever de o eleitor comunicar a sua desfiliação ao partido e ao juiz eleitoral – até o dia imediato ao da desfiliação – tem como corolário a nulidade de ambas as filiações”.

Sustentam que o primeiro recorrente deixou clara sua intenção de se afastar do PMDB, não podendo ser culpado pela omissão do partido em comunicar a sua desfiliação à Justiça Eleitoral.

Afirmam que a filiação ao PL há mais de dois anos comprova o desligamento da agremiação à qual era filiado.

Dizem ser inconstitucionais os dispositivos legais citados pelo Ministério Público.

Contra-razões e parecer, respectivamente, de fls. 84-87 e 91-93.

2. Não prospera o argumento de desídia do partido do qual se afastou. O art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, impõe, àquele que se filia a outro partido, comunicar à Justiça Eleitoral, sob pena de configuração da filiação em duplicidade. O ônus é do filiado, não do partido (Cta nº 927/DF, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* 26.2.2004).

Não está comprovada a alegação de que o recorrente comunicou sua saída ao PMDB. O reexame da situação exigiria revolvimento de provas (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Não há inconstitucionalidade nos arts. 21 e 22, da Lei nº 9.096/95: a regular filiação é prevista na Constituição Federal (art. 14, § 3º).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.985/SP RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento a recurso para reformar decisão que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Ari Jácomo Biaggio ao cargo de vereador do Município de Louveira/SP, ao fundamento de inelegibilidade por suspensão de direitos políticos em ação de improbidade administrativa (fls. 192-197).

Recurso especial, em que se alega que o recorrido teve seus direitos políticos suspensos por decisão transitada em julgado em 1º.6.2004, não podendo ter seu registro de candidatura deferido (fls. 200-206).

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o disposto no art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 227-228).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Partido Trabalhista Cristão (PTC) é parte ilegítima, porquanto, nos termos da certidão de fl. 161-verso,

integra a Coligação Sempre Viva (PL/PPS/PTC/PTdoB) e a jurisprudência da Corte é no sentido de que “a coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem, razão pela qual não pode o partido, isoladamente, propor ação de impugnação de candidatura à Justiça Eleitoral” (Ac. nº 15.651, de 17.11.98, rel. Min. Maurício Corrêa).

Ademais, “(a) recorrente não demonstrou que o acórdão recorrido foi proferido contra expressa disposição de lei ou dissentiu, quanto à interpretação da lei, de acórdãos de outros tribunais (art. 276, I, a e b, do CE), pretendendo na verdade o reexame da prova, incabível é o seu recurso especial” (Ac. nº 12.563, de 12.3.96, rel. Min. Pádua Ribeiro).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.000/MG  
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais reformou decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de ausência de desincompatibilização nos seis meses anteriores ao pleito, o registro da candidatura de Edison Gomes Leal ao cargo de vereador pelo Município de Eugenópolis (fls. 94-99). O acórdão regional restou assim ementado:

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Indeferimento. Mérito. Desincompatibilização. Servidor público ocupante de cargo em comissão. Afastamento. Prazo de três meses. Recurso provido”.

No recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal com fundamento nos arts. 12 da LC nº 64/90 e 52 da Resolução.-TSE nº 21.608, c.c. o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação ao art. 1º, incisos II, a, 2, e VII, a, da LC nº 64/90 (fls. 123-128).

Sustenta-se, em síntese:

- ausência de esclarecimento, pelo recorrido, acerca de suas atribuições no município, embora já houvesse representado o prefeito em compromissos e fosse o próprio assessor direto do chefe do Executivo;
- impossibilidade de deferimento do registro do recorrido em virtude das atribuições efetivamente exercidas, e não em razão do nível ou cargo por ele ocupado;
- ausência de desincompatibilização, pelo recorrido, nos seis meses anteriores ao pleito eleitoral, exigida legalmente para o chefe de órgão de assessoramento direto de prefeito municipal.

Contra-razões às fls. 131-133, em que se alega intempestividade do recurso especial e cumprimento da exigência legal de desincompatibilização do cargo

em comissão de assessor administrativo nível V, do Executivo Municipal, no prazo de três meses.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 141-142, pelo conhecimento e não-provimento do recurso. Decido.

É improcedente a alegação de intempestividade do apelo, uma vez que o acórdão regional foi publicado em sessão de 10.8.2004 e o recurso especial foi interposto no prazo legal de três dias, em 13.8.2004 (fl. 102).

Entretanto, o recurso não merece prosperar.

Embora alegue o recorrente que o candidato ocupou o cargo de assessor direto do prefeito, o regional, analisando as provas dos autos, entendeu que o cargo de assessor administrativo enquadra-se na situação prevista no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, que determina o afastamento dos servidores públicos nos três meses anteriores ao pleito, sob pena de inelegibilidade. E a exigência restou devidamente cumprida.

No mesmo sentido, registrou, com acerto, a Procuradoria:

“(…)

A disposição constante da alínea a do inc. II c.c. a alínea a do inc. VII ambos do art. 1º da LC nº 64/90, refere-se à inelegibilidade daqueles que, dentro de seis meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de chefia de órgão de assessoramento direto, civil ou militar do chefe do Executivo.

Referida inelegibilidade não pode ser estendida a assessor administrativo que ‘não possui função de chefia, não podendo assinar nenhum documento que não haja procuração ou autorização do administrador a quem está subordinado diretamente’ (fl. 35), tendo em vista a falta de identidade entre a natureza dos cargos, bem como das atividades por estes exercidas e a quem são respectivamente direcionadas.

(...)”.

Infirmar o entendimento do TRE demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Do exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.004/BA  
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia reformou decisão de juiz eleitoral e indeferiu o registro da candidatura de Ana Lúcia Souza da Silva ao cargo de vereador pelo Município de Mundo Novo, sobre o fundamento de ausência de desincompatibilização nos seis meses anteriores ao pleito (fls. 145-150).

O acórdão regional restou assim ementado:

“Eleitoral. Recurso em impugnação de registro de candidatura. Candidata ao cargo de vereador. Secretaria municipal. Ausência de descompatibilização. Tempestiva. Inelegibilidade. Provimento. Constando dos autos prova de que a recorrente exerceu efetivamente funções de secretaria municipal, deveria ter se descompatibilizado seis meses antes do pleito para concorrer ao cargo de vereador, consoante dispõe o art. 1º, III, letra b, 4 e VII, letra b, da LC nº 64/90”.

No recurso especial interposto por Ana Lúcia Souza da Silva com fundamento nos arts. 11, § 2º, da LC nº 64/90 e 51, § 3º da Resolução-TSE nº 21.608, c.c. o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação ao art. 3º, § 3º, e 4º da LC nº 64/90 e aos arts. 165, 397 e 458 do CPC (fls. 181-208).

Sustenta-se, em síntese:

- a) inexistência, no acórdão recorrido, da suma das contra-razões da ora recorrente, das principais ocorrências do processo, do exame das questões de fato e de direito suscitadas, da fundamentação da reforma da decisão do juiz eleitoral, da referência ao projeto de lei rejeitado nº 10/2001, que criaria a Secretaria de Governo no município;
- b) comprovação nos autos de exercício da função de chefe de gabinete, e não de secretaria de governo, uma vez que inexistente Secretaria de Governo em Mundo Novo;
- c) ausência de criação, pela Lei Municipal nº 922/96, da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos de Mundo Novo, porquanto a citada lei limitou-se a possibilitar sua criação, estabelecendo determinados requisitos, que até o momento não foram cumpridos;
- d) intempestividade da juntada do documento o qual pretendia demonstrar que a recorrente exerceu o cargo de secretaria interina de Educação, e inexistência de cópia nos autos do decreto de nomeação para o cargo, a fim de comprovar o efetivo exercício.

Contra-razões às fls. 212-220.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 225-226, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Decido.

A matéria foi prequestionada por meio da interposição de embargos declaratórios no TRE/BA, que foram rejeitados ao fundamento de ausência de contradição ou omissão (fl. 174).

Todavia, o apelo não merece prosperar.

A alegação de impossibilidade de juntada, na fase recursal, do documento que comprova o exercício do cargo de secretaria interina de Educação, não socorre a recorrente, pois o TRE registrou no relatório rol de documentos tempestivamente juntados, que se

afiguraram idôneos a demonstrar a ocupação do cargo de secretaria de governo e a incidência da regra de inelegibilidade.

Dessa forma, a existência de outros documentos em que a pretendente candidata identifica-se como secretaria de estado, conduziu o regional ao indeferimento do registro por ausência de descompatibilização, conforme o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fl. 148):

“(...)

Decido. Examinei os autos e as provas nele contidas. Diante da documentação inclusa, nenhuma dúvida há de que a recorrida, além de chefe de gabinete, era secretaria de governo, função esta que cumulava, também, com as funções de secretaria interina da Educação, e, tanto isso é verdade, que a mesma subscreve, como secretaria de governo, os próprios decretos que a nomeia e exonera da função de chefe de gabinete, cargo em comissão, o que deixa entrever que ainda continua como secretaria de governo, haja vista que, a função de chefe de gabinete, tem *status* de secretário municipal, consequentemente, entendo a necessidade da recorrida descompatibilizar-se do cargo nos 6 (seis) meses anteriores às eleições, para concorrer ao cargo eletivo de vereadora, todavia, não o fez, somente o fazendo no prazo dos 3 (três) meses anteriores à eleição, conforme consta do seu pedido de exoneração, encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal de Mundo Novo e por ele recebido em 29.6.2004 (fl. 40), foi consumado o seu afastamento da função de chefe de gabinete, conforme decreto incluso (fl. 41), datado de 30 de junho de 2004, subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal e pela própria recorrida como Secretaria de Governo, com a exoneração.

(...)”.

A motivação constante do trecho destacado comprova a improcedência da alegação de ausência de fundamentação do acórdão. Ademais, conforme entendimento desta Corte, “o fato de o acórdão ou a sentença não contemplar a argumentação esperada pelo agravante não implica falta de fundamentação” (Ac. nº 3.442, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Infirmando o entendimento do regional demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Tampouco aproveita à recorrente a alegação de ausência de registro e de exame das questões suscitadas. Afinal, “não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que o entendimento adotado seja suficiente para decidir a controvérsia” (Resp-STJ nº 525.732, rel. Min. Denise Arruda).

Do exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 2.9.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.011/BA**  
**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES**  
**DE BARROS**

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia com a seguinte ementa (fl. 43):

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Indeferimento. Ausência de filiação partidária. Manutenção do *decisum*. Desprovimento. Nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, é inelegível candidato que não faz prova de filiação ao partido pelo qual pretende concorrer às eleições”.

Afirma não estar caracterizada a duplicidade de filiação, pois o nome do recorrente não consta da relação dos filiados do Partido Social Cristão (PSC). Pleiteia a aplicação da Súmula nº 20 deste Tribunal. Contra-razões e parecer, respectivamente, de fls. 54-57 e 66-69.

2. O recurso não aponta ofensa a preceito legal ou dissídio. Manifesta a deficiência de sua fundamentação. Incide a Súmula-STF nº 284.

O indeferimento do registro, ao contrário do alegado pelo recorrente, funda-se em ausência e não em duplicidade de filiação.

Ademais, não foram apresentados “outros elementos de prova”. Inaplicável à espécie a Súmula-TSE nº 20. Inoportuno ainda a rediscussão do tema nesta instância. (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.)

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.017/PB**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**  
**DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de analfabetismo, o registro da candidatura de Arnaud Inácio da Silva ao cargo de vereador pelo Município de Pombal (fls. 73-75).

O acórdão regional restou assim ementado:

“Registro de candidato. Recurso. Vereador. Teste de conhecimento. Alfabetização não demonstrada. Inelegibilidade. Desprovimento.

Não se convencendo o juiz, com base nos elementos dos autos, de que o pretendente a registro de candidatura atende, ainda que minimamente, ao requisito constitucional de ser alfabetizado, há que ser indeferido o registro de candidatura.

O fato do candidato a vereança está disputando uma quarta legislatura não é o suficiente para assegurar-lhe o direito ao registro”.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, alega-se

divergência jurisprudencial e violação ao art. 27 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 78-82).

Sustenta-se, em síntese:

a) desnecessidade do teste realizado para aferir a condição de alfabetizado do ora recorrente, em razão de ter sido apresentado comprovante de escolaridade, “onde se atestou, através de documento devidamente autenticado, que o candidato estudou nas 1ª e 2ª séries do ensino fundamental”, em cumprimento ao que determina a Res.-TSE nº 21.608/2004;

b) possibilidade de ser comprovada a alfabetização do candidato por meio da declaração de próprio punho, conforme o disposto no § 4º do art. 28 da mencionada resolução;

c) ausência de questionamento quanto à validade do comprovante de escolaridade apresentado.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 86-92, pelo não-conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

Decido.

O recurso protocolizado em 18.8.2004, conforme se verifica às fls. 78, é intempestivo.

O acórdão regional foi publicado em sessão do dia 12.8.2004, quinta-feira, consoante certidão de fl. 76, correndo dessa data o prazo de três dias para interposição de recurso especial, segundo preceituam os arts. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, e 11, § 2º, da LC nº 64/90.

Dessa forma, considerando-se que nos processos de registros de candidaturas os prazos são peremptórios e contínuos, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o disposto nos arts. 65, § 1º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, e 16 da LC nº 64/90, o tríduo legal exauriu-se em 15.8.2004, tendo o acórdão recorrido transitado em julgado em 16.8.2004, conforme certidão de fl. 77.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.023/GO**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**  
**DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de ausência de desincompatibilização, o registro da candidatura de Cléria Hermínia de Antônio Silva ao cargo de vereador pelo Município de Cristalina (fls. 79-88).

O acórdão regional restou assim ementado:

“Recurso eleitoral. Ação de impugnação de registro de candidatura. Conselheiro tutelar. Desincompatibilização. Necessidade. Equiparação a servidor público. Recurso improvido”.

No recurso de apelação interposto com fundamento no art. 11 e ss. da LC nº 64/90, alega-se divergência jurisprudencial e sustenta-se, em síntese:

h) desnecessidade da desincompatibilização de conselheiro tutelar para concorrer ao cargo de vereador, tendo em vista a ausência de previsão legal;  
i) impossibilidade da apelante ser penalizada, porquanto não se afastou do cargo em razão de haver obedecido às instruções encaminhadas pela Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás.

Contra-razões da Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás às fls. 99-107.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 110-112, pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O recurso protocolizado em 14.8.2004, conforme se verifica às fls. 89, é intempestivo.

O acórdão regional foi publicado em sessão dia 9.8.2004, segunda-feira, consoante certidão de fl. 108, correndo dessa data o prazo de três dias para interposição de recurso especial, segundo preceituam os arts. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, e 11, § 2º, da LC nº 64/90.

Dessa forma, o tríduo legal exauriu-se em 12.8.2004, considerando-se que nos processos de registros de candidaturas os prazos são peremptórios e contínuos, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o disposto nos arts. 65, § 1º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, e 16 da LC nº 64/90.

Não procede a alegação do recorrente de que o TRE/GO esteve fechado nos dias 11 e 12 do mês de agosto, porquanto não há certidão nos autos que confirme essa informação, e, além disso, em contato telefônico mantido com o Tribunal, foi confirmado o funcionamento do Protocolo em tais datas.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 2.9.2004.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.025/GO RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás com a seguinte ementa (fl. 184):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Substituição seis meses anteriores ao pleito. Elegibilidade.

O vice-prefeito que substitui o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, em virtude de vacância do cargo declarada pela Câmara Legislativa, todavia em situação não definitiva, pode candidatar-se ao cargo de prefeito, tendo incidência do § 5º, do art. 14

da Constituição Federal e não o art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso conhecido e não provido.”

O recorrente reclama de violação ao art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90. Sustenta que o candidato é vice-prefeito, pois não mais substitui o titular, sendo, portanto, inelegível.

Contra-razões e parecer, respectivamente, de fls. 202-212 e 216-221.

2. A questão não é nova na Corte (REspe nº 17.568/RN, DJ de 3.10.2000, rel. Min. Nelson Jobim; Cta nºs 710/DF, DJ de 21.6.2002, 689/DF, DJ de 12.12.2001 – rel. Min. Fernando Neves; e 1.058/DF, DJ de 5.7.2004, de minha relatoria).

Não há impedimento para que o prefeito ou quem o haja substituído no curso do mandato, venha a concorrer ao cargo do titular.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, agosto de 2004.

Publicado na sessão de 2.9.2004.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.029/BA RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento a recurso interposto pela Coligação PRP/PTdoB/PSDC, em acórdão assim ementado (fls. 185-191):

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Coligação proporcional. Partidos estranhos à coligação para o pleito majoritário. Não-provimento. É impossível a formação de aliança em data posterior ao dia 30 de junho para concorrer às eleições majoritárias, visando validar formação de coligação para o pleito proporcional, razão por que se nega provimento ao recurso”.

No recurso especial, alega-se violação ao art. 6º da Lei nº 9.504/97 e dissídio jurisprudencial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o PRP, participante da coligação majoritária, teria direito de coligar-se ao PTdoB e ao PSDC para concorrer ao pleito proporcional, em razão dos requerimentos formulados pelos representantes das referidas agremiações políticas (fls. 196-199).

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o disposto no art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 212-213).

Decido.

O recurso é intempestivo, conforme consignado no parecer do Ministério Público.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 12.8.2004, quinta-feira (fl. 194), e o recurso interposto, por fac-símile, somente em 17.8.2004, terça-feira (fl. 196), fora do tríduo legal.

Conta-se o prazo de três dias, para interposição do recurso, da sessão em que publicada a decisão recorrida, conforme preceituam os arts. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, e 11, § 2º, da LC nº 64/90. Dessa forma, o tríduo legal exauriu-se em 15.8.2004 (domingo), considerando-se que, nos processos de registro de candidatura, os prazos são peremptórios e contínuos, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, consoante o disposto nos arts. 65, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 e 16 da LC nº 64/90.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.031/PR  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES  
DE BARROS**

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná com a seguinte ementa (fl. 98):

“Recurso eleitoral. Impugnação de registro de candidatura. Diretor de empresa que mantém contrato médico com órgão público. Desincompatibilização. Atendimento do prazo. Não-provimento. O recorrido foi excluído do conselho de administração da Casa de Saúde, tendo havido substituição de diretoria. O documento juntado às fls. 36-37 é válido e eficaz para surtir os efeitos que se destinam”.

Segundo a recorrente, a ata que registra o afastamento do recorrido da direção da Casa de Saúde, não é válida para demonstrar a desincompatibilização, pois não registrada em cartório.

Para ela, tal documento foi produzido com o intuito de ludibriar a Justiça Eleitoral.

Acrescenta não ser de cláusulas uniformes o contrato firmado entre a Casa de Saúde Doutor Énio Costa e a Prefeitura de Cerro Azul.

Contra-razões e parecer, respectivamente, de fls. 127-136 e 140-143.

2. A teor do acórdão impugnado, o recorrido se afastou do cargo no prazo fixado pelo art. 1º, II, *i c.c* IV, *a*, da LC nº 64/90.

Não assiste razão à recorrente no tocante à validade da ata na qual consta o afastamento do recorrido da direção. A Lei Eleitoral não estabelece forma determinada para o afastamento do dirigente de pessoa jurídica que mantém contrato de prestação de serviços com o poder público. A ausência do registro do documento em cartório não implica nulidade absoluta. A análise, nesta instância, da validade ou autenticidade da ata de reunião, demanda reexame da cláusula contratual e de tarefa impossível em recurso especial (súmulas nºs 5 e 7/STJ e 279/STF).

Por outro lado, como anotado no parecer da lavra do Doutor Mário José Gisi, subprocurador-geral da República (fl. 143):

“Não bastasse isso, prescreve o Código Civil que a renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que ele toma conhecimento da comunicação. *In casu*, como a comunicação ocorreu na reunião registrada na ata de fls. 36-37, a partir daquele momento o recorrido já não era diretor da Cada de Saúde Doutor Énio Costa”.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.048/GO  
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO  
DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás reformou decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de analfabetismo, o registro da candidatura de João Antônio de Oliveira ao cargo de vereador pelo Município de São Simão (fls. 74-84).

O acórdão regional restou assim ementado:

“Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura indeferido. Inelegibilidade. Analfabetização não caracterizada.

Comprovado que o candidato sabe ler e escrever, ainda que de forma rudimentar, deve ser deferido seu pedido de registro de candidatura, não cabendo ao Poder Judiciário aferir seu nível de alfabetização. Recurso eleitoral conhecido e provido para deferir o pedido de registro de candidatura”.

No recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás com fundamento nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal, e 22, II, c.c. o art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 1º, I, *a*, da LC nº 64/90, e 13, I, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 87-93).

Sustenta-se, em síntese :

j) ampliação, ao longo do último século, do conceito de alfabetização, “a ponto de já não se considerar alfabetizado aquele que apenas domina as habilidades de codificação e de decodificação, ‘mas aquele que sabe usar a leitura e a escrita para exercer uma prática social em que a escrita é necessária’”;

k) impossibilidade de desempenhar as funções de vereador o candidato que é analfabeto funcional, ou seja, sabe ler e escrever, mas não consegue fazer o uso da escrita, nem interpretar texto;

l) proibição constitucional de elegibilidade que abrange também o analfabetismo funcional.

Contra-razões às fls. 95-104.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 108-115, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Resolução-TSE nº 21.608/2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, relaciona, no art. 28, os documentos que devem acompanhar o formulário de requerimento de registro de candidatura (RRC), dentre os quais, o comprovante de escolaridade, que pode ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Tais requisitos foram devidamente preenchidos pelo recorrido, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão regional (fl. 79):

“(...)

No caso sob análise, na ausência do comprovante de escolaridade, o Sr. João Antônio de Oliveira acostou à fl. 8, declaração de próprio punho informando que cursou até a 4<sup>a</sup> (quarta) série primária, em escola da zona rural situada na Fazenda São José no interior do Estado de São Paulo (...”).

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela condição de alfabetizado do candidato. E infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Além disso, em recente julgamento entendeu esta Corte que “se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de alfabetizado, salvo se houver dúvida quanto à autenticidade do documento, o que é outra situação” (Acórdão nº 21.705, de 10.8.2004, rel. Min. Carlos Madeira).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 22.069/MG

### RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença do juiz da 89<sup>a</sup> Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de Moacir Simão de Matos, candidato a vice-prefeito do Município de Alvarenga/MG, pela Coligação Aliança para Mudança, por não ter sido comprovada sua condição de alfabetizado.

Eis a ementa do acórdão (fl. 73):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento.

*Aplicação de teste para aferir condição de alfabetizado. Incompreensão mínima do texto apresentado. Analfabetismo.*

Recurso não provido”.

O candidato interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 14, § 4º, da Constituição Federal; 1º, I, a, da Lei Complementar nº 64/90; 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608; 3º do Código Eleitoral, bem como violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Alega que teria apresentado a declaração de próprio punho, que seria hábil a comprovar sua capacidade mínima de alfabetização.

Argumenta que o teste coletivo aplicado teria o exposto ao ridículo e contado com a participação da promotora, que figurou na condição de impugnante, assumindo assim papel simultâneo de acusada e julgadora, configurando-se verdadeiro Tribunal de exceção, vedado pelo art. 5º, XXVII, da Constituição Federal. Assevera que já teria exercido três mandatos eletivos de vereador, circunstância apta a comprovar sua capacidade mínima como semi-alfabetizado.

Aponta decisões desta Corte Superior em que candidatos do Ceará teriam sido liberados da realização do teste de alfabetização.

Para configurar dissenso jurisprudencial, aponta aresto oriundo do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e o Acórdão nº 21.772, rel. ilustre Ministro Peçanha Martins, que seria oriundo da mesma zona eleitoral destes autos.

O Ministério Públíco Eleitoral manifestou-se à fl. 97. Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 102-108).

Decido.

O candidato formulou o seu pedido de registro, mas não apresentou documento comprobatório de escolaridade, juntando declaração de próprio punho (fl. 10).

O Ministério Públíco Eleitoral apresentou impugnação, postulando a aplicação do teste de alfabetização (fls. 14-16).

O juiz eleitoral determinou a realização do teste de alfabetização, não tendo o candidato obtido êxito.

Entendo que, no caso em exame, restou bem aplicado o art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608<sup>2</sup>, na medida em que é lícito ao juiz eleitoral realizar o teste de alfabetização, persistindo dúvida em relação à declaração de próprio punho, o que se evidencia na espécie, em que a candidatura do recorrente restou impugnada pelo *Parquet*. A esse respeito, cito o Acórdão nº 21.681, Recurso Especial nº 21.681, rel. Min. Peçanha Martins, de 12.8.2004:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

<sup>2</sup>Art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608 – “A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição por outros meios, da condição de alfabetizado”.

*A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.*

*Não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro”.*

Examinando o teste aplicado, o magistrado consignou em sua decisão (fl. 40):

“(...)

*No caso em apreço, o requerente não comprovou a condição de elegibilidade (alfabetização), não conseguindo, sequer, reproduzir o conteúdo da prova, própria de criança do ensino fundamental (fl. 16).*

(...)”.

Por sua vez, a Corte Regional examinou o conjunto probatório e também assentou a condição de analfabeto do recorrente. Destaco os seguintes trechos do acórdão atacado (fl. 77):

“(...)

*É de ver que o recorrente, quando submetido a um teste simples à fl. 18, não conseguiu reproduzi-lo nem mesmo responder às perguntas que lhe foram feitas. Ademais, a declaração constante à fl. 10 não se presta para o referido fim, tanto mais porque formulada mecanicamente.*

(...)”.

Tenho que, para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, que assentaram não ser o candidato alfabetizado, seria exigido o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, conforme Súmula n<sup>o</sup> 279<sup>3</sup> do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não há qualquer referência no acórdão regional no sentido de que o teste aplicado ao candidato foi realizado de forma coletiva, não sendo possível examinar essa afirmação sem revolvimento de matéria fático-probatória, vedado nesta instância.

De outra parte, o Acórdão n<sup>o</sup> 21.772, Recurso Especial n<sup>o</sup> 21.772, rel. Ministro Peçanha Martins, de 17.8.2004, citado pelo recorrente, trata de situação diversa, porque, nesse caso, o Tribunal de origem entendeu comprovada a alfabetização do candidato.

O argumento do recorrente de que já exerceu mandato eletivo não é circunstância suficiente para reformar a

decisão, conforme dispõe a Súmula n<sup>o</sup> 15<sup>4</sup> desta Corte. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

“Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade nos autos.

Se o candidato apresenta comprovante de escolaridade, fica liberado da aferição da condição de alfabetizado.

*O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão sobre falta de alfabetização.*

Registro deferido”.

(Ac. n<sup>o</sup> 21.705, Recurso Especial n<sup>o</sup> 21.705, de 10.8.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Destaco, ainda, que nas decisões proferidas por este Tribunal Superior, a que se refere o recorrente, afastou-se a aplicação da Resolução-TRE/CE n<sup>o</sup> 248/2004, que disciplinou e estatuiu Exame Elementar de Alfabetização, ficando ressalvada a possibilidade de realização do exame, a critério do juiz eleitoral, em face da análise de cada caso concreto. Sobre o tema, transcrevo excerto do despacho do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, na Reclamação n<sup>o</sup> 265/2004, de 23.8.2004:

“(...)

*Nas reclamações n<sup>o</sup>s 318, 321, 315, 316, 317, 320, 322, 271, 272, 273, 274, 310 311, 290, 291, 281, 283, 285, 280, 292, 309, 324, 326, 268, 287, 275, 298, 312, 276, 279, 282, 284, 288, 293, 294, 295, 296, 297, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307 e 308, foi reconhecida a suspensão, em caráter definitivo, da Resolução-TRE/CE n<sup>o</sup> 248/2004. Ressalvadas as hipóteses de dúvida fundada, que serão examinadas caso a caso, individualmente, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 28 da Resolução-TSE n<sup>o</sup> 21.608/2004.*

Pelos mesmos fundamentos por mim consignados nessas reclamações, dou provimento, com fundamento no art. 36, § 7º, RITSE, à presente reclamação, para tornarem efetivos os efeitos da tutela liminarmente deferida e suspender em caráter definitivo a Resolução-TRE/CE n<sup>o</sup> 248/2004.

(...)”.

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

<sup>3</sup>Súmula-STF n<sup>o</sup> 279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

<sup>4</sup>Súmula-TSE n<sup>o</sup> 15 – “O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto”.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.071/MG**  
**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES**  
**DE BARROS**

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais com a seguinte ementa (fl. 89):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Indeferimento, de ofício, do registro por motivo de desincompatibilização extemporânea. Servidora pública municipal. Professora. Secretaria de Educação. Obrigatoriedade de desincompatibilização nos seis meses anteriores ao pleito. Recurso a que se nega provimento.”

A recorrente alega que, não obstante a candidata ser secretária municipal, carece de poder de mando, limitando-se o prazo de afastamento aos três meses que antecedem o pleito (art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90) e não seis meses como entendeu o TRE/MG.

Indica ainda a presença de dissídio jurisprudencial. Contra-razões e parecer, respectivamente, de fls. 110-115 e 119-122.

2. A contrário do que diz o acórdão recorrido, os secretários municipais devem se afastar dos cargos nos quatro meses que antecedem ao pleito (Cta nº 995, *DJ* de 16. 3.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

A recorrente a apenas três meses das eleições manifesta a intempestividade de sua desincompatibilização.

O dissídio não está demonstrado em confronto analítico.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.072/MG**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de analfabetismo, o registro da candidatura de Laurindo Fagundes Neto ao cargo de vereador pelo Município de Espinosa (fls. 55-60).

O acórdão regional restou assim ementado:

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Analfabetismo. Indeferimento. O próprio eleitor, perante o juízo, afirmou que não sabe ler, nem escrever. Recurso a que se nega provimento”.

No recurso especial interposto com fundamento art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral, alega-se dissídio jurisprudencial e sustenta-se, em síntese:

a) impossibilidade do ora recorrente ser considerado analfabeto, haja vista o atual exercício da vereança e, “inclusive, pela anexada procuração outorgada ao advogado subscritor da peça”;

b) excesso de rigor do acórdão regional, “ao se valer apenas da informação verbal coletada em audiência (sem levar em consideração o estado emocional do candidato na presença de um magistrado), dando conta que o recorrente não sabe ler nem escrever, em que pese o mesmo estar exercendo o mandato de vereador, além de ter firmado declaração dando conta que sabia ler e escrever”.

Contra-razões às fls. 90-92.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 96-102, pelo não-conhecimento e, se conhecido pelo seu desprovimento.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Não procede a alegação de que o atual exercício da vereança é o que basta para considerar o candidato alfabetizado, porquanto, a Súmula-TSE nº 15, em vigor, estabelece que “o exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto”. Nesse sentido o Ac. nº 21.705, de 10.8.2004, rel. Min. Carlos Madeira. A Resolução-TSE nº 21.608/2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, relaciona, no art. 28, os documentos que devem acompanhar o formulário de requerimento de registro de candidatura (RRC), dentre os quais, o comprovante de escolaridade, que pode ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

No presente caso, não tendo sido apresentado comprovante de escolaridade, o juiz eleitoral designou data para aplicação de teste, no qual o pretenso candidato não conseguiu ler o texto apresentado, tendo, ainda, constado na ata de audiência que o candidato declarou não saber ler nem escrever.

Quanto à alegação de que a procuração manuscrita e assinada pelo ora recorrente, juntada com o recurso especial, comprova sua condição de alfabetizado, tal matéria não pode ser analisada por esta Corte, por ser inviável o exame de provas nesta instância (Súmula-STF nº 279).

A alegação de ter sido apresentada ao juiz eleitoral declaração de próprio punho não pode ser apreciada por esta Corte por lhe faltar o indispensável prequestionamento (súmulas-STF nºs 282 e 356).

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela condição de analfabeto do candidato. E infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.085/GO**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás reformou decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de analfabetismo, o registro da candidatura de Adalberto Fernandes de Pina ao cargo de vereador pelo Município de Aparecida de Goiânia (fls. 58-66). O acórdão regional restou assim ementado:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Exame de alfabetização. Inelegibilidade.

Candidato submetido a exame de aferição de alfabetização, que demonstra capacidade em saber ler e escrever, está apto a candidatar-se a cargos eletivos, atendendo ao requisito preconizado no § 4º, art. 14, da Constituição Federal de 1988, segunda parte. Recurso provido para deferir o pedido de registro de candidatura”.

No recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás com fundamento nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal, e 22, II, c.c. o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 1º, I, a, da LC nº 64/90, e 13, I, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 69-75).

Sustenta-se, em síntese:

a) ampliação, ao longo do último século, do conceito de alfabetização, “a ponto de já não se considerar alfabetizado aquele que apenas domina as habilidades de codificação e de decodificação, ‘mas aquele que sabe usar a leitura e a escrita para exercer uma prática social em que a escrita é necessária’”;

b) impossibilidade de desempenhar as funções de vereador o candidato que é analfabeto funcional, ou seja, sabe ler e escrever, mas não consegue fazer o uso da escrita, nem interpretar texto;

c) proibição constitucional de elegibilidade que abrange também o analfabetismo funcional.

Contra-razões às fls. 78-80.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 84-90, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Resolução-TSE nº 21.608/2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, relaciona, no art. 28, os documentos que devem acompanhar o formulário de requerimento de registro de candidatura (RRC), dentre os quais, o comprovante de escolaridade, que pode ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Tais requisitos foram devidamente preenchidos pelo recorrido, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão regional (fl. 63):

“(…)

Na hipótese sob análise, o Sr. Adalberto Fernandes de Pina não juntou comprovante de escolaridade, informando nos termos da declaração acostada às fls. 7, que cursou até a 3ª série do 1º grau.

Posteriormente, o requerente foi submetido ao exame de fls. 22-24, onde apresentou escrita razoável e inteligível, demonstrando capacidade em saber ler e escrever, atendendo satisfatoriamente ao objetivo colimado.

(…)

Portanto, restaram atendidos os ditames legais, no que pertine à comprovação de alfabetização, sem embargo de sua performance no teste aplicado.

(…)”.

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela condição de alfabetizado do candidato. E infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

*\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 22.170/GO; 22.180/GO; 22.191/GO e 22.262/GO, rel. Min. Carlos Velloso.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.109/SP**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença que deferiu o registro da candidatura de Marta Amábile Corá ao cargo de vereador pelo Município de São Manuel, em razão da desnecessidade de desincompatibilização do cargo de presidente do Clube da Terceira Idade, considerada entidade privada (fls. 109-111).

No recurso especial, sustenta-se, em síntese, que a candidata é presidente de entidade subvencionada pelo poder público e, não tendo se desincompatibilizado tempestivamente, torna-se inelegível (fls. 114-120).

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 131-132).

Decido.

Razão não assiste à recorrente.

Do parecer do Ministério Público, destaco:

“(…)

7. Da análise das razões recursais, ainda que o recorrente tenha feito esparsas considerações sobre algumas circunstâncias relativas à inelegibilidade, descurou-se de indicar qual a norma tida

como malferida pelo acórdão hostilizado ou a existência de eventual dissídio jurisprudencial. (...)".

O recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela elegibilidade da candidata. Infirmar esse entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Ademais, a decisão regional se coaduna com a jurisprudência desta Corte:

"(...)

1. O dirigente de fundação de direito privado, desde que efetivamente não mantida pelo poder público, pode participar da disputa eleitoral, sem a necessidade de desincompatibilização.

(...)".

(Ac. nº 20.580, de 21.3.2000, rel. Min. Edson Vidigal.)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 3.9.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.113/SP**  
**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES**  
**DE BARROS**

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que não conheceu do recurso interposto por ilegitimidade do recorrente.

O recorrente afirma ter o acórdão negado vigência aos arts. 3º, 5º, da Lei Complementar nº 64/90; e arts. 339 e 412, Código de Processo Civil.

Alega cerceamento de defesa, consistente na negativa de condução coercitiva de uma das testemunhas arroladas (fl. 260). Diz ser subsidiária a aplicação do Código de Processo Civil, no ponto.

Sustenta não existir a alegada ilegitimidade, uma vez que a falsidade da ata de convenção pode ser argüida por qualquer interessado.

Contra-razões e parecer, respectivamente, de fls. 268-275 e 279-282.

2. Sem razão o recorrente no tocante ao cerceamento de defesa. O art. 5º da LC nº 64/90 estabelece que as testemunhas comparecerão por iniciativa das partes, não cabendo aqui a aplicação subsidiária da Lei Processual Civil.

Manifesta a ilegitimidade do recorrente para argüir eventual irregularidade em convenção partidária de partido adversário, posto tratar-se de matéria *interna corporis* (REspe nºs 14.193/SP, rel. Min. Francisco Rezek, sessão de 22.10.96 e 10.581/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 28.9.92).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, agosto de 2004.

Publicado na sessão de 2.9.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.125/CE**  
**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES**  
**DE BARROS**

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará com a seguinte ementa (fl. 85):

“Recurso de registro de candidatura. Inelegibilidade. Analfabetismo. Ausência de documento comprobatório de escolaridade ou de declaração de próprio punho. Legalidade da decisão do juiz de primeiro grau que determinou a realização do teste de alfabetização. Injustificada ausência ao teste elementar. Indeferimento do registro.

1. Não anexando o pretenso candidato, nos autos do seu requerimento de registro de candidatura, documento hábil e incontroverso que comprove escolaridade ou declaração de próprio punho, não há ilegalidade na decisão do magistrado em submeter o candidato ao “teste de alfabetização”, nos termos da Resolução nº 248/2004 do TRE/CE.

2. A ausência injustificada ao “teste de alfabetização” presume o analfabetismo do candidato, quando não apresentado documento hábil comprobatório de escolaridade e/ou declaração de próprio punho.

3. Inaplicável o princípio constitucional da presunção de inocência.

4. Para ter deferido o seu registro de candidatura, deve o candidato provar, minimamente, escolaridade, nos termos do art. 28, VII e § 4º da Resolução-TSE nº 21.608.

5. Recurso não provido. Sentença mantida”.

O recorrente alega que a condição de não alfabetizado *“teria de ser confirmada por expert em educação e não simplesmente presumida pela ilustre juíza, diante de não realização de teste de aferição (...)"* e que não é obrigado “a produzir prova contra si mesmo” (fl. 97).

Aponta a presença de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões e parecer, respectivamente, de fls. 115-117 e 121-127.

2. Embora o pretendente a cargo eletivo tenha necessariamente de atender à condição de alfabetizado (art. 14, § 4º, CF), é inexigível notória habilidade no trato com as letras, bastando conhecimentos, mesmo que rudimentares, da leitura e da escrita, para que lhe seja credenciado o registro.

A ausência de comprovante do requisito poderá ser suprida por declaração de próprio punho do postulante ao registro, podendo o magistrado aferir a alfabetização “por outros meios” (art. 28, § 4º, Res.-TSE nº 21.608/2004). O recorrente não apresentou comprovante de escolaridade, mas tão-somente declaração de que está matriculado “no primeiro grau, via supletivo”. Não há nenhuma menção à conclusão ou término de etapa do curso.

Também não trouxe declaração de próprio punho que desse conta de sua condição de alfabetizado.

Em tais circunstâncias, ao magistrado compete aferir aquela condição “por outros meios”, como determina a citada resolução.

Por outro lado, cabe ao postulante a registro de candidatura demonstrar que satisfaz aos requisitos legais, dentre eles, ser alfabetizado.

3. Nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.131/AL  
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO  
DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas manteve sentença que deferiu o registro da candidatura de Vânia Oiticica Pinto Guedes de Paiva ao cargo de prefeito do Município de Rio Largo, em acórdão assim ementado (fl. 101).

“Vice-prefeita que substitui titular seis meses antes do pleito. Candidatura ao cargo de prefeito. Regularidade do registro. Possibilidade de concorrer por um único período. Vedada reeleição. Art. 11 da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Sentença mantida. Unâнимes”.

No recurso especial, fundado nos arts. 11, § 2º, da LC nº 64/90 e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alega-se violação ao art. 1º, § 2º, da Constituição Federal e dissídio jurisprudencial (fls. 108-118).

Sustenta a recorrente, em síntese, a inelegibilidade da recorrida em razão de substituição da titular do Executivo Municipal nos seis meses anteriores ao pleito, uma vez que a substituição, sendo transitória, é incompatível com o instituto da reeleição.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 145-147).

Decido.

Razão não assiste à recorrente.

Conforme consignado no parecer do Ministério Público, “o recurso especial não deve ser provido, devendo a decisão objurgada ser mantida pelos seus próprios e bem fundamentados termos”.

Ademais, a decisão regional se coaduna com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, pode candidatar-se ao cargo de prefeito” (Ac. nº 17.568, de 3.10.2000, rel. Min. Fernando Neves), para um único mandato subsequente (Resolução-TSE nº 21.791, de 1º.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.132/TO  
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA  
MARTINS**

A Coligação Aliança da Vitória (PPS/PMDB/PDT) impugnou a candidatura de Jessé Pires Caetano ao cargo de prefeito em Campos Lindos/TO, por duplidade de filiação partidária (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

O juiz da 32ª Zona Eleitoral rejeitou a impugnação e deferiu o registro.

Interposto apelo, a Corte Regional negou-lhe provimento, sob o entendimento de que:

“(…)

(...) A Justiça Eleitoral, através da 32ª Zona Eleitoral, certificou que Jessé Pires Caetano consta da relação de filiados, com data de filiação em 18.9.2003, não constando qualquer dupla filiação, mas apenas e tão somente sua inscrição no PT”.

No recurso especial, sustenta a recorrente, em preliminar, o cerceamento de provas requeridas perante a instância *a quo*. No mérito, aduz restar caracterizada a dupla filiação partidária, pois o recorrido – filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT) em 18 de setembro de 2003 – somente comunicou sua desfiliação ao Partido Liberal (PL), seu anterior partido, e ao juiz eleitoral em 2 e 3 de outubro de 2003, e não no dia imediato ao da nova filiação, conforme preceitua o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Além disso, a recorrente carreia para os autos nova certidão da 32ª ZE, a qual atesta constar o nome do recorrido nas listas de filiados – tanto do PL quanto do PT – encaminhadas à Justiça Eleitoral, respectivamente, em 30 de setembro de 2003 e 3 e 14 de outubro de 2003. Nas contra-razões, argüi o recorrido ser o recurso eleitoral intempestivo e estar o presente feito “(...) devidamente instruído com as provas necessárias e sem necessidade alguma de dilação de provas, por se tratar única e exclusivamente de direito”.

Assevera que a certidão trazida pela recorrente, além de intempestiva, funda-se em listagem não-oficial de filiados ao PL, encaminhada por pessoa que não era o seu presidente à época. Destarte, a relação de filiados que deve prevalecer é a que foi encaminhada pelo PL em 2 de outubro de 2004, em que não consta o nome do recorrido em seus quadros partidários.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 234-237).

No tocante à alegada intempestividade trazida pelo recorrido, verifico que a Corte Regional afirmou ser tempestivo o recurso eleitoral. De fato o é. A sentença foi publicada em 27 de julho de 2004 (fl. 92) e o apelo

interposto no dia seguinte, 28 de julho de 2004 (fl. 93). Consta do acórdão do TRE que o recorrido Jessé Pires Caetano filiou-se ao PT em 18 de setembro de 2003, tendo comunicado o seu desligamento ao PL, seu anterior partido, e ao juiz eleitoral somente em 2 e 3 de outubro de 2003 (fls. 38-39).

Ora, no tocante à interpretação do art. 22 da Lei nº 9.096/95 – matéria objeto de vários debates nesta Corte – em resposta à Cta nº 927/DF, relator designado o Ministro Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 26.2.2004, ficou assentado:

“(...) respondo à consulta no sentido de que quem não comprovar a filiação a novo partido nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos –, incide em dupla filiação, com a consequente nulidade de ambas.

Em matéria de troca de partido, entre nós, toda a rigidez é pouca”.

No mesmo sentido, RESPE nº 20.143/PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 12.9.2002. Como se verifica, a comunicação ao juiz eleitoral e ao partido do qual se desligou, PL, não foi realizada dentro do prazo determinado em lei.

“Art. 22. (...)

(...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer *no dia imediato ao da nova filiação*, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos<sup>5</sup>. (Grifei.)

Isto posto, em que pese meu entendimento quanto à aplicação do art. 557 do CPC, tendo em vista a exigüidade dos prazos em matéria eleitoral, dou provimento ao recurso e indefiro o registro de candidatura de Jessé Pires Caetano ao cargo de prefeito em Campos Lindos/TO, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 3.9.2004.**

<sup>5</sup>No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 22.210/PR, rel. Min. Peçanha Martins.

**RECURSO ESPECIAL Nº 22.145/PI**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí manteve sentença do juiz da 43ª Zona Eleitoral daquele estado que deferiu o registro de candidatura de Francisco da

Cruz e Sousa ao cargo de vereador do Município de Regeneração/PI, por entender comprovada sua condição de alfabetizado. Eis a ementa da decisão (fl. 53):

“Registro de candidato. Deferimento. Declaração expedida por escola oficial atestando que o pré-candidato cursou o Ensino Fundamental. Prova material da escolaridade.

*A aferição de escolaridade pelo juiz é dispensada quando trazida prova suficiente pelo candidato. Não sendo a declaração apresentada infirmada por nenhuma contraprova, deve, portanto, ser considerada.*

Recurso improvido”.

**A Coligação O Voto não Tem Dono** interpôs recurso especial, em que alega violação ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal, art. 1º, I, a, da Lei Complementar nº 64/90 e art. 13, I, da Res.-TSE nº 21.608/2004, uma vez que o recorrido não teria comprovado sua alfabetização, sendo, portanto, inelegível.

Argumenta que o fato de o candidato já ter exercido anteriormente a vereança não lhe asseguraria a elegibilidade.

Alega que não restou apresentada prova idônea de escolaridade, não foi apresentada a declaração de próprio punho do recorrente e não foi ele submetido ao teste de escolaridade perante o juiz eleitoral, motivo por que o registro deveria ser indeferido.

Assevera, ainda, que a declaração de escolaridade apresentada pelo recorrido teria sido emitida pelo diretor da 6ª Gerência Regional de Educação (GRE), com sede em Regeneração/PI, não sendo ele pessoa competente para emitir esse documento, mas sim a Secretaria Estadual da Educação.

Para configurar dissenso jurisprudencial, aponta julgados deste Tribunal Superior.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 71-74).

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 80-86).

Decido.

Inicialmente, destaco os seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 56):

“(...)

*In casu, o recorrido no ato do requerimento do registro de sua candidatura apresentou declaração subscrita pelo Gerente Regional de Educação – Unidade Escolar Alberto Leal Nunes – Regeneração, firmando que o Senhor Francisco da cruz e Souza ‘é pessoa alfabetizada, tendo cursado ensino fundamental (1ª a 4ª) série, neste estabelecimento de ensino, no período 1968 a 1971’ (fl. 12). Documento emitido por órgão oficial, cuja procedência não foi em nenhum momento questionada pelo recorrente. Além do mais, o sentido empregado ao termo ‘comprovante’ é genérico.*

<sup>5</sup>Lei nº 9.096/95.

*Não sendo a mencionada declaração infirmada por nenhuma contraprova, deve, portanto, ser considerada, eis que o ônus da prova incumbe ao réu quanto aos fatos por ele suscitados que ocasionem impedimento, modificação ou extinção do direito do autor, inteligência do art. 333, II, do CPC, subsidiariamente utilizado por esta Justiça Especializada. (...)".*

Esta Corte tem afirmado que o comprovante de escolaridade é suficiente para evidenciar a condição de alfabetizado, não podendo ser exigida a declaração de próprio punho ou mesmo o teste de alfabetização, a não ser que seja questionada a idoneidade desse documento. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*“Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade nos autos.*

*Se o candidato apresenta comprovante de escolaridade, fica liberado da aferição da condição de alfabetizado.*

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão sobre falta de alfabetização. Registro deferido. Provimento”.

(Acórdão nº 21.705, Recurso Especial nº 21.705, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 10.8.2004.)

*“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.*

I – A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.

II – *Não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro”.*

(Acórdão nº 21.681, Recurso Especial nº 21.681, rel. Min. Peçanha Martins, de 12.8.2004).

A Corte Regional reconheceu o documento apresentado como apto a comprovar a alfabetização do candidato, ressaltando, ainda, que o recorrente não teria se insurgido contra esse documento no momento oportuno.

Para infirmar tal conclusão seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por aplicação da Súmula nº 279<sup>6</sup> do egrégio Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, cito os seguintes julgados desta Corte:

*“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Teste. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Negado provimento.*

Súmula do STF

<sup>6</sup>279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

I – Tendo sido apresentado comprovante de escolaridade idôneo, defere-se o pedido de registro de candidatura.

II – *É inviável o revolvimento de matéria fática na via do recurso especial, a teor das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF”.*

(Acórdão nº 21.784, Recurso Especial nº 21.784, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.8.2004.)

*“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Analfabetismo. Inexistência. Reexame de prova. Impossibilidade. Não-conhecimento.*

*Para afastar a conclusão regional de que o candidato é alfabetizado, seria necessária a análise de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF”.*

(Acórdão nº 21.820, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.8.2004.)

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.148/SP**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**  
**DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de José Reynaldo Bastos da Silva ao cargo de vereador pelo Município de Cândido da Mota, por inelegibilidade decorrente de condenação por crime eleitoral (fls. 154-157).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 167-169).

Recurso especial, fundado no art. 11, § 2º, da LC nº 64/90 e art. 50 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, em que se alega violação ao art. 15, III, da Constituição Federal e dissídio jurisprudencial (fls. 172-180).

Sustenta-se, em síntese:

a) a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90;

b) a aplicabilidade da Súmula-TSE nº 9;

c) o recorrente é beneficiário de indulto;

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 191-193).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

Quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, esta Corte já decidiu:

*“(...) O art. 15, III, da Constituição Federal não torna inconstitucional o art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, que tem apoio no art. 14, § 9º, também, da Constituição Federal (...)” (Ac. nº 16.742, de 27.9.2000, rel. Min. Fernando Neves da Silva).*

Consta dos autos, às fls. 4, 5 e 8, certidões da Justiça Eleitoral de que o recorrente foi condenado por crime eleitoral (art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97) à pena de seis meses de detenção e multa, julgada extinta em 30 de junho de 2004, pelo seu integral cumprimento. Assim, extinta a punibilidade em 30.6.2004, considera-se “inelegível, por três anos, contados da data em que declarada a extinção da pena, o candidato condenado por sentença criminal transitada em julgado (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea e)” (Ac. nº 16.908, de 21.9.2000, rel. Min. Maurício Corrêa). No presente caso a inelegibilidade se estenderá até 30.6.2007, pois, conforme consignado no voto do relator do regional, “o disposto na Súmula nº 9 do Tribunal Superior Eleitoral não é aplicável à espécie, pois cuida somente dos efeitos da extinção da pena quanto à suspensão dos direitos políticos, não havendo correlação com a citada inelegibilidade, decorrente da legislação complementar” (fls. 156-157). A interpretação se coaduna com a jurisprudência da Corte (Ac. nº 12.874, de 18.9.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Quanto à alegação do recorrente de ser beneficiário de indulto, destaco do parecer do Ministério Público:

“(…)

Quanto à incidência do Decreto Presidencial nº 4.011/2001, igualmente não prospera referida alegação, haja vista que o recorrente sofreu condenação em fevereiro de 2004 (fl. 8), sendo que a referida norma concessiva de indulto foi publicada em 14 de novembro de 2001 regulando condenações anteriores à sua vigência.”

Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência da Corte considera que o indulto não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade resultante de condenação criminal decorrente do art. 1º, I, letra e, da Lei Complementar nº 64/90 (Ac. nº 15.482, de 16.9.98, rel. Min. Néri da Silveira).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.153/PI  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES  
DE BARROS**

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí com a seguinte ementa (fl. 83):

“Registro de candidato. Vereador. Impugnação. Servidor público (professora). Desincompatibilização fora do prazo. Inelegibilidade.

Rejeitada a preliminar de ausência de capacidade postulatória do representante da coligação impugnante.

O art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe que a desincompatibilização dos servidores públicos deverá ocorrer até 3 (três) meses anteriores ao pleito. Desse modo a contagem deve ser mês a mês, consoante o que disciplina o art. 132 do Novo Código Civil.

Comprovado, por meio do Diário de Classe constante dos autos, que a recorrente exerceu suas atividades docentes até o dia 3.7.2004, extrapolando assim os limites fixados pela Lei Complementar nº 64/90, patente é a sua inelegibilidade”.

A recorrente sustenta, preliminarmente, ausência de capacidade postulatória do representante da coligação recorrida e, no mérito, afirma que exerceu sua função de professora no dia 3 de julho do corrente ano, mas que isso não tem o condão de desequilibrar o pleito (fl. 95).

Contra-razões de fls. 102-111.

Parecer de fls. 117-120.

2. Tratando-se de impugnação de registro de candidatura, pode o interessado atuar perante o juiz eleitoral, sem a intermediação de advogado (REspe nº 16.694/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, sessão de 19.9.2000). Além disso, como se verifica às fls. 74-75, presente a comprovação da capacidade postulatória do representante da Coligação O Voto não Tem Dono. Rejeito a preliminar.

O recurso não aponta ofensa a preceito legal ou dissídio. Manifesta a deficiência de sua fundamentação. Incide a Súmula-STF nº 284.

Ademais, a recorrente pretende rediscutir tema que não prescinde do reexame das provas, o que é inviável em sede de especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.161/SP  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES  
DE BARROS**

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, confirmatório de decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura, por reconhecer sua inelegibilidade decorrente da cassação de mandato legislativo.

Alega o recorrente estar *sub judice* a cassação do mandato, em razão da impetração de mandado de segurança, com o que se encontra afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b, da LC nº 64/90. Contra-razões e parecer, respectivamente, de fls. 144-148 e 153-155.

2. Em decorrência da cassação do seu mandato, o recorrente se encontra inelegível, por força dos arts. 14, § 9º, CF e 1º, I, b, da LC nº 64/90.

A impetração de mandado de segurança não afasta esse fato, ainda mais quando não concedida a liminar pleiteada (REspe nº 20.349/RO, rel. Min. Barros

Monteiro, sessão de 2.10.2002, AgREspe nº 18.836/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJ* de 23.3.2001, AgRO nº 12.130/PR, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 9.8.94).

3. Nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, RITSE). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.163/RS**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**  
**DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul reformou sentença que deferiu o registro da candidatura de Ericson Roberto Raabe ao cargo de prefeito do Município de Pântano Grande, em razão de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União, em decisão de 2000, referentes a recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Saúde, em virtude de convênio firmado em 1994 (fls. 165-173). Recurso especial, fundado nos arts. 11, § 2º, e 12 da LC nº 64/90, em que se alega violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e dissídio jurisprudencial (fls. 176-187). Sustenta o recorrente, em síntese:

- a) o TCU é incompetente para apreciar as contas relativas à utilização de verbas repassadas pela União ao município;
- b) as irregularidades que deram origem à rejeição das contas são sanáveis;
- c) as contas foram aprovadas pela Câmara Municipal e pelo Tribunal de Contas do Estado;
- d) a competência para análise da prestação de contas do chefe do Poder Executivo Municipal é da Câmara Municipal.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 236-238).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

Quanto à alegação da incompetência do TCU para apreciação das contas municipais em razão de convênio firmado com a União, esta Corte já decidiu:

“(...)

1. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

(...)” (Ac. nº 681, de 16.9.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“(...)

O Tribunal de Contas da União é o órgão competente para julgar as contas relativas a recursos repassados ao município por meio de convênio, já que, neste caso, por força do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, a Corte de Contas age no exercício de jurisdição própria e não

como auxiliar do Poder Legislativo (...)" (Ac. nº 17.404, de 7.11.2000, rel. Min. Maurício Corrêa).

Quanto à alegação de sanabilidade das contas rejeitadas, transcrevo da decisão regional (fls. 172-173):

“(...)

Assim, rejeito a alegação do impugnado de que não tenha sido de competência do TCU a apreciação de suas contas, através da tomada especial de contas por esse órgão levada a efeito, onde decidiu, rejeitando as contas apresentadas, por decisão irrecorrível, diante da ocorrência de irregularidade que, por evidência, é substancial e insanável, visto que ali foi imputada ao ex-prefeito – chamado ali a exercer direito de defesa e após tê-la efetivamente exercido –, conduta tida como destituída de boafé, que acarretou lesão ao Erário Público, tanto que foi condenado aquele a ressarcir os prejuízos resultantes, não o tendo feito até o presente, ainda que a decisão final daquela Corte de Contas tenha sido publicada em 17.10.2002. Ressalte-se que o impugnado não refere haver interposto qualquer recurso contra essa decisão, caso fosse cabível, de molde a afastar a presunção de definitividade que decorre do arrolamento feito nos termos do que determina o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97. (...)".

O acórdão regional, analisando a prova dos autos, concluiu pela insanabilidade das contas. E, conforme consignado no parecer do Ministério Público (fl. 238), infirmar esse entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Aliás, como bem assentou o Min. Costa Porto, em caso semelhante, “se o TCU imputou débito é porque constatou dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico” (Ac. nº 16.558, de 14.9.2000).

A alegada divergência jurisprudencial requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e as dos paradigmas, não bastando a mera transcrição de ementas (Ac. nº 21.418, de 6.4.2004, rel. Min. Peçanha Martins), além de não gerar dissídio acórdãos de um mesmo Tribunal (Ac. nº 21.419, de 15.6.2004, rel. Min. Fernando Neves). Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.184/GO**  
**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES**  
**DE BARROS**

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás com a seguinte ementa (fl. 69):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Averiguação do pré-requisito alfabetização (CF, art. 14, § 4º). Aplicação de teste. Possibilidade. Avaliação do grau de alfabetização. Impossibilidade. Rudimentar capacidade de ler e escrever. Suficiência à luz do art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Recurso provido.

1. A ausência do comprovante de escolaridade autoriza o juiz eleitoral a empregar outros meios para constatar se o requerente à candidatura não é analfabeto (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 28, § 4º);

2. Como outros meios, é legítima a aplicação de teste, que se limitará a constatar se o candidato simplesmente ‘lê e escreve’, ainda que rudimentarmente;

3. A Constituição Federal não definiu o termo ‘analfabeto’ expresso no § 4º do seu art. 14. Contudo, por se tratar de norma restritiva, não é dado ao intérprete alargar o alcance desse dispositivo mediante exigência de ‘nível’ de alfabetização.”

Diz a recorrente ter o acórdão violado os arts. 1º, I, a, da LC nº 64/90 e 13, I, da Res.-TSE nº 21.608/2004, uma vez que “os conhecimentos rudimentares da escrita, apresentados pelo candidato, não autorizam que ele possa ser considerado alfabetizado” (fl. 78). Contra-razões e parecer, respectivamente, de fls. 80-91 e 95-101.

2. Embora o pretendente a cargo eletivo tenha necessariamente de atender à condição de alfabetizado (art. 14, § 4º, CF), não se lhe pode exigir grande habilidade no trato com as letras, bastando conhecimentos, mesmo que rudimentares, da leitura e da escrita, para que lhe seja credenciado o registro.

A ausência de comprovante do requisito poderá ser suprida por declaração de próprio punho do postulante ao registro, podendo o magistrado aferir a alfabetização “por outros meios”, desde que não atentatórios à dignidade (art. 28, § 4º, Res.-TSE nº 21.608/2004).

Esta a hipótese dos autos: submetida a teste, a Recorrida demonstrou ser alfabetizada, como reconhece o acórdão recorrido (fl. 67).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 22.082/GO; 22.166/GO; 22.255/GO e 22.258/GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

**\*RECURSO ESPECIAL Nº 22.188/GO**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO**  
**CAPUTO BASTOS**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás deu provimento a recurso e reformou sentença do juiz da 145ª Zona Eleitoral daquele estado, deferindo o registro de Valdivino Rocha de Lima, candidato ao cargo de

vereador do Município de Aparecida de Goiânia/GO. Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 57):

“Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura indeferido. Inelegibilidade. Analfabetização não caracterizada.

*Comprovado que o candidato sabe ler e escrever, ainda que de forma rudimentar, deve ser deferido o seu pedido de registro de candidatura, não cabendo ao Poder Judiciário aferir o seu nível de alfabetização.*

Recurso eleitoral conhecido e provido para deferir o pedido de registro de candidatura.”

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, alegando que a decisão regional ofendeu o art. 1º, I, a, da Lei Complementar nº 64/90 e art. 13, I, da Res.-TSE nº 21.608/2004, uma vez que o recorrido não teria comprovado sua alfabetização, sendo, portanto, inelegível.

Assevera que “na atualidade, não basta saber ler e escrever para que o indivíduo seja considerado alfabetizado. É necessário que saiba, também, fazer uso da escrita na leitura e na produção de textos na vida cotidiana e na escola, para satisfazer às exigências do aprendizado” (fl. 76).

Argumenta que, no caso em exame, a Corte Regional teria reconhecido que o candidato é analfabeto funcional, hipótese que também estaria inserida na causa de inelegibilidade prevista na Carta Magna.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 79-90).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). Decido.

A Corte Regional examinou o conjunto probatório e assentou a condição de alfabetizado do recorrido. Destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 62-65):

“(…)

No caso sob análise, na ausência do comprovante de escolaridade, o Sr. Valdivino Rocha de Lima acostou à fl. 6, declaração datilografada, mas firmada por ele, informando que cursou 1ª a 4ª série do primeiro grau, na Escola Vila Babaçu, situada no município de São Miguel do Araguaia, que se encontra desativada, razão pela qual não foi possível ter acesso a qualquer histórico escolar. De fato, esta declaração, por não ter sido produzida de próprio punho não tem o condão de suprir a ausência do comprovante de escolaridade exigido pela Resolução-TSE nº 21.608/2004.

*Tendo em vista a apresentação apenas deste documento, o recorrente foi submetido ao exame de fls. 13-14, para aferir sua condição de alfabetizado, no que se observa que o recorrente conseguiu escrever, embora com alguns erros gramaticais, as palavras que lhe foram ditadas, que, no entanto, foram suficientes para*

demonstrar sua capacidade de escrever. Ademais, na segunda parte do exame, consistente em uma dissertação de 5 (cinco) a 10 (dez) linhas, demonstrou ter capacidade de expressar suas idéias através da escrita, embora de forma rudimentar. Destarte, analisando o resultado do exame sob um prisma mais elástico, conclui-se, considerando que o recorrente teve razoável desempenho no teste que lhe fora aplicado, que o mesmo sabe ler e escrever, razão suficiente a lhe conferir também a cidadania passiva ao cargo eletivo pretendido.

Convém ressaltar que o recorrente, no intuito de suprir a desqualificação do documento de fl. 6, posto ter apresentado declaração redigida de forma datilografada, acostou ao recurso, nova declaração, agora redigida de próprio punho, na presença do tabelião do cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos de Aparecida de Goiânia conforme cópia de ata notarial jungida às fls. 39-41.

Desta forma, como não se vislumbrou nos autos nenhuma diligência por parte do juízo eleitoral de primeiro grau, objetivando suprir a ausência ou falha na comprovação de escolaridade, tem-se como aceitável a inclusão desta nova declaração no conjunto probatório.

(...)

Ressai do cotejo das provas carreadas aos autos, com o significado do termo suso apresentado, que *o Sr. Valdivino Rocha de Lima não pode ser considerado analfabeto, porque comprovou conhecer o alfabeto e demonstrou saber escrever ao produzir a declaração juntada à fl. 41. Além disso, ao ser submetido ao teste de fls. 13-14, ratificou sua capacidade de ler e escrever, mesmo que de forma rudimentar.*

(...)”.

Para apreciar os elementos do convencimento emitido pelo Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por aplicação da Súmula nº 279<sup>7</sup> do egrégio Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, cito os seguintes acórdãos desta Corte:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Analfabetismo. Inexistência. Reexame de prova. Impossibilidade. Não-conhecimento.

Para afastar a conclusão regional de que o candidato é alfabetizado, seria necessária a análise de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

(Acórdão nº 21.820, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.8.2004.)

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Declaração de próprio punho. Teste. Reexame de prova. Impossibilidade. Negado provimento.

O candidato apresentou declaração de próprio punho e submeteu-se ao teste aplicado pelo juiz eleitoral, assentando o TRE que ele é alfabetizado. Para afastar a conclusão regional, necessária a análise de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

(Acórdão nº 21.772, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.8.2004.)

Ademais, o entendimento contido no acórdão recorrido está em consonância ao que decidido por esta Corte Superior, no Acórdão nº 21.707, Recurso Especial nº 21.707, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 17.8.2004. Destaco dessa decisão:

“(...)

A norma constitucional do art. 14, § 4º, restritiva de direitos (ao limitar o pleno exercício da cidadania), merece interpretação estrita de modo a impedir o alargamento de seu preceito.

Assim, se para os padrões brasileiros, analfabeto é aquele que não sabe ler nem escrever, apenas tal situação deve ser perscrutada. Em localidades humildes como o município em que vive o recorrente, o conceito de analfabeto é ainda mais estreito.

Diante disso, meu entendimento é de que, caso o requerente possua conhecimentos, mesmo que rudimentares, da escrita e da leitura, tal circunstância é suficiente para credenciá-lo ao registro, afastando, então, a consideração de iletrado para fins eleitorais.

Incabível, em razão disso, o magistrado quantificar ou qualificar o nível de alfabetização do ora recorrente.

(...)”.

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 3.9.2004.**

<sup>7</sup>No mesmo sentido o Recurso Especial nº 22.201/GO, rel. Min. Caputo Bastos.

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.193/AC**

### **RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Trata-se de recurso especial interposto por Gilvan Jácome Ferreira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Acre o qual não conheceu do apelo manejado em face da sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador em

<sup>7</sup>Súmula-STF nº 279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Rio Branco/AC – por não cumprir o prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral na circunscrição.

Nas razões do recurso especial, o recorrente admite a intempestividade do apelo interposto contra a sentença, porém, assevera constar dos autos despacho da juíza *a quo* deferindo novo prazo para a manifestação de recurso.

Além disso, sustenta ter sido prejudicado, na medida em que não foi notificado pessoalmente da decisão, dela só vindo a tomar ciência quando retornou de Porto Velho, no dia 30.7.2004.

Quanto ao mérito, aduz ter requerido verbalmente, e em tempo hábil, a transferência de seu domicílio eleitoral, não havendo de se falar em descumprimento do prazo mínimo de domicílio eleitoral na circunscrição. Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 88-89).

Verifica-se que a sentença foi publicada em cartório no dia 23.7.2004 (fl. 27), vindo o recurso a ser interposto somente em 30.7.2004 (fl. 28), portanto, quando já vencido o prazo de três dias previsto nos arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 47, *caput*, da Res.-TSE nº 21.608.

Demais, quanto às alegações trazidas pelo recorrente – de ausência de notificação pessoal, bem como de deferimento, pela juíza *a quo*, de novo prazo para recurso – deixo de apreciá-las por lhes faltar o requisito do prequestionamento (súmulas nºs 282 e 356/STF). Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.197/GO  
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de José Frutuoso da Silva ao cargo de vereador pelo Município de Aparecida do Rio Doce, em razão de não haver demonstrado sua condição de alfabetizado em teste elementar aplicado pelo juiz eleitoral (fls. 47-58). No recurso especial, fundado no art. 121, § 4º, I, da Constituição, o recorrente sustenta, em síntese, que (fls. 59-66):

h) sabe ler e escrever;

i) preenche os requisitos do art. 14, § 3º, I e IV, da Constituição Federal;

j) a lei faculta ao candidato que apresente declaração de próprio punho em substituição ao documento de escolaridade, o que não foi aceito pelo regional.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não-provimento (fls. 78-84).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela condição de analfabeto do candidato. E infirmar esse entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Ademais, conforme consignado no parecer do Ministério Público, “a previsão de realização de teste diante de dúvida a respeito do alfabetismo do cidadão, longe de implicar violação à legislação eleitoral, a ela se harmoniza, pois objetiva, em última análise, a verificação de não-incidência em causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, no art. 1º, I, a, da LC nº 64/90 e no art. 13, I, da Resolução nº 21.608, de 2004”.

A decisão regional se coaduna com a jurisprudência desta Corte (Ac. nº 13.277, de 23.9.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro e Ac. nº 13.185, de 23.9.96, rel. Min. Ilmar Galvão).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 3.9.2004.**

*\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 22.100/BA e 22.101/BA, rel. Min. Carlos Velloso.*

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.199/GO  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES  
DE BARROS**

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás com a seguinte ementa (fl. 74):

“Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Teste de verificação de alfabetização do candidato.

1. Submetido a teste e não ficando comprovado que o candidato sabe ler e escrever, ainda que precariamente, deve o pedido de registro ser indeferido, nos termos do art. 28, VII da Resolução-TSE nº 21.608/04 e art. 14 § 4º da constituição federal.

2. Recurso conhecido e não provido.”

Reclama o recorrente de violação aos arts. 14, § 4º da CF/88 e 1º, I, a, da LC nº 64/90, uma vez que se considera alfabetizado de acordo com o teste aplicado às fls. 19-20.

Parecer de fls. 92-98.

2. Embora o pretendente a cargo eletivo tenha necessariamente de atender à condição de alfabetizado (art. 14, § 4º, CF), não se lhe pode exigir grande habilidade no trato com as letras, bastando conhecimentos, mesmo que rudimentares, da leitura e da escrita, para que lhe seja credenciado o registro.

A ausência de comprovante do requisito poderá ser suprida por declaração de próprio punho do postulante ao registro, podendo o magistrado aferir a alfabetização “por outros meios”, desde que não atentatórios à dignidade (art. 28, § 4º, Res.-TSE nº 21.608/2004).

Esta a hipótese dos autos: submetido a teste, o recorrente, embora não revelando grande domínio da escrita, demonstrou ser semi-alfabetizado (fls. 19-20).

3. Sendo este o único impedimento, dou provimento ao recurso. Defiro o registro da candidatura de Aldorando Martins de Macedo ao cargo de vereador do Município de Caçu/GO (art. 36, § 7º, RITSE).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

*\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 22.091/BA; 22.133/TO; 22.223/PB; 22.235/MG e 22.269/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.218/PB  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES  
DE BARROS**

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba com a seguinte ementa (fl. 49):

“Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Candidato analfabeto.

1. O § 4º do art. 14, da Constituição Federal dispõe serem inelegíveis os analfabetos.

2. Verificado, no caso concreto, que o candidato sequer pode ser considerado como semi-analfabeto, hipótese em que seria elegível, é de ser negado provimento ao recurso”.

Alega o recorrente ter apresentado certificado de alfabetização do Mobral, sendo desnecessário o teste aplicado pela Justiça Eleitoral.

Contra-razões de fls. 99-102.

Parecer de fls. 65-71.

2. Embora o pretendente a cargo eletivo tenha necessariamente de atender à condição de alfabetizado (art. 14, § 4º, CF), não se lhe pode exigir grande habilidade no trato com as letras, bastando conhecimentos, mesmo que rudimentares, da leitura e da escrita, para que lhe seja credenciado o registro.

A ausência de comprovante do requisito poderá ser suprida por declaração de próprio punho do postulante ao registro, podendo o magistrado aferir a alfabetização “por outros meios”, desde que não atentatórios à dignidade (art. 28, § 4º, Res.-TSE nº 21.608/2004).

O recorrente apresentou comprovante de escolaridade (fl. 9). É o quanto basta (REspe nº 21.705/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado na sessão de 10.8.2004 e 21.681, rel. Min. Peçanha Martins, publicado na sessão de 12.8.2004).

3. Sendo este o único impedimento, dou provimento ao recurso. Defiro o registro da candidatura de João Ferreira Dias ao cargo de vereador do Município de Riachão do Poço/PB (art. 36, § 7º, RITSE).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

*\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 22.220/PB e 22.246/PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.228/MG  
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO  
DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de João de Campos ao cargo de vereador pelo Município de Entre Rios de Minas, em razão de não haver demonstrado sua condição de alfabetizado em teste elementar aplicado pelo juiz eleitoral (fls. 59-65).

No recurso especial, alega-se violação ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal (fls. 68-72).

Sustenta o recorrente, em síntese:

k) a Constituição Federal não menciona o conceito de analfabeto;

l) o teste aplicado visou aferir grau de conhecimento e não a condição de alfabetizado do candidato;

m) somente alguns candidatos, escolhidos aleatoriamente, foram submetidos ao teste;

n) o teste deve ser considerado nulo, pois realizado sem nenhum critério previamente estabelecido.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não-provimento (fls. 82-88).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela condição de analfabeto do candidato. E infirmar esse entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Ademais, conforme consignado no parecer do Ministério Público “a previsão de realização de teste diante de dúvida a respeito do alfabetismo do cidadão, longe de implicar violação à legislação eleitoral, a ela se harmoniza, pois objetiva, em última análise, a verificação de não-incidência em causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, no art. 1º, I, a, da LC nº 64/90 e no art. 13, I, da Resolução nº 21.608, de 2004”.

A decisão regional se coaduna com a jurisprudência desta Corte (Ac. nº 13.277, de 23.9.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro e Ac. nº 13.185, de 23.9.96, rel. Min. Ilmar Galvão).

As demais alegações suscitadas não foram prequestionadas, o que faz incidir a Súmula-STF nº 282.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

*\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 22.236/MG, rel. Min. Carlos Velloso.*

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.259/GO  
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Elias Alves de Faria contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), que manteve decisão do Juízo da 110ª Zona Eleitoral, a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador do Município de Aruanã/GO.

O acórdão possui a seguinte ementa:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Averiguação do pré-requisito alfabetização (Constituição Federal, art. 14, § 4º). Aplicação de teste. Possibilidade. Constatada a total incapacidade do candidato para ler e escrever. Inelegibilidade. Recurso improvido. (Fl. 62.)

Alega que

(...) não existe na legislação eleitoral a previsão para a aplicação deste tipo de avaliação; e, segundo a Constituição Federal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (Fl. 72.)

Sustenta sua condição de alfabetizado, além da existência de dissenso jurisprudencial.

Pede a reforma da decisão regional para deferir o pedido de registro (fls. 65-75).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 91-97).

É o relatório.

Decido.

A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios (REspe nº 21.681/PB<sup>8</sup>, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 12.8.2004).

<sup>8</sup>Acórdão nº 21.681/PB

Ementa: "Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

I – A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.

(...)"

A aplicação de teste para avaliar a condição de alfabetizado não constitui abuso de autoridade.

Considerado insuficiente o documento para comprovar a condição de alfabetizado, não logrando emitir declaração de próprio punho, tem-se como não satisfeita a exigência do art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Ademais, o acórdão regional afirmou que o recorrente não possui a condição de alfabetizado. Reformar a decisão implica no reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. Incidem os enunciados nºs 7<sup>9</sup> e 279<sup>10</sup> das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso e mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Elias Alves de Faria, ao cargo de vereador do Município de Aruanã/GO (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

*\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 22.343/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.233/ES  
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por Júlio César Monteiro do Carmo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), que manteve decisão do Juízo da 39ª Zona Eleitoral, a qual indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Pinheiros, por faltar a necessária desincompatibilização.

O acórdão foi assim ementado:

Comandante de companhia de polícia militar. Candidatura a vereador. Desincompatibilização. Elegibilidade.

1. Comandante de Companhia de Polícia Militar, autoridade policial militar para fins da LC nº 64/90, tem que se desincompatibilizar de suas funções no prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito para adquirir elegibilidade para o cargo de vereador – art. 1º, VII, letra b, c.c. IV, letra c, da LC nº 64/90. 2. Recurso conhecido e improvido. (Fl. 115.)

O recurso foi interposto com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alegando contrariedade aos arts. 14, § 8º, I e II, da Constituição Federal; 3º da Resolução-TSE nº 21.608/2004; 12, § 2º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002, bem como

**Súmula STJ**

<sup>9</sup>7 – "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

**Súmula do STF**

<sup>10</sup>279 – "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

entendimento dos acórdãos nºs 11.314, de 30.8.90, rel. Min. Octávio Gallotti, e 20.169, de 12.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Sustenta que o militar, candidato a cargo eletivo, está dispensado da exigência constitucional de filiação partidária e desincompatibilização.

Pede a reforma da decisão regional para deferir o registro de candidatura (fls. 128-138).

Contra-razões do Ministério Público, requerendo a manutenção do acórdão recorrido (fls. 141-146).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 149-151).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida neste processo não trata de filiação partidária do militar, como alega o recorrente. Versa sobre a desincompatibilização do policial militar que exerce função de comando.

Este Tribunal firmou o seguinte entendimento sobre o tema:

Comandante de companhia da Polícia Militar. Candidatura a vereador. Desincompatibilização. Prazo de seis meses. Art. 1º, VII, b, c.c. IV, c, da Lei Complementar nº 64/90. Transferência de circunscrição dentro do período de seis meses. Irrelevância. Inelegibilidade configurada. Recurso não conhecido.

(REspe nº 16.743/SP, de 21.9.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado em sessão.)

Eleição para a câmara de vereadores. Candidato que exercia, no respectivo município, as funções de chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal. Desincompatibilização.

A Polícia Rodoviária Federal foi incluída pela Constituição no rol dos órgãos responsáveis pela segurança pública ao lado da Polícia Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das polícias civis e das polícias militares e Corpo de Bombeiros destinando-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais (art. 144, II e § 2º).

Seus integrantes, por isso, exercem função policial, estando sujeitos quando candidatos à Câmara Municipal, no município em que estiverem servindo, ao prazo de seis meses de desincompatibilização (art. 1º, VII, b c.c. inciso IV, c, da LC nº 64/90). Recurso provido.

(REspe nº 14.358/RJ, de 25.2.97, rel. Min. Ilmar Galvão, Publicado em sessão.)

Candidato a vereador. Registro. Policial Militar. Desincompatibilização intempestiva. Inelegibilidade: LC nº 64/90, art. 1º, IV, c, c.c. VII, b.

Alegação de afronta a LC nº 64/90, pela aplicação equivocada no prazo de seis meses de afastamento, e divergência com o Ac.-TRE/SP nº 65.221/72.

Não configurada a divergência alegada por tratar-se de policial que *interna corporis* exercia função de comando ou chefia. Recurso conhecido e provido. (Recurso nº 10.714/RS, de 30.9.92, rel. Min. Américo Luz, publicado em sessão.)

Consta do voto condutor:

Como o recorrente, tanto por definição da Constituição Estadual como pela função de comando que exercia é considerado autoridade policial para os fins da LC nº 64/90, e somente se desincompatibilizou de suas funções no dia 1º.7.2004, tornou-se inelegível. (Fl. 120.)

Uma vez comprovado que o recorrente era comandante do destacamento da Polícia Militar (fl. 29), aplica-se o disposto no art. 1º, VII, b, c.c. IV, c, da Lei Complementar nº 64/90.

Não há, pois, contrariedade aos arts. 14, § 8º, I e II, da Constituição Federal; 3º da Resolução-TSE nº 21.608/2004; 12, § 2º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Não se cuidou, no especial, da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses. Na situação posta, as similitudes não se evidenciam nas próprias ementas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.248/PE**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Partido Republicano Progressista (PRP), do Município de Tamandaré, e Djalma Henrique da Silva Filho contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) que deferiu o pedido de registro de candidatura de Reginaldo da Silva ao cargo de vereador.

O acórdão possui a seguinte ementa:

Eleições municipais. Registro de candidatura.

Analfabetismo.

Preliminar de preclusão da juntada de documentos rejeitada.

Candidato que demonstra ler e escrever suficientemente. (Fl. 86.)

Sustentam violação ao art. 1º, I, a, da Lei Complementar nº 64/90, divergência de interpretação dada à matéria por outros tribunais e contradição ao Verbete nº 15 da súmula do TSE.

Alegam, em síntese, que o recorrido não comprovou suficientemente a condição de alfabetizado.

Pedem a reforma da decisão regional para indeferir o pedido de registro.

Contra-razões de Reginaldo da Silva (fls. 108-122).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 128-133).

É o relatório.

Decido.

Está no voto condutor do acórdão impugnado:

Na prova da leitura, o juiz apenas colocou em ata ele ser insuficiente, mas acrescentou na sentença às fls. 46 “(...) a leitura de texto extraído do Código Penal (...) apesar de simplista (na medida em que não foi além do conceito rudimentar de alfabetização, não verificando a funcionalidade da escrita e da leitura), foi suficiente.”

Além do mais, esses documentos apresentados, (...) vem comprovar a questão de sua escolaridade; (...) Além disso, também, restou demonstrado o acostamento de outros documentos assinados de próprio punho do recorrente. (Fl. 90.)

Reconhecido na decisão que o recorrido é alfabetizado, modificá-la incorreria no reexame de prova, o que é inviável na via especial. Incidência dos verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal<sup>11</sup>, respectivamente.

Portanto, não configurada a violação do art. 1º, I, a, LC nº 64/90, bem como a decisão regional não vai de encontro ao Verbete nº 15<sup>12</sup> da súmula do TSE.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Não se cuidou, no especial, da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses. Na situação posta, as similitudes não se evidenciam nas próprias ementas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.251/GO**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), o qual reformou sentença que indeferiu pedido de registro de Adão Eduardo da Cunha, ao cargo de vereador do Município de Faina/GO.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Averiguação do pré-requisito alfabetização (CF, art. 14, § 4º). Aplicação de teste. Possibilidade. Avaliação do grau de alfabetização. Impossibilidade.

<sup>11</sup>Súmulas

7/STJ – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

279/STF – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

<sup>12</sup>O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.”

Rudimentar capacidade de ler e escrever. Suficiência à luz do art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Recurso provido.

1. A ausência do comprovante de escolaridade autoriza o juiz eleitoral a empregar outros meios para constatar se o requerente à candidatura não é analfabeto (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 28, § 4º);
2. Como outros meios, é legítima a aplicação de teste, que se limitará a constatar se o candidato simplesmente “lê e escreve”, ainda que rudimentarmente;
3. A Constituição Federal não definiu o termo “analfabeto” expresso no § 4º do seu art. 14. Contudo, por se tratar de norma restritiva, não é dado ao interprete (*sic*) alargar o alcance desse dispositivo mediante exigência de “nível” de alfabetização. (Fl. 64.)

O *Parquet* alega ofensa aos arts. 14, § 4º, da Constituição Federal, e 13, I, da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Argumenta que

(...) na atualidade, não basta saber ler e escrever para que o indivíduo seja considerado alfabetizado. É necessário que saiba, também, fazer uso da escrita na leitura e na produção de textos na vida cotidiana ou na escola, para satisfazer às exigências do aprendizado. (Fl. 72.)

Sustenta que “os conhecimentos rudimentares da escrita, apresentados pelo candidato, não autorizam que ele possa ser considerado alfabetizado” (fl. 73). Requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, para que, reformando a decisão, seja indeferido o pedido de registro.

Houve contra-razões do recorrido (fls. 75-78)

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 82-88).

É o relatório.

Decido.

Está no voto condutor do acórdão impugnado:

(...) analisando o teste aplicado (fl. 29), tenho por comprovado que o recorrente não é analfabeto, porque demonstrou que lê e escreve, embora precariamente. (Fls. 62-63.)

Reconhecido na decisão que o recorrido é alfabetizado, modificá-la incorreria no reexame de prova, o que é inviável na via do especial. Incidência dos verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ademais, não é exigível que o candidato demonstre notória habilidade do trato com o idioma.

Nesse sentido, o e. Min. Humberto Gomes de Barros, relator do REspe nº 21.707/PB, publicado em sessão de 17.8.2004, consignou:

(...) caso o requerente possua conhecimentos, mesmo rudimentares, da escrita e da leitura, tal

circunstância é suficiente para credenciá-lo ao registro, afastando-se, então, a consideração de iletrado para fins eleitorais.

Portanto, não configurada a violação dos arts. 14, § 4º, da Constituição Federal, e 13, I, da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso e mantenho a decisão que deferiu o registro de candidatura de Adão Eduardo da Cunha, ao cargo vereador do Município de Faina/GO (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.278/PR**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), pelo qual foi mantida sentença que indeferiu o pedido de registro de Charles Augusto Petruskas, ao cargo de vereador do Município de Porecatu/PR, em razão de duplicidade de filiação partidária.

O acórdão possui a seguinte ementa:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Dupla filiação. Improvimento.

Não tendo feito a comunicação ao juiz eleitoral a tempo, ou seja, até o dia imediato ao da nova filiação, conforme dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente encontra-se com dupla filiação. (Fl. 65.)

Alega, preliminarmente, que não houve impugnação ao pedido de registro, no prazo previsto no art. 3º da LC nº 64/90. Afirma não ser possível o conhecimento, de ofício, pelo juiz. Cita jurisprudência desta Corte. Acrescenta que está filiado ao PDT desde 30 de setembro de 2003, atendendo à exigência do art. 18 da Lei nº 9.099/95 (fl. 79).

Sustenta, ainda, que

A desídia do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por seu presidente local, não deve atingir o direito e a cidadania do recorrente de votar e ser votado, afinal, espera-se que ao ser apreciado o presente recurso, certamente poderá ser confirmada a data de inscrição do recorrente, como filiado no Partido Democrático Trabalhista (PDT) e de consequência afastada a alegada dupla filiação partidária. (Fl. 80.)

Requer o conhecimento do recurso e seu provimento para que, reformando a decisão regional, seja deferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 90-93).

É o relatório.

O art. 44 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 prescreve:

Art. 44. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

No mesmo sentido, ainda, o REspe nº 20.267/DF<sup>13</sup>, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 20.9.2002.

Rejeito a preliminar.

Recolho no acórdão regional:

Constata-se da certidão expedida pelo cartório eleitoral (fl. 9) que o recorrente se filiou ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) em 30.9.2003 e no Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em 1º.8.2003. Mesmo tendo solicitado a sua desfiliação do PMDB em 30.9.2003 (fls. 21 e 29), não comunicou o juízo eleitoral no prazo devido. Esta última comunicação só ocorreu no dia 9.10.2003 conforme se verifica do documento de fl. 21.

Não tendo feito a comunicação ao juiz eleitoral a tempo, ou seja, até o dia imediato ao da nova filiação, conforme dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente encontra-se com dupla filiação. (Fl. 67.)

Incontroverso que o recorrente não efetuou a oportuna comunicação de seu desligamento ao juiz eleitoral da respectiva zona eleitoral, no prazo estabelecido no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Entende este Tribunal:

(...)

Quem se filia a novo partido “deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”, nos precisos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.

(Cta nº 927/DF, de 27.11.2003, rel. designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 26.2.2004.)

Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Falta de comunicação ao juízo eleitoral. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 determina que a comunicação da filiação partidária a outro partido deve ser feita tanto ao partido ao qual se era anteriormente filiado quanto ao juiz da

<sup>13</sup>Acórdão nº 20.267/DF

Ementa: “(...) II – Condições de elegibilidade: a denúncia da carência de qualquer delas com relação a determinado candidato, ainda que partida de cidadão não legitimado a impugnar-lhe o registro, é de ser recebida como notícia, nos termos do art. 37 da Res.-TSE nº 20.993/2002, na interpretação da qual não cabe emprestar à alusão à inelegibilidade força excludente da possibilidade dela valer-se o cidadão para alegar carência de condição de elegibilidade pelo candidato, que, como a presença de causa de inelegibilidade *stricto sensu*, pode ser considerada de ofício no processo individual de registro.”

respectiva zona eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de configurar-se a duplicidade de filiação. (...)  
(REspe nº 20.143/PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 12.9.2002.)

A data de filiação ao PDT não foi posta em dúvida na decisão regional (arts. 18 da Lei nº 9.096/95 e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97), que ateve-se à questão da dupla filiação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Charles Augusto Petruskas, ao cargo de vereador do Município de Porecatu/PR, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.282/PR**

#### **RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Trata-se de recurso especial interposto por Regen Pacheco de Andrade contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Fazenda Grande. O acórdão possui a seguinte ementa:

Recurso eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. Gerente do pronto atendimento de hospital municipal. Subsunção à parte final do art. 1º, III, b, 4. Necessidade de desincompatibilização por afastamento definitivo.

1. Aceita a tese de que o recorrido é membro de órgão congênere à Secretaria da Administração Municipal, faz-se imperativa sua desincompatibilização.

2. Exercendo cargo em comissão, o afastamento do recorrido deve dar-se em caráter peremptório, razão pela qual deverá exonerar-se ou utilizar-se de figura similar. Precedentes do TSE.

3. Hipótese em que, mesmo dando prevalência ao plano fático, relativizando-se a circunstância de que o recorrido continue recebendo sua remuneração, não há como deferir-se seu registro de candidatura, por ausência de definitividade em seu ato de licenciar-se para tratar da própria saúde.

4. Recurso provido. (Fl. 74.)

Sustenta que, ao cargo de diretor de Pronto Atendimento do Hospital Municipal, não se aplica a hipótese de inelegibilidade, descrita no art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/90, visto que não se equipara ao de secretário municipal.

Diz tratar-se de cargo em comissão, de livre provimento e exoneração, cujas funções restringem-se à mera administração do Pronto Atendimento do Hospital Municipal. É caso de afastamento nos três meses anteriores ao pleito e não de seis meses, como delineado no acórdão impugnado.

Argumenta, ainda, que não necessitaria desincompatibilizar-se, uma vez que se encontrava no

gozo de licença-saúde, ausente de qualquer exercício de função de gerente.

Aponta divergência jurisprudencial.

Alega violação ao art. 14, § 3º, da Constituição Federal. Pede a reforma do acórdão recorrido para que seja deferido o registro de candidatura (fls. 83-88).

Contra-razões da coligação, nas quais requer a manutenção da decisão regional (fls. 92-98).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 103-105).

É o relatório.

Decido.

O Decreto Municipal nº 187/2002 estabeleceu que o cargo de assessor administrativo municipal de Saúde e Ação Comunitária, simbologia CC-1, ocupado pelo recorrente, passou a ser denominado gerente de pronto atendimento do Hospital Municipal.

O cargo de secretário municipal de Saúde e Ação Comunitária recebeu a denominação de gerente municipal de Saúde. E, assim, ocorreu com os demais cargos entitulados de secretário municipal.

Infere-se da tabela constante do decreto, que existe uma subordinação do gerente de pronto atendimento do Hospital Municipal ao gerente municipal de Saúde. Portanto, não há paralelo entre esses cargos, uma vez que o último correspondia ao de secretário municipal de Saúde.

Com efeito, não incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/90.

À fl. 37, consta declaração da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de 19.7.2004, na qual está registrado que o pré-candidato “(...) Regen Pacheco Andrade, funcionário deste poder, regido pelo Regime Jurídico Único, pediu afastamento do cargo que ocupa nesta Casa de Leis, conforme protocolado nº 4.786 de 28.6.2004, por motivo de sua candidatura a vereador no Município de Fazenda do Rio Grande/PR”.

A certidão de fl. 45 atesta que o recorrente esteve a serviço da municipalidade de Fazenda do Rio Grande no período de 1º.3.2001 a 3.7.2004, ocupando o cargo em comissão de gerente.

O documento de fl. 34 – atestado médico –, não se presta para comprovar o afastamento definitivo, que, no caso, seria exigido.

No presente caso, incidiria o previsto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, se afastado dentro do prazo de três meses (precedentes: RO nº 617/AP, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão; Cta nº 622/RO, de 16.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 2.6.2000).

Afere-se que o recorrente não se desincompatibilizou em tempo hábil do cargo em comissão de gerente de pronto atendimento do Hospital Municipal, que seria em 2.7.2004, mas se deu em 3.7.2004.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.283/MS**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul reformou decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de analfabetismo, o registro da candidatura de Joaquim de Almeida Matta ao cargo de vereador pelo Município de Aparecida do Tabuado (fls. 68-78).

O acórdão regional restou assim ementado:

“Recurso em registro de candidatura. Alfabetização. Aplicação de teste. Declaração de próprio punho. Elegibilidade. Provimento. Registro deferido.

Não é considerado analfabeto o candidato que possui condições de escrita e leitura, ainda que rudimentares, para o fim de lhe ser permitida a candidatura a mandato eletivo.

Se, apesar de não ter saído bem no teste aplicado pelo juiz eleitoral, consegue expressar suas idéias, mesmo que de forma precária, deve ser deferido o registro de candidatura”.

No recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás com fundamento nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal, e 22, II, c.c. o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 1º, I, a, da LC nº 64/90, e 13, I, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 83-91).

Sustenta-se, em síntese:

p) ampliação, ao longo do último século, do conceito de alfabetização, “a ponto de já não se considerar alfabetizado aquele que apenas domina as habilidades de codificação e de decodificação, ‘mas aquele que sabe usar a leitura e a escrita para exercer uma prática social em que a escrita é necessária’”;

q) impossibilidade de desempenhar as funções de vereador o candidato que é analfabeto funcional, ou seja, sabe ler e escrever, mas não consegue fazer o uso da escrita, nem interpretar texto;

r) proibição constitucional de elegibilidade que abrange também o analfabetismo funcional.

Contra-razões às fls. 95-107.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 125-131, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Resolução-TSE nº 21.608/2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, relaciona, no art. 28, os documentos que devem acompanhar o formulário de requerimento de registro de candidatura (RRC), dentre os quais, o comprovante de escolaridade, que pode ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Tais requisitos foram devidamente preenchidos pelo recorrido, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão regional (fl. 71):

“(...)

No presente caso, verificando que o recorrente juntou aos presentes autos a declaração de próprio punho (fl. 7), prova que supre a ausência do comprovante de escolaridade (art. 28, inciso VII, da Resolução-TSE nº 21.608/2004), há de ser considerado alfabetizado.

Por outro lado, ainda que não tenha se saído bem no teste aplicado pelo juiz eleitoral, mas como conseguiu rabiscar algumas palavras entendíveis, deve a decisão recorrida, na esteira do entendimento firmado por esta Corte, e para que prevaleça o princípio de igualdade de tratamento com outros registros já deferidos, ser reformada, para se reconhecer a capacidade eleitoral passiva do recorrente.

(...)”.

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela condição de alfabetizado do candidato. E infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Ademais, a recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que, “caso o requerente possua conhecimentos, mesmo que rudimentares, da escrita e da leitura, tal circunstância é suficiente para credenciá-lo ao registro, afastando-se, então, a consideração de iletrado para fins eleitorais” (Ac. nº 21.707, de 17.8.2004, rel. Min. Gomes de Barros). Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 3.9.2004.**

*\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 22.208/MS; 22.244/PE, 22.249/GO e 22.252/GO, rel. Min. Carlos Velloso.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.288/MS**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Maísa de Castro Amaral interpôs recurso contra decisão do Juízo de 1ª Instância que, julgando procedente impugnação proposta pelo Partido da Frente Liberal (PFL) de Sonora, indeferiu seu pedido de registro, ao cargo de vereador pelo Partido Liberal (PL).

O Tribunal Regional de Mato Grosso do Sul (TRE/MS), negando provimento ao recurso interposto, manteve a sentença, em acórdão assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Diretora de creche. Contratação por empresa. Entidade mantida em parceria com o município. Subvenção pública. Necessidade de desincompatibilização. Alínea i do inciso II do art. 1º da Lei Complementar

nº 64/90. Inelegibilidade. Recurso improvido. Candidatura indeferida.

Pessoa que, não obstante ter sido contratada por empresa privada, exerce o cargo de diretora de creche, entidade esta mantida em cooperação mútua com a Prefeitura Municipal, deve se desincompatibilizar no prazo de seis meses, nos termos da alínea *i* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Não o fazendo, incide em inelegibilidade. (Fl. 91.)

Daí o presente recurso especial interposto por Maísa de Castro Amaral, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, no qual alega violação ao art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90<sup>14</sup>. A divergência vem apontada pelo Acórdão nº 17.678/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 17.10.2000, e na Resolução nº 20.623/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* 2.6.2000. Sustenta que equivocadamente a decisão regional equiparou a recorrente como ocupante de cargo de direção, administração ou de representante legal de pessoa jurídica, sem que jamais tenha detido tal qualidade.

E que

(...) foi havida também como diretora de creche, qualidade essa que igualmente jamais deteve junto à creche municipal Lorenzo Giobi, a qual é administrada, gerida, comandada pelo município através da servidora municipal detentora dessa função e cargo ali naquele órgão público, sendo esta a Sra. Maria Irinéia de Souza Rodrigues. (Fl. 100.)

Defende que

(...) nas informações prestadas ao d. juízo *a quo*, a recorrente juntou termo de rescisão do contrato de trabalho da mesma com a Cia. Agrícola Sonora Estância, onde demonstra que foi afastada do trabalho no dia 30.5.2004 (portanto mais de quatro meses antes do pleito eleitoral a realizar-se em 3 de outubro de 2004), e que daquela empresa privada fora empregada até aquela data precitada. (...)

E a empresa privada, que era empregadora da recorrente, somente contribuia com o município visando a operacionalização de uma creche, sem jamais haver recebido daquela administração pública nenhum centavo, *portanto não é e nem*

<sup>14</sup>Lei Complementar nº 64/90

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – para presidente e vice-presidente da República:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;”

nunca foi entidade mantida com recursos públicos, onde ao invés, a empresa para a qual a recorrente trabalhava era quem dispendia recursos com o poder público ao contratar e pagar a recorrente e ceder prédio de uso propriedade para abrigar uma creche do município.

(...)

A empresa onde a recorrente trabalhava não mantinha contrato de execução de obras, ou de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com o poder público municipal. Então, aqui não há que se falar em inelegibilidade por força da alínea *i*, inciso II, art. 1º, da LC nº 64/90, até por ausência de tipicidade entre a vedação ali esculpida e a situação fática e de direito da recorrente. (Fls. 100-101.)

Conclui, aduzindo que não há nos autos “(...) um falso de prova de que a empresa da qual a recorrente era empregado (*sic*) tenha sido mantida alguma vez com recursos públicos, ou que tenha recebido do município recursos públicos para sua manutenção” (fl. 103). Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para que, reformando o acórdão regional, seja deferido o pedido de registro de candidatura da recorrente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 113-114.

É o relatório.

Decido.

Está no acórdão regional:

*In casu*, restou demonstrado que a recorrente foi contratada pela empresa *Cia. Agrícola Sonora Estância*, como diretora da creche *Lorenzo Giobbi*, mantida em parceria com o Município de Sonora. Inegável que a requente, neste caso concreto, por ser diretora de creche, desfruta de prestígio perante toda a sociedade local, vantagem que obtém frente aos demais candidatos através da parceria público-privada entre a empresa e o município. Irrelevante a meu ver, a argüição de que a empresa não era mantida pelo poder público.

De qualquer sorte a própria recorrente admite (fl. 34) que a empresa para quem trabalhava mantinha a creche em cooperação mútua com a Prefeitura Municipal.

Acertada, portanto, a decisão atacada que observou o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral consubstanciado no Acórdão nº 18.068, de 17.10.2000, rel. Min. Costa Porto, no sentido de que o prazo de afastamento para o presidente de creche concorrer ao cargo de vereador é de seis meses. (Fl. 87.)

Verifica-se que o tema foi bem apreciado na decisão regional. Seguiu inclusive orientação desta Corte<sup>15</sup>.

<sup>15</sup>Acórdão nº 18.068/SP, rel. Min. Costa Porto, publicado em sessão de 17.10.2000.

“Recurso especial. Registro. Impugnação. Prazo de desincompatibilização. Art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90. Presidente de creche.”

Resolução-TSE nº 20.645, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 23.6.2000.

Para afastar a alegação da recorrente, quanto à inexistência de prova nos autos “(...) que a empresa privada da qual a recorrente era empregado (*sic*) tenha sido mantida alguma vez com recursos públicos, ou que tenha recebido do município recursos públicos para sua manutenção” (fl. 103), ensejaria reexaminar matéria fático-probatória, impossível na via eleita. Incidem os enunciados nºs 270 e 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo a decisão regional, que indeferiu o registro de candidatura de Maísa de Castro Amaral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 3.9.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.292/RO  
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO  
DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Carlos de Oliveira Silva ao cargo de vereador do Município de Porto Velho, por ausência de comprovação de filiação partidária (fls. 43-46).

No recurso especial, fundado nos arts. 11, § 2º, da Lei nº 64/90 e 276, I, do Código Eleitoral, alega-se divergência jurisprudencial (fls. 51-57).

Sustenta o recorrente, em síntese:

- o) o acórdão regional contraria a Súmula-TSE nº 20;
- p) o registro de candidatura não foi impugnado;
- q) o candidato apresentou junto com o recurso especial ficha de filiação partidária e composição da comissão provisória municipal do partido ao qual filiado, para comprovação da filiação partidária.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 67-70).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

O Regional entendeu que os documentos apresentados em grau de recurso não seriam suficientes à comprovação de filiação partidária do recorrente.

Mesmo que assim não fosse, conforme informação de fl. 17, ao candidato foi dada oportunidade para sanar a irregularidade verificada por ocasião do registro da

O prazo para afastamento para concorrer ao cargo de vereador, é de 6 (seis) meses daquele que exerce a presidência de instituição mantida diretamente ou parcialmente com recursos públicos.

Não-conhecimento.”

“Consulta – presidente, vice-presidente, diretores ou representantes de associações municipais mantidas direta ou parcialmente com recursos públicos – necessidade de afastamento para a candidatura a prefeito ou vice-prefeito no prazo de quatro meses e para vereador e demais cargos eletivos no prazo de seis meses.”

Precedente da Corte (Consulta nº 587).

candidatura dele, transcorrendo *in albis* o prazo sem que apresentasse o documento faltante, incidindo, no caso, a preclusão. Neste sentido a jurisprudência da Corte:

“(...) 1. Verificada a irregularidade na documentação que instrui o pedido de registro, o juiz eleitoral deverá notificar o partido ou o candidato a fim de saná-la, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (Súmula-TSE nº 3; Resolução-TSE nº 20.993, art. 29).

(...)”. (Ac. nº 19.975, de 3.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

“(...) 1. Segundo a Súmula-TSE nº 3, quando não aberta oportunidade para suprimento da falha apontada, pode o documento ser juntado com o recurso ordinário. (...)”. (Ac. nº 16.941, de 10.10.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter.)

“(...) 4. Transcorrido *in albis* o prazo concedido pelo juiz para a regularização dos documentos faltantes, torna-se inviável o seu recebimento em data posterior. Súmula-TSE nº 3. (...)”. (Ac. nº 302, de 30.9.98, rel. Min. Edson Vidigal.)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 3.9.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.297/SP  
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Piquerobi no Rumo Certo (PP/PDT/PT/PFL) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, ao dar provimento a recurso, deferiu o registro de candidatura de Valdir Aparecido Lopes ao cargo de vereador do Município de Piquerobi.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente afronta ao art. 1º, II, d, da LC nº 64/90 e 28, VIII, da Res. nº 21.608/2004, ao afirmar a inelegibilidade do recorrido, em face da inobservância do prazo de seis meses para a desincompatibilização do cargo que ocupa. Aduz:

“(...) estar demonstrado nos autos que o apelante exerce o cargo de fiscal de obras e postura (fl. 21) e suas funções são de fiscalizar as ruas, medição de terrenos, verificação de cadastros imobiliários para fins de cobrança de IPTU, taxa de conservação de vias, coleta de lixo e limpeza pública (...”).

Argumenta, com isso, que as funções desempenhadas pelo recorrido têm relação direta com arrecadação tributária, razão por que entende necessária a sua desincompatibilização no prazo de seis meses, a teor do disposto no art. 1º, II, d, da LC nº 64/90.

Apresentadas contra-razões às fls. 131-132.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 136-137).

O TRE/SP assentou: (fl. 110-111)

“(...)

Analisando a certidão de fl. 22, infere-se que o recorrente exerce atividade profissional atrelada à verificação de situações que podem constituir fatos geradores da cobrança de tributos do Município de Piquerobi/SP.

Contudo, de acordo com aquele documento, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo recorrente não envolvem lançamento, arrecadação ou fiscalização daquelas exações. Também não há que se falar que o recorrente tenha interesse no recolhimento de tributos.

Logo, o prazo estabelecido no art. 1º, inc. II, alínea *d*, da Lei Complementar nº 64/90, não é aplicável ao recorrente, o qual, dada sua condição de servidor público municipal, deve atentar aos termos da alínea *l*, daquele dispositivo legal.

(...)

No caso em tela, diante do documento carreado a fl. 11 aos autos é possível verificar que o recorrente, servidor público da Prefeitura de Piquerobi/SP e candidato à Câmara Municipal daquela urbe, foi formalmente afastado de suas funções no prazo fixado pela norma eleitoral – três meses anteriores ao pleito”.

O acórdão regional asseverou ser inaplicável ao recorrido o disposto no art. 1º, II, *d*, da LC nº 64/90, por ser ele fiscal de obras e posturas e concluiu ter sido atendido o prazo de desincompatibilização previsto para o servidor público (art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90). Para afastar as conclusões do acórdão regional, seria necessário exame de prova, o que não se afigura possível na instância do recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.304/SP  
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO  
DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Natal Antônio de Oliveira ao cargo de vereador do Município de Piracicaba, por ausência de filiação partidária pelo prazo exigido em lei (fls. 56-59).

No recurso especial, interposto pelo Diretório Municipal do Partido Humanista da Solidariedade de Piracicaba, fundado nos arts. 11, da LC nº 64/90 e 51 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, alega-se violação aos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e dissídio jurisprudencial (fls. 63-68).

Sustenta-se, em síntese:

- a) a nulidade da decisão de primeiro grau;
- b) o candidato, militar, filiou-se ao partido tempestivamente.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o disposto no art. 52, § 2º, Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 75-77).

Decido.

O recurso, protocolizado em 23.8.2004 (fl. 63), é intempestivo (certidão de fl. 61).

Consta à fl. 60 que o acórdão regional foi publicado em sessão no dia 19.8.2004, quinta-feira, correndo dessa data o prazo de três dias para interposição de recurso especial, conforme preceituam os arts. 51, § 3º, Resolução-TSE nº 21.608/2004 e 11, § 2º, LC nº 64/90. Dessa forma, o tríduo legal exauriu-se em 22.8.2004, domingo, considerando-se que, nos processos de registro de candidatura, os prazos são peremptórios e contínuos, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, consoante o disposto nos arts. 65, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 e 16 da LC nº 64/90. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 3.9.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.311/GO  
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA  
DESPACHO:** Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), que deferiu o pedido de registro de candidatura de Valderi Alves de Moura, ao cargo de vereador no Município de Guarinos.

O acórdão possui a seguinte ementa:

Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Declaração de próprio punho. Teste de verificação de alfabetização do candidato.

1. Declaração de próprio punho constitui meio idôneo de comprovação da condição de alfabetizado.
2. Despiciendo o teste de comprovação, se apresentada declaração de próprio punho, em texto de razoável compreensão, e não atacada por meio hábil.
3. Recurso conhecido e provido. (Fl. 67.)

O recurso foi interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal; 22, II, c.c. 276, I, *a*, do Código Eleitoral.

Alega ofensa aos arts. 1º, I, *a*, da Lei Complementar nº 64/90, e 13, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, porquanto, “(...) decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que o recorrente é alfabetizado, permitindo, dessa maneira, que se tornasse elegível (...)” (fl. 72) e “(...) arraigado na idéia de que simples declaração de próprio punho descaracteriza o analfabetismo (...)” (fl. 76).

Sustenta, ainda, que “os conhecimentos rudimentares da escrita, apresentados pelo candidato, não autorizam que ele possa ser considerado alfabetizado” (fl. 76). Requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar a decisão regional, indeferindo o registro.

Houve contra-razões de Valderi Alves de Moura (fls. 78 -81).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 85-91).

É o relatório.

Decido.

Está no voto condutor do acórdão recorrido:

Nesse sentido, entendo, que a declaração de próprio punho constitui meio idôneo de comprovação da condição de alfabetizado, se apresentada em texto de razoável compreensão, como ocorre no caso em espécie.

Ressalto que não consta nos autos prova contrária que venha colocar em dúvida o documento apresentado, o qual comprova de forma aceitável a condição de alfabetizado do candidato, ora recorrente. (Fls. 65-66.)

Reconhecido na decisão que o recorrido comprovou a condição de alfabetizado, modificá-la ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é impossível na via especial. Incidem os verbetes n<sup>o</sup>s 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Não há falar em violação aos arts. 121, § 4<sup>o</sup>, da Constituição Federal; 22, II, c.c. 276. I, a, do Código Eleitoral.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6<sup>o</sup>, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 22.312/CE RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve sentença que indeferiu, sobre o fundamento de analfabetismo, o registro da candidatura de José Naízo de Souza ao cargo de vereador pelo Município de Juazeiro do Norte (fls. 76-82).

No recurso especial fundamentado no art. 276, I, do Código Eleitoral, alega-se dissídio jurisprudencial e sustenta-se, em síntese (fls. 154-160):

a) possibilidade de ser demonstrada a condição de alfabetizado mediante declaração redigida e firmada pelo candidato;

b) o teste de alfabetização coloca em dúvida a capacidade intelectual dos candidatos, abalando sua imagem perante o eleitor.

Contra-razões às fls. 172-175.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o disposto no art. 52, § 2<sup>o</sup>, Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 179-185, pelo não-conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

Decido.

O recurso, protocolizado em 24.8.2004, é intempestivo. Consta às fls. 83 que o acórdão regional foi publicado

em sessão no dia 17.8.2004, terça-feira, correndo dessa data o prazo de três dias para interposição de recurso especial, conforme preceituam os arts. 51, § 3<sup>o</sup>, Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.608/2004, e 11, § 2<sup>o</sup>, LC n<sup>o</sup> 64/90. Dessa forma, o tríduo legal exauriu-se em 20.8.2004, considerando-se que, nos processos de registros de candidaturas, os prazos são peremptórios e contínuos, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, consoante o disposto nos arts. 65, § 1<sup>o</sup>, Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.608/2004, e 16 da LC n<sup>o</sup> 64/90.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6<sup>o</sup>).

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 3.9.2004.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 22.313/GO RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

O juiz da 110<sup>a</sup> Zona Eleitoral indeferiu o registro de candidatura de Altamir Nunes de Aguiar ao cargo de vereador em Nova Crixás/GO, por duplicidade de filiação partidária (art. 22, parágrafo único, da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95).

Manifestado apelo, o TRE negou-lhe provimento e manteve a sentença de primeiro grau.

No presente recurso especial, sustenta o recorrente a violação do art. 19, § 2<sup>o</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95, bem como a divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados desta Corte.

Aduz que a manutenção de seu nome na lista de filiados do PMDB é fruto da má-fé do partido e/ou da desídia do cartório eleitoral, até mesmo porque estes foram devidamente comunicados de sua filiação ao PPS.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo (fls. 69-74).

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve o indeferimento do registro de candidatura sob o fundamento de que:

“(…)

(...) a comunicação de desfiliação que o recorrente fez à Justiça Eleitoral não se deu no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95, qual seja: no dia imediato ao da nova filiação.

Conforme se vê às fls. 34, a referida comunicação foi recebida no cartório eleitoral aos 30 de setembro de 2003, ao passo que a nova filiação acontecera no dia 23 daqueles mesmos mês e ano, conforme certidão de fl. 6”.

Ora, no tocante à interpretação do art. 22 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95 – matéria objeto de vários debates nesta Corte – em resposta à Cta n<sup>o</sup> 927/DF, relator designado o Ministro Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.2.2004, ficou assentado:

“(…)

(...) respondo à consulta no sentido de que quem não comprovar a filiação a novo partido nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95,

de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos –, incide em dupla filiação, com a conseqüente nulidade de ambas. Em matéria de troca de partido, entre nós, toda a rigidez é pouca”.

Como se verifica, a interpretação dada à norma pelo TRE segue a orientação deste Tribunal. A alegada divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Aplicável à espécie a Súmula nº 83 do STJ, *verbis*:

“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ), mantendo o indeferimento do registro da candidatura de Altamir Nunes de Aguiar ao cargo de vereador em Nova Crixás/GO.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.316/RO RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Alzira da Conceição Genelhud, ao cargo de vereador do Município de Presidente Médici. O acórdão possui a seguinte ementa:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Dupla filiação. Caracterização.

Indefere-se registro de candidatura quando caracterizada a dupla filiação.

Recurso não-providão, nos termos do voto do relator. (Fl. 60.)

Alega o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, com fundamento no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

Sustenta negativa de vigência ao art. 17 da Constituição Federal, visto que a decisão regional não respeitou o princípio da autonomia partidária.

Afirma que

“(...) intimada a manifestar-se sobre a ocorrência da dupla filiação a recorrente de imediato comprovou sua desfiliação junto ao PSDC em documento datado de *11 de setembro de 2001*, ou seja, anterior ao pedido de registro de sua candidatura”. (Fl. 97.)

Aponta dissenso jurisprudencial.

Requer o conhecimento do recurso especial e seu provimento para que, reformando a decisão regional, seja deferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 105-111).

É o relatório.

Decido.

A recorrente não comprovou ter feito a oportuna comunicação de seu desligamento ao partido político e ao juiz eleitoral da respectiva zona eleitoral, como estabelece o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Não há prova da comunicação do desligamento ao partido e ao juiz eleitoral. Os documentos constantes dos autos não se prestaram a esse fim. Colho do parecer do Ministério Público Eleitoral, adotado como razão de decidir pelo acórdão impugnado, o seguinte trecho:

Não obstante os documentos juntados pela recorrente e, ainda, em que pese haver ela supostamente pedido sua desfiliação do Partido Socialista Democrático Cristão (PSDC), não se vislumbra nos autos prova de que a recorrente, efetivamente, desfilou-se deste partido político, sendo certo que, em lista recebida no dia 25 de julho de 2004, o seu nome constava como filiado regular do Partido Liberal (PL), consoante certidão, de fl. 6 e documento de fl. 18. (Fl. 56.)

Entende este Tribunal:

(...)

Quem se filia a novo partido “deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”, nos precisos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.

(Cta nº 927/DF, de 27.11.2003, rel. designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.2.2004).

Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Falta de comunicação ao juízo eleitoral. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 determina que a comunicação da filiação partidária a outro partido deve ser feita tanto ao partido ao qual se era anteriormente filiado quanto ao juiz da respectiva zona eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de configurar-se a duplicidade de filiação. (...)

(REspe nº 20.143/PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 12.9.2002).

Para reformar a decisão regional, é necessário reexame das provas dos autos, o que não é admissível em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Não se cuidou, no especial, da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses. Na situação posta, as similitudes não se evidenciam nas próprias ementas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.320/SP  
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Trata-se de recurso especial interposto por Alexsandro Delfino contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/SP o qual, ao negar provimento a recurso, manteve sentença que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Araçoiaba da Serra, em razão de suspensão dos direitos políticos resultante de condenação criminal com trânsito em julgado (art. 15, III, da Constituição Federal).

Alega o recorrente afronta ao art. 15, III, da CF, argumentando que o acórdão regional incorre em equívoco, porque a “(...) suspensão de habilitação de conduzir veículo automotor, pelo prazo de dois meses, não é penalidade imposta pela sentença, mas sim *sanção administrativa*, que não tem o condão de suspender os direitos políticos do cidadão”.

Aduz “(...) ainda que *ad argumentandum* se entendesse que a sanção de suspensão do direito de dirigir se enquadrasse como condenação criminal, nos moldes exigidos pela Constituição Federal, essa sanção estará extinta em 31 de agosto de 2004(...)”, ou seja, “(...) muito antes do prazo final do julgamento deste recurso a suposta suspensão dos direitos políticos estaria extinta, não restando óbice algum à inscrição da candidatura”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 78-80). O TRE/SP indeferiu o registro de candidatura, porque não preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CF. Assentou a Corte Regional:

“(...)

Para concorrer ao pleito deve o postulante à candidatura preencher certas condições de elegibilidade, dentre as quais uma delas é estar no pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, § 3º, II, CF). Por outro lado, como dispõe o próprio texto constitucional, dá-se a suspensão dos direitos políticos no caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos (art. 15, III, CF).

No caso *sub judice*, ao contrário do que se alega no recurso afigura-se inviável o deferimento do registro, pois o recorrente se acha com os direitos políticos temporariamente suspensos em virtude de condenação criminal transitada em julgado na comarca de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina (fl. 3).

E nesse particular, não obstante o recorrente tenha feito prova do cumprimento das penas alternativa e pecuniária, assim como da extinção da pena privativa de liberdade, o certo é que os efeitos daquela condenação subsistem, uma vez que ainda se acha pendente de cumprimento a suspensão de

habilitação de conduzir veículo automotor imposta na sentença (fls. 6 e 34)”.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, extrai-se do acórdão regional que a pena restritiva de direito foi imposta na sentença criminal.

Quanto à alegação de ser a suspensão do direito de conduzir veículo sanção administrativa, tal tema não foi objeto de debate e decisão prévios pela Corte de origem e nem cuidou o recorrente da oposição de embargos de declaração, para forçar aquele Tribunal a pronunciar-se. Incidindo, pois, na espécie, o disposto na Súmula-STF nº 282.

No que se refere ao fato de a sanção de suspensão do direito de dirigir veículo automotor se extinguir em 31 de agosto de 2004, também não assiste razão ao recorrente. O postulante a cargo eletivo deve demonstrar que está no exercício dos direitos políticos à época do pedido de registro (REspe nº 19.633/SP, Ag nº 4.556/SP, respectivamente, DJ de 9.8.2002 e 21.6.2004, ambos da relatoria do Ministro Fernando Neves).

Para afastar as conclusões do acórdão regional, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que não se afigura possível na via do recurso especial, a teor das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Isto posto, nego seguimento ao apelo (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.325/RO  
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Trata-se de recurso especial interposto por Silvana Felix da Silva Sena contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/RO o qual, ao negar provimento a recurso, manteve sentença que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Itapuã do Oeste, em razão de condenação criminal, transitada em julgado, por prática de crime eleitoral.

Alega a recorrente afronta à Súmula-TSE nº 9, a qual dispõe que a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena.

Argúi a inconstitucionalidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, por afronta ao art. 15, III, da CF, que limita a suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação, não podendo a lei estabelecer prazo maior para inelegibilidade.

Aduz que requereu a extinção da punibilidade no processo de execução penal e, com o cumprimento da pena, deve-se restabelecer os seus direitos políticos, a teor do que dispõe a Súmula-TSE nº 9 e art. 15, III, da CF.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento, mas pelo desprovimento do recurso especial (fls. 136-138). O recorrente teve o seu pedido de registro indeferido, em virtude de condenação criminal, transitada em julgado, por prática de crime eleitoral.

O TRE/RO assentou que “(...) a inelegibilidade advinda de condenação criminal persiste pelos três anos

subseqüentes ao cumprimento da pena ou extinção da punibilidade, (...)".

Transcrevo do parecer ministerial:

"(...)

Primeiramente, no que diga à alegação de constitucionalidade do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, esta não merece acolhimento em face do preceito insculpido no § 9º, do art. 14, da Constituição Federal que prescreve que a lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato. Assim, não há que se falar em violação ao art. 14, inc. II da Constituição Federal ou à Súmula-TSE nº 9. Consta dos autos que a recorrente foi condenada por crime eleitoral (arts. 290 e 350, *caput*, da Lei nº 4.737/65 c.c. arts. 71 e 69 do Código Penal) a pena de três anos e 20 dias de reclusão, substituída por duas restritivas de direito. A condenação transitou em julgado no dia 5.11.2003.

Segundo o preceito insculpido no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, a situação de inelegibilidade se prolonga por três anos após o cumprimento da pena. Assim, mesmo que a recorrente tenha cumprido a pena imposta na condenação criminal, ainda está inelegível para o pleito eleitoral de 2004".

Com efeito, a condenação criminal transitada em julgado acarreta a suspensão dos direitos políticos, enquanto perdurarem os seus efeitos (art. 15, III, da CF), mas os crimes previstos no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, em razão de sua natureza, impõem a inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos após o cumprimento da pena (REspe nº 21.983/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 24.8.2004, e 16.908/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, sessão de 21.9.2000). Além disso, como já assentado por esta Corte, a alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 tem amparo constitucional no art. 14, § 9º, da CF (REspe nº 16.742/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.9.2000).

A decisão regional se encontra em consonância com a jurisprudência do TSE, incidindo, pois, a Súmula-STJ nº 83. Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.345/CE RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Trata-se de recurso especial interposto por Cícera Damiana dos Santos Leandro contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará o qual, ao negar provimento a recurso, manteve a sentença que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Juazeiro do Norte.

Nas razões recursais, alega a recorrente ter apresentado

declaração de que cursa o Programa Tempo de Avançar, Ensino Médio de Alfabetização, conforme exige a Res.-TSE nº 21.608/2004.

Aduz que, nesta oportunidade, junta aos autos declaração de próprio punho para comprovar sua condição de alfabetizada.

Apresentadas contra-razões às fls. 102-105.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 109-115).

Verifica-se que o acórdão impugnado foi publicado na sessão do dia 18.8.2004 (fl. 78), tendo o recurso especial sido protocolado no dia 25 seguinte, quando já decorrido o prazo recursal previsto no art. 51, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608, como certificado à fl. 84.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, em face de sua intempestividade (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 22.371/MT**

#### **RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso manteve sentença do juiz da 13ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Miguel Solito ao cargo de vereador do Município de Denise/MT, por não restar comprovada sua alfabetização.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 54):

"Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato não alfabetizado. Recurso improvido. A não alfabetização é causa geradora de inelegibilidade (art. 14, 4º da CF)".

Foi interposto recurso especial, em que o candidato alega violação ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal, afirmando saber ler, escrever e assinar seu nome, embora com certa lentidão, não sendo, portanto, analfabeto.

Afirma que o recorrente apesar de não possuir perfeita grafia, lê, assina o seu nome, ainda que com certa lentidão.

Argumenta que não foi levado em consideração o estado de nervosismo em que se encontrava o recorrente no momento do teste.

Assevera que o candidato lida diariamente com operações matemáticas, por meio da cognição, tendo inclusive exercido a vereança em outros exercícios.

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca julgados dos tribunais regionais eleitorais.

Nesta instância, o Ministério Públíco Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 94-100).

Decido.

O candidato formulou o seu pedido de registro, mas não apresentou documento comprobatório de escolaridade, tendo juntado declaração de próprio punho (fl. 4).

O ilustre juiz eleitoral determinou a realização do teste de alfabetização (fl. 19), não tendo o candidato obtido êxito. Entendo que, no caso em exame, restou bem aplicado o art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608<sup>16</sup>, na medida em que é lícito ao juiz eleitoral realizar o teste de alfabetização, persistindo dúvida em relação à declaração de próprio punho. A esse respeito, cito o Acórdão nº 21.681, Recurso Especial nº 21.681, rel. Min. Peçanha Martins, de 12.8.2004:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

*A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.*

Não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro”.

De outra parte, destaco excerto da sentença que indeferiu o registro do candidato (fl. 21):

“(…)

*O candidato foi considerado analfabeto no teste de alfabetização realizado, sendo certo que ao mero ditado simples, nenhuma capacidade de escrita revelou o candidato, e fora atestado nos autos o seu analfabetismo.*

(...)”.

Por sua vez, a Corte Regional confirmou a condição de analfabeto do recorrente, nos seguintes termos (fl. 58):

“(…)

Constata-se dos autos que o recorrente, submetido a teste de avaliação por professora designada (fl. 30), foi considerado não alfabetizado (fl. 32), situação geradora de inelegibilidade conforme art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

*O teste de alfabetização aplicado ao recorrente (fls. 34-36) demonstra que o mesmo não possui as mínimas condições de escrita, não conseguindo sequer escrever o próprio nome.*

(...)”.

Para apreciar os elementos de convencimento emitidos pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por aplicação da Súmula nº 2.79<sup>17</sup> do egrégio Supremo Tribunal Federal.

<sup>16</sup>Art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608 – “A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição por outros meios, da condição de alfabetizado”.

<sup>17</sup>Súmula-STF nº 279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Ademais, o argumento do recorrente de que já exerceu mandato eletivo não é circunstância suficiente para reformar a decisão, conforme dispõe a Súmula nº 15<sup>18</sup> desta Corte. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

“Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade nos autos.

Se o candidato apresenta comprovante de escolaridade, fica liberado da aferição da condição de alfabetizado. *O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão sobre falta de alfabetização.* Registro deferido”.

(Acórdão nº 21.705, Recurso Especial nº 21.705, de 10.8.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 2.9.2004.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.464/MS RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Trata-se de recurso especial interposto por Valtoir Paula Pires e outro contra Acórdão nº 4.743 do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul o qual, ao dar provimento a recurso, reformou a sentença para indeferir o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Mundo Novo.

Nas razões recursais, sustenta-se que houve desincompatibilização no prazo legal, não sendo o primeiro recorrente responsável por lançamento ou arrecadação de tributos, é esta função atribuída aos fiscais do Departamento de Tributação Municipal. Conclui pedindo a reforma do acórdão e a manutenção da sentença.

Após contra-razões às fls. 100-105, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso. Verifica-se que o acórdão impugnado foi publicado na sessão do dia 18.8.2004, como certificado à fl. 84, tendo o recurso especial sido protocolado no dia 23 seguinte, quando já decorrido o prazo recursal previsto no art. 51, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, em face de sua intempestividade (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2004.

**Publicado na sessão de 3.9.2004.**

<sup>18</sup>Súmula nº 279/STF – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.